



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

**DA NECESSIDADE DOS DIREITOS HUMANOS PARA O
DESENVOLVIMENTO NA ORDEM ECONÔMICA
INTERNACIONAL**

HENRIQUE CAVALET POMPERMAYER

56199

CURSO DE MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA

CIÊNCIAS JURÍDICO-INTERNACIONAIS

LISBOA

2020

**DA NECESSIDADE DOS DIREITOS HUMANOS PARA O
DESENVOLVIMENTO NA ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL**

Dissertação de Mestrado Científico na
área de Ciências Jurídico-Políticas,
especialização em Ciências Político-
Internacionais, apresentada à Faculdade
de Direito da Universidade de Lisboa.

Orientador: Professor Doutor Rui Guerra
da Fonseca.

LISBOA

2020

*Dedico este trabalho à memória do meu avô,
Abílio Pompermayer*

AGRADECIMENTOS

É impossível, ao fim de uma jornada, deixar de relembrar do seu início. Sair de nosso país e conhecer uma nova realidade além mar é algo empolgante, mas ao mesmo tempo desafiador. Por sorte, Lisboa foi uma anfitriã perfeita. Hoje posso dizer que a sinto como um segundo lar, acolhedor e fraterno. Não foi diferente na Universidade de Lisboa, que generosamente abre suas portas para tantos estrangeiros. Sem dúvida, meu crescimento pessoal e intelectual neste período foi fruto do conhecimento passado pelos seus mestres, dos debates com os colegas e do convívio com tantos amigos.

Assim, devo agradecer.

Primeiramente, ao Professor Doutor Rui Guerra da Fonseca, pela maestria e orientação deste trabalho. Às pessoas que conheci como colegas na Universidade de Lisboa e que viraram verdadeiros amigos para além: Renato Quatrin, Thiago Rocha, Luiz Ricardo Filgueiras, Têmis Fagundes, Stephano Sant'ana, Gustavo Marques e Adelina Faciola. Àqueles amigos que, na volta ao Brasil, sempre ouviram pacientemente minhas angústias e me incentivaram a cumprir este objetivo: Otávio Martins, Priscila Scoville, Ricardo Leães, Giordano Grotto, entre outros. Por fim, aos meus pais, Daisy e Carlos, que me apoiaram desde o início para realização deste sonho.

Esta jornada acaba aqui, mas muito dela vem comigo na próxima.

*Eu não estou interessado
Em nenhuma teoria
Em nenhuma fantasia
Nem no algo mais
Nem em tinta pro meu rosto
Ou oba oba, ou melodia
Para acompanhar bocejos
Sonhos matinais*

*Eu não estou interessado
Em nenhuma teoria
Nem nessas coisas do oriente
Romances astrais
A minha alucinação
É suportar o dia-a-dia
E meu delírio
É a experiência
Com coisas reais*

*Amar e mudar as coisas
Me interessa mais*

Belchior

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar as (in)compatibilidades entre o direito ao desenvolvimento – em suas mais diversas facetas e exigências em termos de implementação de direitos econômicos, sociais e culturais – e a ordem econômica neoliberal vigente, bem como entre a alternativa da tradição desenvolvimentista. Para tanto, adota-se o método lógico-dedutivo de abordagem, com revisão bibliográfica interdisciplinar, especialmente nos campos do Direito Internacional da Pessoa Humana, da Economia Política e da Política Internacional. O direito ao desenvolvimento é um direito humano complexo e polissêmico. Para satisfazê-lo, é necessário que uma série de outros postulados jurídicos, econômicos e políticos sejam implementados, especialmente orientados pelos direitos econômicos, sociais e culturais amplamente catalogados pelo PIDESC, cujo grau de respeitabilidade configura-se em verdadeiro termômetro da efetividade do Direito Internacional da Pessoa Humana. São direitos que, sabidamente, exigem prestações positivas por parte do Estado, pois carecem de mobilizações orçamentárias e recursais, bem como medidas práticas e regulatórias para serem concretizados. Portanto, em um primeiro momento, é necessário compreender o elevado grau de responsabilidade jurídica que a legislação internacional atribui aos governos nacionais nesse tocante. De outra parte, esses direitos apresentam um evidente conteúdo econômico, razão pela qual é imprescindível perquirir como opera a ordem econômica internacional atualmente vigente e o seu grau de (in)compatibilidade para com os direitos humanos. Sabendo-se que há cerca de quatro décadas predomina a ideologia neoliberal, inclusive a partir da atuação das principais organizações internacionais econômicas como institucionalizadoras dessa corrente, percebe-se um esvaziamento do papel do Estado nas relações socioeconômicas. Com o progressivo repasse dos serviços essenciais à iniciativa privada, que opera na lógica da maximização do lucro, evidencia-se o choque com as obrigações cominadas pelo Direito Internacional da Pessoa Humana, desvelando-se o perigo da mercantilização dos direitos humanos e inefetividade da sua justiciabilidade. Não obstante, a alternativa, ainda dentro do sistema capitalista, pode estar na tradição desenvolvimentista, dada a sua potencial compatibilidade para com a estruturação de um sistema social que reconheça nos direitos humanos uma inseparável simbiose para com o desenvolvimento.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Direito Internacional da Pessoa Humana. Economia Política. Neoliberalismo. Ordem Econômica Internacional.

ABSTRACT

This study aims to analyze the (in)compatibilities between the right to development - in its most diverse facets and requirements in terms of the application of economic, social and cultural rights - and the current neoliberal economic order, as well as between an alternative of the developmentalist tradition. To do so, adopt the logic-deductive approach, with an interdisciplinary bibliographic review, especially in the fields of International Human Rights, Political Economy and International Politics. The right to development is a complex and polysemic human right. In order to be satisfied, it is necessary that a series of other legal, economic and political postulates be implemented, especially oriented by the economic, social and cultural rights widely cataloged by the ICESCR, whose degree of respectability is a real thermometer of effectiveness of the International Human Rights Law. These are rights that are known for requesting concrete policies on the part of the State, as they lack budgetary and regulatory mobilizations, as well as practical and regulatory measures. Therefore, at first, it is necessary to understand the high degree of legal responsibility that international legislation attributes to national governments in this regard. On the other hand, these rights have an evident economic content, which is why it is essential to inquire how the current international economic order operates and its degree of (in)compatibility with human rights. Knowing that at least for three decades the neoliberal ideology predominates, including from the actions of the main international economic organizations that work to institutionalize this current, there is an emptying of the role of the State in socioeconomic relations. With the progressive transfer of essential services to the private initiative, which operates with a logic of maximizing profit, it becomes evident the shock with the obligations cominated by International Human Rights Law, unveiling the danger of the commercialization of human rights and ineffectiveness of its justiciability. Nevertheless, an alternative, still within the capitalist system, may be in the developmentalist tradition, given its potential compatibility with the structuring of a social system that recognizes in human rights an inseparable symbiosis with development.

Key Words: Right to Development. Economic, Social and Cultural Rights. International Human Rights. Political. Neoliberalism. International Economic Order.

Principais siglas e abreviaturas

AED – Análise Econômica do Direito

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

CDHNU – Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

Cf. – Confira, confronte, conforme

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

Ed. – Edição

EUA – Estados Unidos da América

FMI – Fundo Monetário Internacional

GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*

ICESCR – International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights

ILO – International Labour Organization

NAM – *Non-Aligned Movement*

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ODS – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

Org. – organizador(es)

p., pp. – página, páginas

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

RTD – Right to Development

ss. – seguintes

UE – União Europeia

V. - Vide

Vol. – Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO	14
1.1 Da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos	14
1.1.1 A implementação dos direitos de segunda e terceira dimensão como termômetro da efetividade dos direitos humanos como um todo.....	19
1.2 A evolução do direito ao desenvolvimento na legislação internacional	22
1.2.1 O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	25
1.2.2 A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.....	27
1.2.3 A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.....	29
1.3 O alcance do direito ao desenvolvimento	30
1.3.1 A autodeterminação como pilar do direito ao desenvolvimento na ordem internacional	31
1.3.2 Os direitos econômicos, sociais e culturais como pilares do direito ao desenvolvimento na ordem social.....	32
1.4 A responsabilidade acerca do direito ao desenvolvimento.....	35
1.4.1 A (grande) responsabilidade do setor público dos Estados.....	35
1.4.2 A (pequena) responsabilidade do setor privado.....	40
2 A IDEOLOGIA ECONÔMICA DOMINANTE E A SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO NA ORDEM SOCIAL E INTERNACIONAL	43
2.1 Direito ao desenvolvimento e ordem social e internacional	43
2.2 Do liberalismo clássico ao neoliberalismo na conjuntura internacional.....	45
2.2.1 Breve histórico da internacionalização comercial	45
2.2.2 A ascensão do neoliberalismo.....	50
2.3 A institucionalização global da agenda neoliberal a partir das principais organizações econômicas internacionais e do Direito	55
2.3.1 A importância das corporações na ordem econômica internacional.....	55
2.3.2 Cooperação internacional ou dominação geoeconômica?	58
3 DA (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A ORDEM ECONÔMICA	69
3.1 Direito <i>versus</i> Economia?	69
3.1.1 Léxico e teleologia	70
3.1.2 Empresas, direitos humanos e desenvolvimento	73
3.2 Da justiciabilidade do direito ao desenvolvimento	79
3.2.1 O direito ao desenvolvimento na jurisprudência internacional.....	81
3.2.2 A (in)eficácia do PIDESC no contexto da hegemonia neoliberal.....	84
3.3 A alternativa desenvolvimentista	93
3.3.1 Desenvolvimento, desenvolvimentismo econômico e autodeterminação dos povos.....	97
3.3.2 A necessidade de alinhar a ordem social aos direitos humanos: o desenvolvimento como sistema social.....	101
CONSIDERAÇÕES FINAIS	104
BIBLIOGRAFIA	108

INTRODUÇÃO

“[Das quatro liberdades)] A terceira é a liberdade em relação à necessidade – o que, traduzido em palavras, significa entendimentos econômicos que assegurarão para cada nação uma vida saudável e pacífica a todos os seus habitantes – em qualquer lugar do mundo.”

Franklin Delano Roosevelt¹

Como ponto de partida, é importante a compreensão de que o direito ao desenvolvimento, por ser eminentemente polissêmico e complexo, exige uma análise interdisciplinar e holística dos fenômenos jurídico, econômico e político, uma vez que a sua observância não se esgota por nenhuma dessas vias isoladamente. Sob essa premissa, com a presente dissertação, objetiva-se analisar a imprescindibilidade do Direito Internacional da Pessoa Humana para efetivar o direito humano ao desenvolvimento, nas suas mais diversas facetas, que evolui a partir do PIDESC, passando pela Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento e chegando até a recente Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Sabe-se não serem pequenos os desafios para implementação efetiva dos direitos humanos, que carecem de especial efetividade quando tratamos daqueles de segunda e terceira dimensão. Disso advém a noção de que os direitos previstos no PIDESC podem servir de termômetro do respeito aos direitos humanos como um todo – que, vale frisar, são indivisíveis e interdependentes –, dado que, em regra, exigem atuações positivas de diversos agentes econômicos e, como consequência, devem promover não só o desenvolvimento de forma sustentável, mas também a paz, a democracia e as liberdades individuais.

¹ Tradução livre do discurso do presidente estadunidense sobre o Estado da União, proferido em 6 de janeiro de 1941 a partir do original em inglês: “*The third is freedom from want – which, translated into world terms, means economic understandings which will secure to every nation a healthy peacetime life for its inhabitants - everywhere in the world*”.

Assim, em primeiro lugar, importante verificar quais são as obrigações previstas nos seminais instrumentos normativos internacionais para com os agentes econômicos, notadamente os dois principais – governos nacionais e o setor privado –, a fim de se traçar um panorama de expectativas e eventuais exigibilidades e atribuições as quais sejam eles juridicamente responsáveis quanto ao desenvolvimento. Em resumo, a primeira parte do trabalho, desde a ótica jurídica, debruça-se sobre *o que é* desenvolvimento e *quem* seriam os juridicamente responsáveis de promovê-lo. Uma vez que disso surge a necessidade de perquirir *como* ele é alcançado, o debate é naturalmente conduzido para a área econômica.

Em face disso, no segundo capítulo, pretende-se perquirir como se dá a economia real na ordem social e internacional hodierna, observando-se que a própria DUDH, em seu artigo 28, determina que essa mesma ordem deve permitir a plena realização dos direitos humanos. Assim, revisitar-se-á o histórico de evolução do comércio internacional e a sua lógica liberalizante, compreendendo-se o papel das corporações na economia e perquirindo como a corrente neoliberal, hoje dominante, norteia a atuação dos agentes políticos e econômicos no que tange às suas relações comerciais em âmbito global. Isso, sem dúvida, envolve um esforço de análise geoeconômica, ou seja, de investigar quais as consequências de suas tomadas de decisão e quais os instrumentos de que se valem para institucionalizar ou pressionar pela adoção de políticas econômicas que possam ser mais vantajosas a determinado interesse. Nessa senda, imprescindível compreender o papel do Direito e das principais organizações internacionais voltadas às questões econômicas, especialmente a Organização Mundial do Comércio, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, que podem funcionar como instrumentos voltados a institucionalização da ideologia dominante.

Na última parte do trabalho, a partir de uma visão holística dos fenômenos anteriormente descritos, propõe-se identificar as contradições que exsurtem entre os ditames dos direitos humanos, mormente aqueles voltados à questão do desenvolvimento, e as práticas econômicas dos Estados nacionais e das empresas privadas, as quais estão sujeitas às imposições da ordem neoliberal. Partindo-se, inicialmente, de questões conceituais introdutórias, como o léxico e a teleologia atinentes às ciências jurídica e econômica, pretende-se examinar o verdadeiro grau de (in)eficácia do PIDESC no atual contexto econômico, debruçando-se também sobre a justiciabilidade do direito ao desenvolvimento.

Por fim, buscar-se-á apresentar um conceito de interpretação do direito ao desenvolvimento que se baseie no princípio da autodeterminação dos povos na ordem internacional e aventar uma alternativa de economia política – ainda dentro do sistema capitalista – que parta da ótica dos direitos humanos já positivados, a fim de torná-los realidade perante a comunidade internacional. Mais precisamente, analisar-se-á a compatibilidade teórica da tradição desenvolvimentista em face das obrigações estatais para com o fomento do desenvolvimento e a criação de um sistema social na ordem interna que guarneça a dignidade de qualquer indivíduo, o que será ponto de partida para conceber uma nova ordem econômica que tenha como seus pilares a totalidade dos direitos humanos.

1 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO

“[...] o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais”

Preâmbulo do PIDCP

“[...]o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos”

Preâmbulo do PIDESC

1.1 Da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos

Os direitos humanos não constituem um dado intrínseco da realidade, mas sim um ideário concretizado no auge do pensamento humanista, o qual entende que o ser humano, independentemente de variantes condições, é titular de direitos inalienáveis, que devem garantir a dignidade de sua própria existência. Na concepção que hoje conhecemos², são fruto de uma construção histórica, advinda de um contexto pós-autoritário, marcado pelos traumas do Nazifascismo que assolaram não só a Europa, mas o mundo todo durante a Segunda Guerra Mundial. Imediatamente após o fim do conflito, em outubro de 1945, diversos países se reuniram e criaram a Organização das Nações Unidas (ONU), principal responsável pelo amadurecimento das relações

² Os direitos humanos na sua forma positivada e estruturada de hoje só foi conhecida a partir do pós-Segunda Guerra Mundial. Contudo, a sua existência era discutida há pelo menos alguns séculos. Ainda no Século XVIII, a Declaração de Independência Americana e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, não obstante rigorosamente apresentassem intenções – e não obrigações – de seus adeptos, manifestaram a existência de direitos inerentemente humanos, sendo instrumentos imprescindíveis para serem dados os primeiros passos na sua consolidação. Cf. HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, pp. 13-17.

internacionais e do ordenamento jurídico internacional, conjuntamente com as diversas organizações que orbitam o seu entorno.

Em verdade, a construção evolutiva desse ideário é contínua e depende dos valores alicerçados no tempo e no espaço. Revisando brevemente o itinerário até hoje percorrido, são três as dimensões (ou gerações)³ de direitos humanos pacificamente catalogadas pela doutrina tradicional. Os de primeira dimensão são basicamente aqueles de natureza individual, cujo cerne se encontra, entre outros exemplos, no direito à vida, à liberdade e à propriedade⁴. Configuram prestações negativas por parte do Estado, pois exigem, em regra, que esse se abstenha de atuar para restringi-los ou, se houver interferência, que seja tão-somente para garanti-los ou ampliá-los⁵. O seu núcleo se consubstancia nos chamados direitos civis e políticos, fortemente positivados pelo advento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Os direitos humanos de segunda dimensão, de outra parte, carecem justamente do contrário, ou seja, de uma prestação positiva por parte do Estado. São direitos de natureza social, lastreados no ideal da igualdade, especialmente na sua concepção material⁶, entre eles o direito à saúde, à educação, à moradia e à previdência social. Objetivam o provimento de um mínimo existencial a todas as pessoas, mormente em favor dos mais carentes, haja vista que não basta um compêndio de direitos e liberdades formais sem sua realização prática, o que exigiria, em teoria, uma atuação mais ativa dos governos nacionais⁷. Grande parte deles se identifica com os chamados direitos econômicos, sociais e culturais, que tem como seu pilar normativo o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

³ Consigna-se que, no presente trabalho, elege-se a utilização do termo “dimensões” em vez de gerações” de direitos humanos. Embora esse último não esteja equivocado, compreende-se, em comunhão com parte da doutrina que sustenta essa crítica, que aquele melhor expressa o sentido dos agrupamentos de direitos humanos. Isso porque, entre outros argumentos, não induziria a pensar-se que uma geração substituiria a outra ou que existira algum tipo de dicotomia entre elas. V. mais em SARLET, Ingo Wolfgang, **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55.

⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55.

⁵ É claro que essa noção de abstenção por parte do Estado, a fim de supostamente efetivar tais direitos, é um pouco limitada, pois logicamente que, se pensados tais direitos de forma mais ampla, tal como o direito à vida como vida com verdadeira dignidade, será necessária a atuação do Estado também para promover o mínimo existencial, como será visto melhor adiante.

⁶ Piovesan leciona que existiriam três vertentes quando ao conceito de igualdade. O primeiro seria referente à igualdade formal, cuja máxima é a de que “todos são iguais perante a lei”, a qual foi importante historicamente para o combate a privilégios. O segundo e o terceiro seriam referentes à igualdade material, a qual apresentaria duas concepções: uma observaria o critério socioeconômico, objetivando a justiça social e distributiva; outra, o reconhecimento das mais diversas identidades (gênero, idade, etnia, raça, orientação sexual, etc). Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013, p. 251.

⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 56.

Em seguida, agrupam-se os direitos de terceira dimensão, que são aqueles de caráter difuso, pertencentes a toda sociedade, pois, em princípio, de interesse de todos que se desenvolvam em prol da preservação e evolução da espécie humana. São exemplos clássicos o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento – ramificação essa que é o núcleo deste trabalho. Tais direitos, diz-se, advêm do ideal da solidariedade⁸⁻⁹.

Por fim, há autores que suscitam a existência de outras dimensões além destas, propondo novas classificações em face de temas complexos e polêmicos como bioética e globalização¹⁰. Contudo, inexistente concordância acadêmica suficiente sobre estes pontos, razão pela qual adotar-se-ão neste trabalho, para fins de coerência, tão-somente a tríade de agrupamento antes exposta.

Não obstante utilize-se dessa teoria das dimensões para fins práticos e didáticos, muitas vezes seguindo uma aparente lógica de organização do próprio ordenamento jurídico internacional (vide PICPC e PIDESC), é imprescindível afirmar que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes. Indivisíveis não só porque constituem uma verdadeira unidade, mas também porque têm o mesmo nível hierárquico em importância. Não é possível, em teoria, defender certos direitos em detrimento de outros, muito embora a realidade global nem sempre revele o cumprimento desse ditame, mormente em prejuízo dos direitos humanos de segunda dimensão, que exigem maiores e mais complexas ações. Justamente por tais contradições, em verdade, é que o princípio da indivisibilidade dita que o Estado e a sociedade como um todo devem observar e buscar a realização de todos os direitos, sejam eles prestações negativas ou positivas¹¹.

Ainda, em linha à noção de indivisibilidade, os direitos humanos são considerados interdependentes, uma vez que se complementam uns aos outros ou até

⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 56.

⁹ Resumidas as três principais dimensões de direitos humanos, interessante registrar o apontamento que muitos autores fazem acerca da coincidência entre cada um deles e os princípios simbólicos da Revolução Francesa, designadamente “*liberté, égalité, fraternité*” (“liberdade, igualdade, fraternidade”).

¹⁰ Exemplificativamente, tome-se Bonavides, que elenca como de quarta geração os direitos à democracia, à informação e à pluralidade. Para ele, estes direitos corresponderiam à fase final de implementação de um Estado Social, como produto da globalização na esfera normativa internacional. Esse direito fundamental à democracia, explica, seria relativo à realização da democracia direta, em que a população estaria apta a tomar decisões, uma vez que munida de toda diversidade informacional. Assim, os direitos à informação e à pluralidade seriam indispensáveis para a realização efetiva e a prática da democracia na vida em sociedade. Cf. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 5ª ed. São Paulo : Malheiros, 2004, p. 571.

¹¹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2012, p. 102.

mesmo depende, a existência de um, a efetivação de outro. Portanto, é necessário que tais direitos sejam concretizados em sua totalidade e interpretados de forma sistemática, a fim de que deveras efetivem a dignidade humana¹².

Assim, exemplificativamente, não é possível falar em desenvolvimento, um direito tido como de terceira dimensão, sem desenvolver de fato os direitos econômicos, sociais e culturais, tidos como de segunda dimensão. Concomitantemente, impossível implementá-los sem respeitar a autodeterminação dos povos, novamente catalogado como de terceira dimensão. Não se olvide, tampouco, dos direitos humanos de primeira dimensão, tão imprescindíveis quanto os demais para respeitar a dignidade humana. O ideal da liberdade, por exemplo, não é pleno quando um cidadão não tem acesso aos mínimos recursos para sua sobrevivência, quanto mais para desenvolver suas potencialidades como ser humano¹³.

A rigor, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, lançada em sequência à criação da ONU, enumerou diversos direitos humanos, tais quais a liberdade, a igualdade, etc, sem separá-los por qualquer tipo de critério ou hierarquia. Pretendeu-se com ela unificar os discursos liberal e social tão antagônicos durante todo o século XX¹⁴ e que, em realidade, continuam conflitantes até os dias de hoje. Contudo, como a referida declaração não se constitui na forma jurídica de tratado, restou necessário, nas décadas seguintes, esmiuçar o conteúdo de tais direitos. Estando dentro do contexto da Guerra Fria, esse debate levou anos para materializar textos normativos. Em suma, muitos países ocidentalizados, que estavam sob a esfera de influência dos EUA¹⁵, queriam privilegiar os direitos civis e políticos, ao passo que grande parte do bloco socialista, influenciado pela URSS, priorizava os direitos econômicos, sociais e culturais. Foi somente em 1966 que advieram os dois principais

¹² RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2012, p. 103

¹³ Marks chama este referencial de *holistic approach* (abordagem holística, em tradução livre), enfatizando que tanto direitos de primeira como de segunda dimensão apresentam prestações positivas e negativas, envolvendo a mobilização de recursos, prescrição de violações, bem como exige a adaptação e a transformação das instituições sociais. Cf. MARKS, Stephen P. **The Human Rights Framework for Development: Seven Approaches**. In: *Reflections on the Right to Development*. London : Sage Publications, 2005, pp. 24-27

¹⁴ Este é um embate ideológico que se inicia ainda no século XIX, no qual já predominante o discurso que hoje se identifica como liberalismo clássico (o famigerado *laissez-faire*). Este passa ao patamar de verdadeira filosofia econômica e política pelas obras de economistas clássicos como Adam Smith e David Ricardo. Em contraposição, as ideias socialistas evoluem da sua fase utópica para sua fase científica, despontando-se notadamente com Karl Marx e Friedrich Engels, outros autores clássicos do século XIX. Mais adiante, no século XX, o liberalismo evoluirá para outras formas, desenvolvidas especialmente por economistas de vertente neoclássica e da escola austríaca. Da mesma forma ocorre com o marxismo, o qual será objeto de estudo e de influência de diversas áreas de estudo.

¹⁵ Curiosamente, até hoje os Estados Unidos não assinaram o PIDESC.

tratados internacionais sobre as mencionadas temáticas, designadamente o PIDCP e o PIDESC, que só entrariam em vigor após mais dez anos, quando alcançado o quórum mínimo de trinta e cinco ratificações pelos países membros da ONU¹⁶.

Sem prejuízo dessa organização normativa, os princípios da indivisibilidade e da interdependência, embora sejam decorrência lógica da própria natureza dos direitos humanos, são também enaltecidos nos próprios textos normativos da ordem jurídica internacional, dada a sua importância. Em destaque, vale citar a Proclamação de Teerã, de 1968, que expressou a preocupação e a necessidade de que sejam uniformemente implementados, especialmente os chamados direitos econômicos, sociais e culturais, notadamente de segunda dimensão, os quais costumam ser mais negligenciados pelos governos nacionais¹⁷. Mais adiante, na mesma trilha, na Conferência de Viena de 1993, declaração ainda mais extensa foi publicada, citando expressamente que os direitos humanos são “*universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados*”¹⁸.

Nesse sentido, *Cançado Trindade* é duro ao alertar para o risco de essa divisão teórica dos direitos humanos servir aos movimentos autoritários, haja vista que tanto já se justificou a violação de direitos individuais por uma suposta promoção de direitos econômicos e sociais, como ainda mais comum hodiernamente justificar as desigualdades socioeconômicas por uma liberdade individual formalizada¹⁹. Portanto, resta claro que não é tão importante, senão para fins didáticos, a forma como abstratamente se agrupam tais direitos, mas sim como eles se inter-relacionam e como em unidade devem caminhar, sob pena de ferir a dignidade da vida humana.

¹⁶ BRANCO, Manuel Couret. **Economia Política dos Direitos Humanos**. Lisboa : Sílabo, 2012, p. 25

¹⁷ O referido texto normativo assim expressa, em seu item 13: “*Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social;*” Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A2ncias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html> Acesso em: 08/10/2020.

¹⁸ O item 5 Declaração e Programa de Ação de Viena, na sua versão original – em inglês, assim dispõe: “*5. All human rights are universal, indivisible and interdependent and interrelated. The international community must treat human rights globally in a fair and equal manner, on the same footing, and with the same emphasis. While the significance of national and regional particularities and various historical, cultural and religious backgrounds must be borne in mind, it is the duty of States, regardless of their political, economic and cultural systems, to promote and protect all human rights and fundamental freedoms.*” Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/vienna.aspx> Acesso em: 08/10/2020.

¹⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Ed., 1993, p. 223.

1.1.1 A implementação dos direitos de segunda e terceira dimensão como termômetro da efetividade dos direitos humanos como um todo

O conhecimento humano avançou extraordinariamente ao longo dos séculos e foi o seu acúmulo que nos permitiu a criação de tecnologias e processos produtivos que provêm uma maior qualidade de vida. Nunca produzimos tanto e em tanta velocidade com a tecnologia de que dispomos, gerando bens de consumos em larga escala, seja no meio urbano ou no meio rural. Nunca a medicina foi tão avançada, prolongando cada vez mais a nossa saúde biológica. Nunca tivemos tanto acesso à informação, especialmente com o advento da rede mundial de computadores. Os feitos da espécie humana, indubitavelmente, são incríveis e continuam acontecendo progressivamente, tornando realidade desejos que um dia foram inimagináveis.

Contudo, ao mesmo tempo em que dispomos de tantas capacidades tecnológicas, grande parte da população global continua com pouco ou nenhum acesso aos seus resultados, carecendo das mais variadas necessidades básicas. É notório que as mazelas da pobreza, da fome, da insegurança, da guerra e da desigualdade, entre tantas outras, continuam a assolar a humanidade, que ainda não soube deveras globalizar as benesses que a nossa inventividade soube criar.

A título de exemplo, estimativas da ONU apontam que cerca de 800 milhões de pessoas ainda vivem em situação de extrema pobreza²⁰, a maior parte delas na África Subsaariana. Segundo estudo do Banco Mundial, 80% destas pessoas vivem em áreas rurais, 44% são menores de 14 anos de idade, 49% não tiveram acesso à educação formal e 65% são empregadas na área da agricultura²¹. A mortalidade infantil, por sua vez, embora tenha apresentado uma diminuição contínua nas últimas décadas, ainda apresenta altas taxas em países em desenvolvimento²², mormente aqueles marcados por conflitos ou com governanças debilitadas. Relatório da UNICEF de 2018 apresenta essa

²⁰ Conforme página do site oficial das Nações Unidas referente aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/principais-fatos/> Acesso em: 08/10/2020.

²¹ Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/30418/9781464813306.pdf> Acesso em: 08/10/2020.

²² Outras características comuns entre os países em desenvolvimento, segundo Nusdeo, é a baixa renda per capita; a extrema desigualdade na sua distribuição da riqueza; taxas de mortalidade e natalidade elevadas; baixa participação do setor secundário na economia, em razão do déficit de industrialização; grande participação dos setores primário e terciário, com serviços de baixa complexidade; baixo índice de produtividade laboral; baixos padrões de qualidade de vida, escolaridade e consumo, entre outros; e notada influência de oligarquias no cenário político, em detrimento das instituições mal estabelecidas. Cf. NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia. Introdução ao Direito Econômico**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 354.

dura realidade e aponta para a necessidade de expandir o acesso a um sistema de saúde de qualidade²³.

Ainda, segundo relatório também do ano de 2018 da organização não-governamental Oxfam Internacional²⁴, 82% de toda a riqueza gerada globalmente no ano de 2017 teve como destinatário final o 1% mais rico da sociedade. Como se tal dado não pudesse ficar mais atemorizante, foi constatado que metade da população global recebeu absolutamente nada dessa riqueza²⁵. Trata-se, portanto, de cerca de 3,7 bilhões de pessoas, a metade mais pobre da sociedade, que sequer participaram de qualquer distribuição de resultados econômicos, embora certamente dos seus processos produtivos tenham participado. Deve ficar claro, a respeito, que não se trata de um problema na insuficiência da produção. Relatório de 2015 da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) constata que a produção alimentícia mundial é sim capaz de suprir toda a população mundial²⁶. A causa do problema se encontra essencialmente na distribuição dos recursos. Nesse sentido, o mesmo estudo aponta que os valores necessários a serem investidos para erradicar a fome girariam em torno dos 0,3% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, montante esse inegavelmente baixo para esse fim.

Não bastasse esse grave problema na desigualdade da distribuição de riqueza, os mesmos avanços nas capacidades humanas antes citadas, embora fundamentais para o modo de vida contemporâneo, nem sempre são amistosos para com a sustentabilidade do meio ambiente²⁷ ou respeitam a diversidade cultural dos povos²⁸. Isso significa que embora, em teoria, seja possível garantir a toda população humana uma vida minimamente digna em recursos materiais por meio de uma justa distribuição de riqueza – como no exemplo da erradicação da fome –, ainda seria necessário rediscutir a

²³ Disponível em: <https://weshare.unicef.org/Package/2AMZIF2P99KK#/SearchResult&ALID=2AMZIF2P99KK&VBID=2AMZVN2SR5HL>. Acesso em: 08/10/2020.

²⁴ Oxfam é o acrônimo para *Oxford Committee for Famine Relief* (Comitê de Oxford de Combate à Fome, em tradução livre).

²⁵ Disponível em: https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/2018_Recompensem_o_Trabalho_Nao_a_riqueza_Resumo_Word.pdf. Acesso em: 08/10/2020.

²⁶ Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/urban-rural-and-regional-development/adopting-a-territorial-approach-to-food-security-and-nutrition-policy_9789264257108-en#page6. Acesso em: 08/10/2020.

²⁷ A urgência do aquecimento global, realidade diagnosticada há anos pelo meio científico, é o melhor exemplo dos perigos que a humanidade deverá enfrentar num futuro próximo.

²⁸ Sabidamente os meios tecnológicos podem causar danos ambientais por si só, como é o caso da poluição gerada por um mero motor à combustão, como também existem estruturas sujeitas a desastres causados por erros humanos ou afins.

sustentabilidade das técnicas produtivas como um todo, bem como a lógica de consumo da nossa sociedade contemporânea que as induzem.

Por todos estes motivos é que deve existir uma atenção diferenciada com a promoção dos direitos de segunda dimensão. Não por serem mais ou menos importantes do que os de primeira dimensão, afinal, como visto, os direitos humanos são unitários e interdependentes, mas sim porque dependem muito fortemente de ações concretas e vigorosas por parte dos Estados e da sociedade como um todo. Enquanto os direitos de primeira dimensão, em sua grande maioria, exigem apenas uma omissão do ente estatal, tarefa essa teoricamente simples, pois bastaria não reprimir a prática real de um direito, os de segunda envolvem arranjos político-econômicos mais complexos. Complexos não só na sua estrutura, mas social e culturalmente.

Por fim, os direitos humanos de terceira dimensão²⁹⁻³⁰ seriam a parte mais sensível desse termômetro de efetivação, uma vez que sua natureza é difusa e, muitas vezes, não depende de políticas públicas isoladas dos Estados, mas sim de ações orquestradas em conjunto entre todos eles, ou da soma de diversas ações individuais. Exemplo clássico disso é o respeito ao meio ambiente. Não é possível alcançar o objetivo da proteção integral do meio ambiente se poucos países de fato tomam ações para criar uma economia sustentável³¹. Outrossim, os direitos à autodeterminação dos povos e à paz não são respeitados se não há convivência harmônica entre as nações, tolerando suas diferenças sociais, culturais e religiosas, bem como a soberania de suas leis e recursos.

²⁹ Bonavides cita como os mais comuns direitos de terceira dimensão os direitos à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à propriedade ao patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Cf. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 569.

³⁰ Sarlet, além dos acima citados, refere como os mais comuns direitos de terceira dimensão os direitos à autodeterminação dos povos, à qualidade de vida e à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pp. 58-59.

³¹ Vale observar que, apesar do direito ao meio ambiente equilibrado apresentar natureza difusa para fins teóricos, na realidade da jurisdição internacional isso nem sempre é levado em consideração para fins de processamento de demandas acerca do tema. Mais precisamente, ocorre que os Sistemas Europeu e Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos somente deliberam acerca de questões individualizadas e precisas no que tange a eventuais violações a esse direito, ou seja, quando suas vítimas são identificáveis, não julgando casos mais amplos. Na prática, resta por prevalecer a discricionariedade do Estado na condução das políticas econômico-ambientais. De outro lado, no Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos, há uma abertura maior à proteção coletiva e difusa desse direito. In: ALEIXO, Leticia Soares Peixoto e BASTOS, Sophia Pires. **Direito ao Meio Ambiente: Um Direito Humano?** In: Direitos Ambiente e Humanos. Coordenação de Antônio Augusto Cançado Trindade e César Barros Leal. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017, pp. 138-145.

Portanto, resta claro que os direitos humanos constituem verdadeiro pacto de sobrevivência e progresso da própria humanidade, que só se perfectibiliza se observada em sua totalidade de preceitos. O termômetro engloba a todos estes, porém sua sensibilidade é mais acurada na proporção das dificuldades de concretização de cada medida.

Sob a ótica destes preceitos introdutórios, adentrar-se-á a seguir mais especificamente na temática do desenvolvimento. Não é possível tratar desse conceito polissêmico sem analisar a Economia, o Direito e a sociedade de forma holística, interdisciplinar e com a complexidade que lhes são inerentes. Em última instância, não seria exagero dizer que o aludido termômetro é o próprio desenvolvimento em si, pois, em face das urgentes demandas do mundo atual, não basta desenvolvimento econômico sem que ele seja sustentável, assim como não basta um desenvolvimento sustentável sem que haja desenvolvimento humano. Sem dúvida, realizar em conjunto todas as faces do desenvolvimento é o maior desafio do Século XXI.

1.2 A evolução do direito ao desenvolvimento na legislação internacional³²

Como antes dito, desenvolvimento é uma palavra polissêmica. Segundo o dicionário Aurélio³³, o termo pode significar ‘crescer’, ‘progredir’, o que desde logo se associa à ideia de desenvolvimento econômico de uma cidade, região ou país. De outra parte, outro possível significado é o de ‘aumentar as faculdades intelectuais de’, portanto o crescimento ou o progresso em nível pessoal, no sentido de desenvolvimento humano, social e culturalmente. Daí a importância da temática, uma vez que estas e outras noções estão contempladas quando se fala em desenvolvimento como um direito humano. Assim, carece-se analisar como o conceito evoluiu e é tratado pelo ordenamento jurídico internacional.

³² Há autores que apresentam uma diferenciação entre Direito Internacional do Desenvolvimento – que seria um direito exclusivo dos Estados – e Direito ao Desenvolvimento, o qual seria mais abrangente, dizendo respeito também à pessoa humana e aos povos. Cf. MONSERRAT FILHO, José. **Relações entre Direito Espacial e Direito do Desenvolvimento**. Revista Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial, ed. 90, 2007. Disponível em: <https://sbda.org.br/wp-content/uploads/2018/10/1795.htm>. Acesso em: 08/10/2020. Não obstante, para os fins deste trabalho, será empregado o segundo termo, uma vez que mais recorrente na legislação e na doutrina, além de se entender que expressa melhor a amplitude desse direito humano.

³³ Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/desenvolvimento>. Acesso em: 08/10/2020.

Consoante Lafer³⁴, o desenvolvimento alçado à condição de direito é fruto do afã dos países do então chamado “Terceiro Mundo” em conceber uma espécie de identidade cultural própria e coletiva, criando uma alternativa à polarização imposta pela Guerra Fria, que se traduzia também junto ao universo jurídico internacional, na falsa dicotomia entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais³⁵. De fato, em um contexto histórico de descolonização, o primeiro momento em que o desenvolvimento foi postulado como direito humano³⁶ ocorreu pela voz do cardeal francês Etienne Duval, que atuava na Igreja Católica da Argélia, em uma mensagem de Ano novo, em janeiro de 1969³⁷. Mais tarde, em 1972, é conhecida a demanda do magistrado senegalês Keba M’Baye, em 1972,³⁸ que culminou na Resolução 4, XXXIII, de 1997, da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU), a qual ineditamente proclamou o direito ao desenvolvimento, embora de maneira vaga³⁹.

³⁴ LAFER, Celso. **Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 32.

³⁵ Importante registrar que, na década de 1960, Estados que não desejavam se alinhar (ou se opor) formalmente aos blocos de poder hegemônicos na época criaram uma organização denominada de *Non-Aligned Movement* (NAM – Movimento dos Não Alinhados, em tradução livre). Este grupo foi protagonista na luta por alçar o desenvolvimento como verdadeiro e formal direito humano, denunciando os empecilhos criados pela desigualdade estrutural da ordem internacional em favor dos países ricos. Em 2018, a organização contava com 125 membros e 25 observadores, entre eles o Brasil, conglomerando mais da metade da população mundial. Vale destacar ainda que, em 2010, o NAM editou a *Manila Declaration and Programme of Action on Interfaith Dialogue and Cooperation for Peace and Development* (Declaração de Manila e Programa de Ação para o Diálogo Interconfessional e Cooperação para a Paz e o Desenvolvimento, em tradução livre), corroborando seus princípios e objetivos e a importância da cooperação internacional: “*Underlining that the process of globalization constitutes a powerful and dynamic force which should be harnessed for the benefit, development and prosperity of all countries, without any exclusion, and recognizing that respect for cultural and religious diversity in an increasingly globalising world enriches national identity, contributes to regional and international cooperation, promotes dialogue among civilizations and helps create an environment conducive to the promotion of a culture of peace, human rights and human dignity;*” Disponível em: <http://faithdecadeforpeace.net/wp-content/uploads/2010/04/SNAMMMManilaDeclarationFINAL.pdf> Acesso em: 08/10/2020.

³⁶ Antes disso, logicamente se discutia a relação entre comércio e desenvolvimento internacionais. Em 1964, num cenário em que já alicerçadas as instituições do sistema de Bretton Woods, a qual estabeleceu uma nova ordem econômica internacional – com destaque para a fundação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) –, é relevante referir o advento da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED). Trata-se de um fórum internacional de debates acerca do referido tema e que, pela primeira vez, permitiu aos países em desenvolvimento expressarem suas particulares necessidades. Cf. PINTO, Maria do Céu. **O papel da ONU na criação de uma nova ordem mundial**. Lisboa: Prefácio, 2010, p. 267.

³⁷ PEREIRA, Antonio Celso Alves. **O direito ao desenvolvimento no contexto dos direitos humanos**. In: Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Janeiro/Março 1992, nº 77/78, p. 29.

³⁸ Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/OHCHR_pesentation_IPU_2011_10_19.pdf Acesso em: 08/10/2020.

³⁹ Na oportunidade, a CDHNU, por meio da referida resolução, requisitou ao Secretário-Geral da ONU que fizesse estudo cujo objeto seria (conforme o texto original, em inglês): “*the international dimensions of the right to development as a human right in relation with other human rights based on international cooperation, including the right to peace, taking into account the requirements of the New International*

Não obstante, resta indubitável que o direito ao desenvolvimento se configura como um dos direitos humanos fundamentais, o que é reconhecido expressamente pelo artigo 10 da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, aprovada por mais de 170 países⁴⁰. Segundo ela, trata-se de um direito “*universal e inalienável*”, o que torna cristalino o seu largo alcance como balizador das políticas globais a que deve se atentar toda a comunidade internacional, em sua mútua cooperação, bem como os governos nacionais acerca das suas políticas públicas internamente na ordem social.

Para além dos referidos marcos, o debate sobre o tema se avolumou e diversas normativas surgiram a respeito. Na esfera regional, pode-se destacar a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que preceitua o direito de todos os povos ao desenvolvimento econômico, social e cultural (art. 22)⁴¹; a Carta da Organização dos Estados Americanos, que dedica um capítulo inteiro ao que denomina de “desenvolvimento integral” (capítulo IV); e a Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu art. 26⁴². Na esfera global, entre outras, a Carta das Nações Unidas (art. 55, a)⁴³, a DUDH, o PIDESC, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU articulam a respeito de desenvolvimento, embora com diferentes profundidades.

Indubitavelmente, no entanto, o sistema global de proteção aos direitos humanos apresenta o direito ao desenvolvimento em estágio mais avançado, haja vista que chegou a editar normativa específica a esse respeito. Assim, a seguir dissecar-se-ão os principais textos normativos internacionais identificáveis no sistema global,

Economic Order and fundamental human needs” (em tradução livre, “as dimensões internacionais do direito ao desenvolvimento como direito humano em relação a outros direitos humanos baseados na cooperação internacional, incluindo o direito à paz, levando em consideração as demandas da Nova Ordem Econômica Internacional e as necessidades humanas fundamentais”).

⁴⁰ “10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais. Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.”

⁴¹ CADHP, art. 22: “1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.”.

⁴² CADH, art. 26: “Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.”.

⁴³ Carta da ONU, art. 55: “Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; [...]”.

imprescindíveis para melhor se compreender a extensão do desenvolvimento como direito humano.

1.2.1 O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

A DUDH, embora enumere diversos direitos correlatos, não citou a palavra desenvolvimento de forma expressa. Assim, o primeiro grande marco normativo que pincelou o tema foi o PIDESC, de 1966, o qual discorreu com particularidade acerca de direitos de segunda dimensão. De pronto, é importante esclarecer que o Pacto não erigiu o desenvolvimento à categoria de direito propriamente dito, mas sim o colocou implicitamente como um fim, o qual seria alcançável pela implementação dos direitos sociais que a seguir elencaria. Por outro lado, igualmente pertinente salientar a importância do Pacto também pela sua natureza jurídica. Enquanto a DUDH, a despeito da sua importância e de a doutrina majoritária considerar que tem efeito vinculante⁴⁴, é formalmente uma Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, o PIDESC se constitui em verdadeiro tratado internacional, portanto apresentando uma força vinculativa indiscutível.

De sua leitura, resta evidente a centralidade do desenvolvimento como um objetivo das nações, pois o termo é logo evocado no primeiro item do seu primeiro artigo⁴⁵, como decorrência lógica do direito à autodeterminação dos povos. Para tanto, dita que cada país tem a liberdade de dispor de suas riquezas e recursos naturais da forma que lhe for conveniente, sem olvidar da cooperação econômica internacional e do Direito Internacional. Aliás, essa disposição é reforçada pelo próprio artigo 25 do referido pacto⁴⁶, bem como pela quase idêntica redação do artigo 47 do PIDCP⁴⁷, que, a

⁴⁴ Considerando que a DUDH tem natureza de resolução, parte minoritária da doutrina sustenta que ela não apresentaria caráter vinculante, tratando-se de mera recomendação aos Estados partes. No entanto, a maior parte dos doutrinadores defendem que sua força jurídica vinculatória. Nesse sentido, Piovesan refere que *“a Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” constante dos arts. 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas.”* Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013, p. 200.

⁴⁵ PIDESC, art. 1º: *“1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.”*

⁴⁶ PIDESC, art. 25: *“Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.”*

despeito de ser um tratado mais voltado aos direitos de primeira dimensão, alude que seus respectivos preceitos não podem ser interpretados em prejuízo à referida liberdade dos povos.

Adiante, no artigo 6º do PIDESC, registra o direito ao trabalho digno, cujo entorno vise ao “*desenvolvimento econômico, social e cultural constante e ao pleno emprego*”. Nessa esteira, elenca alguns direitos sociais que garantem uma crescente qualidade de vida em sociedade, tornando acessíveis os meios materiais de provimento das respectivas necessidades humanas, designadamente os direitos de se organizar em sindicatos (art. 8º), à Previdência Social (art. 10), à proteção da maternidade e da infância e adolescência (art. 11), à alimentação, à vestimenta, à moradia (art. 11) e à saúde física e mental (art. 12), entre outros.

De outra parte, nos seus artigos 13 e 14, dá grande destaque ao direito à educação, que “*deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade*”⁴⁸. Interessante notar que, para o alcance desse objetivo, o Pacto determina que a educação primária deverá ser gratuitamente acessível a todos e que a educação primária e superior também devem progressivamente implementar a gratuidade do ensino⁴⁹. Por fim, vale destacar que, no seu artigo 15, o Pacto destaca o direito do indivíduo à participação na vida cultural, artística e científica e também de usufruir dos seus benefícios em sociedade⁵⁰. Resta claro, dessarte, que a educação, a cultura e a ciência, conjuntamente com os direitos sociais, são imprescindíveis para o

⁴⁷ PIDCP, art. 47: “*Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.*”

⁴⁸ PIDESC, art. 13: “*1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.*”

⁴⁹ PIDESC, art. 13: “*2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; [...]*”

⁵⁰ PIDESC, art. 15: “*1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: a) Participar da vida cultural; b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações; c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.*”

desenvolvimento, seja pessoalmente para o indivíduo, seja em sociedade, a fim de impulsionar o desenvolvimento socioeconômico.

1.2.2 A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento

Posteriormente, a primeira normativa dedicada inteiramente ao tema, já o tratando como um verdadeiro direito humano⁵¹, foi a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, do ano de 1986. Como de costume em muitos dos textos normativos em direito internacional, ela não apresenta regras rígidas ou precisas sobre como deve se dar o desenvolvimento, em parte por não ter a forma jurídica de um tratado internacional, mas sim, a exemplo da DUDH, a de uma Resolução da Assembleia da ONU, mais especificamente a de nº 41/128. Todavia, em seus dez artigos, traz diretrizes e princípios imprescindíveis que devem guiar a busca pelo desenvolvimento.

Logo de seu preâmbulo, resta clara a percepção de que o desenvolvimento é um tema complexo, que exige a observância e harmonização de muitos instrumentos normativos do ordenamento internacional⁵². Por conseguinte, seus dispositivos refletem a preocupação com uma série de princípios já antes constantes de outros textos legais, tais quais o PIDESC, o PIDCP e a DUDH, reforçando-os ao repeti-los em grande monta ao longo dos seus dez artigos. Primeiramente, admite o caráter multifacetado do desenvolvimento, que engloba aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos (art. 1º), entendendo que o ser humano é participante ativo e responsável, individual e coletivamente, por estes processos. Mas também o coloca como o beneficiário de seus resultados, portanto sendo sua evolução em termos de dignidade o verdadeiro fim do desenvolvimento (art. 2º).

Em seguida, coloca o Estado como outro responsável, o qual deve propiciar condições para o alcance desse objetivo (art. 3º). Porém não só o Estado

⁵¹ Pela primeira vez, é usada a expressão “direito humano ao desenvolvimento”, no seu art. 1º, §2. “*O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.* Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html> Acesso em: 08/10/2020.

⁵² *Bedin* destaca, por exemplo, que a Declaração em comento assevera que o direito ao desenvolvimento exige, para ser concretizado, um ambiente de paz e cooperação internacional entre as nações, elencando o desarmamento como tendo uma relação íntima com a questão do desenvolvimento. Cf. BEDIN, Gilmar Antônio. *Direitos Humanos e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento*. In: **Desenvolvimento em Questão**. Editora Unijuí, ano 1, n. 1, 2003, p.14.

individualmente carrega essa obrigação, mas sim toda a comunidade internacional, que deve trabalhar de forma cooperativa (art. 4º). É claro que a Declaração em comento não propõe políticas públicas ou econômicas específicas como meios para o alcance do desenvolvimento, contudo, elenca alguns princípios fundamentais que devem basear essa busca.

Sua maior ênfase aparece no princípio da autodeterminação dos povos, enaltecendo a importância do respeito à soberania das nações para dispor de seus recursos e riquezas naturais, reprovando agressões ou interferências estrangeiras (art. 5º). Outrossim, a autodeterminação se dá no tocante ao respeito aos direitos humanos de forma independente a variantes de raça, sexo, religião, etc. (art. 6º). Interessante, nessa trilha, é a associação que o texto faz acerca da necessidade de ser promovido o desarmamento em nível global para fins do desenvolvimento humano, sem dúvida em face do flagelo e da vergonha das guerras que ainda assolam a humanidade (art. 7º).

Adiante, enumera serviços essenciais cuja acessibilidade está associada diretamente ao sucesso da persecução ao desenvolvimento, designadamente “*recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda*” (art. 8º). Ou seja, percebe-se aqui que são basicamente direitos sociais e econômicos, antes já consagrados por tratados como o PIDESC, o que evidencia novamente o elo umbilical entre o direito ao desenvolvimento e os direitos de segunda dimensão, os quais, como antes referido, são parte muito sensível do seu termômetro de cumprimento.

Finalmente, salienta a Declaração que o multifacetado direito ao desenvolvimento “*deve ser considerado no contexto de um todo*” (art. 9º). Disso é possível interpretar que, em que pesem os direitos humanos sejam indivisíveis e interdependentes – aspectos também citados no texto do referido artigo – as inúmeras diferenças culturais, sociais e políticas existentes entre as diversas nações do mundo, bem como seu estágio de desenvolvimento econômico, devem ser devidamente contextualizadas para determinar as medidas que serão tomadas para alavancar seu desenvolvimento. Em outras palavras, resta claro que inexiste solução única ou fórmula pronta que permita a todos os povos chegarem ao mesmo destino, pois diversos caminhos existem para tanto, a depender de uma situação presente e concreta.

1.2.3 A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

Por fim, é imprescindível mencionar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU⁵³ (doravante chamada de ‘Agenda 2030’), formulada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 2015. Antes de nela adentrar, registre-se a substancial atuação da PNUD, órgão do sistema ONU criado em 1965 que tem por objetivo a promoção do desenvolvimento, a erradicação da fome e da pobreza e a diminuição das desigualdades⁵⁴. Colaborando na elaboração e execução de políticas públicas em mais de 170 países, usou sua *expertise* em reconhecidas ações, a mais famosa sendo a dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (doravante ‘ODM’), que propiciou o avanço em várias áreas de atuação correlatas ao desenvolvimento.

Seu mais recente plano de ação e mobilização, a Agenda 2030 apresenta especial foco na questão da sustentabilidade, almejando promover o desenvolvimento com atenção a uma nova dimensão: a ambiental. Reconhecendo as mazelas da degradação ambiental e a urgência de combater suas consequências, que, inclusive, ameaçam a própria existência da espécie humana, propõe a todos os órgãos do sistema ONU, assim como aos seus países-membros, a cumprirem dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (doravante ODS), que conectam as suas necessidades econômicas, sociais e ambientais.

Em verdade, a questão da sustentabilidade ainda é relativamente incipiente, não em termos de estudo, que são muito amplos e tocam as mais diversas áreas do conhecimento (desde a filosofia até as ciências exatas), mas em relação ao trabalho legisferante, pois são poucos os exemplos normativos mais vigorosos em âmbito global. É possível citar alguns tratados importantes nesse sentido, como o recente Acordo de Paris, assinado por mais de 195 países durante a COP21⁵⁵, ocorrida em 2015. Com sua

⁵³ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf> Acesso em: 08/10/2020.

⁵⁴ No mesmo ano da criação da PNUD, também foi criada a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI). Ambas apresentam o objetivo de melhor organizar os esforços e estudos das demais entidades do sistema ONU acerca da temática do desenvolvimento, as quais ocorriam de forma difusa. Naquele momento, vale sublinhar, o desenvolvimento ainda não havia sido proclamado como direito humano, o que ocorreria doze anos depois, com a Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Cf. PINTO, Maria do Céu. **O papel da ONU na criação de uma nova ordem mundial**. Lisboa: Prefácio, 2010, p. 267.

⁵⁵ 21ª Conferência das Partes (COP21) da UNFCCC (*United Nations Framework Convention on Climate Change*). O documento final do evento encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/109r01.pdf> Acesso em: 08/10/2020.

ratificação, os países se comprometeriam a tomar medidas que reduzissem as emissões de gases causadores do efeito estufa, visando o combate ao aquecimento global⁵⁶⁻⁵⁷.

Contudo, ainda se nota uma resistência muito grande da comunidade internacional como um todo a respeito do tema. Exemplo disso, são países imprescindíveis para o sucesso da pretensão ambiental, como os Estados Unidos, que confirmaram a saída do referido acordo ao final de 2019⁵⁸, assim ameaçando os esforços dos demais que visem à preservação do meio ambiente.

Não obstante, é importante ter em vista a Agenda 2030, uma vez que retrata com precisão as preocupações dos corpos especializados do sistema ONU a respeito do futuro do planeta. Não à toa, suas proposições refletem muito o legado prático dos ODM, tanto no que obteve êxito, mas especialmente no que fracassou. Embora sua forma jurídica não permita maiores coerções aos países, sem dúvida que se configura em um importante instrumento moral e sugestivo das medidas que devem ser debatidas e tomadas em um futuro próximo, sob pena da humanidade não sobreviver a si mesma.

1.3 O alcance do direito ao desenvolvimento

Tendo-se em vista as elucubrações do tópico anterior, infere-se que a própria evolução do direito ao desenvolvimento na legislação internacional aponta para sua complexidade e polissemia. Seria um grave erro compreender esse termo exclusivamente como um sinônimo de crescimento econômico, como muitas vezes ocorre, porquanto essa é tão-somente uma de suas inúmeras facetas⁵⁹. Com o passar do tempo, que naturalmente propicia sua maturação em razão de novas problemáticas da

⁵⁶ O grande objetivo seria impedir que o aumento da temperatura média do planeta ultrapassasse os 2°C em relação aos níveis pré-industriais.

⁵⁷ Portugal, por exemplo, que ratificou o Acordo em 2016, comprometeu-se a reduzir as emissões de gases geradores de efeito estufa de 18% a 23% até 2020 e de 30% a 40% até 2030, em relação aos níveis captados no ano de 2005, segundo se apura do site oficial do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Disponível em: <https://www.portaldiplomatico.mne.gov.pt/politica-externa/temas-multilaterais/acordo-de-paris> Acesso em: 08/10/2020. Já o Brasil, consoante o sítio oficial do Ministério do Meio Ambiente na rede mundial de computadores, assumiu como meta a redução de 37% até 2025 e de 43% até 2030. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris> Acesso em: 08/10/2020.

⁵⁸ Nota oficial do Departamento de Estado dos EUA sobre a saída do Acordo de Paris disponível em: <https://www.state.gov/on-the-u-s-withdrawal-from-the-paris-agreement/> Acesso em 08/10/2020.

⁵⁹ DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 409.

vida humana, novos adjetivos se adicionam ao seu conteúdo, como bem aponta Sachs: econômico, político, social, cultural e sustentável⁶⁰.

O desenvolvimento, portanto, não é um fim em si mesmo, nem autorresolutivo, pois depende da efetivação de outros direitos humanos para que se realize verdadeiramente⁶¹. De natureza difusa e concepção relativamente abstrata à primeira vista, o que também o aproxima das características típicas daqueles de terceira dimensão, ele depende muito fortemente da concretização de direitos econômicos e sociais que permitam o seu alcance, assim espelhando a unidade e interdependência entre todas as dimensões.

Portanto, vislumbra-se nele uma justaposição de vários outros direitos. Concomitantemente, no entanto, também é possível reconhecer uma bidimensionalidade nesse grupo de normas. De um lado, o direito à autodeterminação como um direito dos povos, o qual se afirma perante a ordem internacional. De outro lado, os direitos econômicos, sociais e culturais como direitos ao mesmo tempo coletivos e individuais a serem realizados na ordem social interna.

1.3.1 A autodeterminação como pilar do direito ao desenvolvimento na ordem internacional

Historicamente, o princípio da autodeterminação se consolida com o fim da 2ª Guerra Mundial, quando o antigo modelo colonial, capitaneado pelas grandes potências europeias, entra em vertiginoso declínio, acentuando os movimentos de descolonização dos países periféricos. Com o advento da Nações Unidas, o direito consuetudinário à autodeterminação passa também por um processo de juridicização⁶². Primeiro, a positivação é estreada pela própria Carta da ONU, em seu artigo 1º, item 2.

⁶⁰ SACHS, Ignacy. O desafio do meio ambiente. In: SACHS, I.; VIEIRA, P.F (Org). **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. São Paulo, 2007. p. 37.

⁶¹ Sengupta, nessa senda, afirma: *“The right to development is a composite right to a process of development; it is not just an umbrella right, or the sum of a set of rights. The integrity of these rights implies that if any one of them is violated, the whole composite right to development is also violated. The independent expert describes this in terms of a vector of human rights composed of various elements that represent the various economic, social and cultural rights as well as the civil and political rights. The realization of the right to development requires an improvement of this vector, such that there is improvement of some, or at least one, of those rights without violating any other.”* Cf. SENGUPTA, Arjun. **Fifth Report of the Independent Expert on the Right to Development**. E/CN.4/2002/WG.18/6. 18 set. 2002, p. 05. Disponível em: https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/2002/WG.18/6 Acesso em: 08/10/2020.

⁶² CARVALHO, André Ramos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo : Saraiva, 2ª ed., 2012, p. 85.

Posteriormente, tanto o PIDCP e o PIDESC o consagraram, ambos em seu primeiro artigo, além de diversas resoluções da ONU.

Nestas e na legislação destacada no tópico anterior, resta claro o papel de destaque do direito à autodeterminação dos povos, como verdadeiro pilar de todo o sistema normativo. O Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Humanos da ONU afirma textualmente que *“o direito à autodeterminação dos povos é de particular importância porque sua realização é uma condição essencial para a garantia efetiva e observância dos direitos humanos individuais e para a promoção e fortalecimento destes direitos”*, destacando que não é por acaso que a autodeterminação aparece logo no início do PIDESC e do PIDCP, antes de elencar qualquer outro direito⁶³.

Em última análise, é esse direito que permite a existência de qualquer nação. Se essa não pudesse se autodeterminar, não poderia haver, em princípio, países soberanos⁶⁴. É um princípio base de todos os demais do direito internacional, baseado na solidariedade que deve existir entre os povos. Portanto, trata-se de um direito inequivocamente coletivo, porquanto se realiza, predominantemente, como um direito de um povo e do Estado por ele constituído em se afirmar perante a ordem internacional.

1.3.2 Os direitos econômicos, sociais e culturais como pilares do direito ao desenvolvimento na ordem social

Partindo-se para o direito ao desenvolvimento na ordem interna, ou seja, no âmbito das relações domésticas de um determinado país, o ordenamento jurídico internacional costuma associá-lo com a implementação de certos direitos sociais e econômicos em específico, dos quais se destacam a educação, a saúde, a previdência social, a alimentação, a moradia, o emprego (que aqui será também entendido como sinônimo de direito ao trabalho decente) e a distribuição de renda. Não à toa, todos estes estão expressamente referidos na Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, em

⁶³ Eis o texto original em inglês: *“The right of self-determination is of particular importance because its realization is an essential condition for the effective guarantee and observance of individual human rights and for the promotion and strengthening of those rights. It is for that reason that States set forth the right of self-determination in a provision of positive law in both Covenants and placed this provision as article 1 apart from and before all of the other rights in the two Covenants.”* Disponível em <https://www.uio.no/studier/emner/jus/humanrights/HUMR5508/v12/undervisningsmateriale/General%20Comment%20No12-self-determination.pdf> Acesso em: 08/10/2020.

⁶⁴ BEDJAOUI, Mohammed, **The Right to Development**, In: International Law: Achievements and Prospects, ed. UNESCO and Nijhoff, 1991, pp. 1177-1203.

seu art. 8º, razão pela qual devem ser considerados como verdadeiros pilares do desenvolvimento.

Não bastasse isso, estes direitos também encontram previsão no PIDESC, em um contexto em que está implícita a questão do desenvolvimento. Isso é importante porque o Pacto é justamente a normativa mais vigorosa acerca dos direitos de segunda dimensão, cuja observância é pré-requisito para promoção do desenvolvimento⁶⁵, razão pela qual não vinga eventual argumento de que a Declaração antes referida restaria prejudicada por ter força normativa menor. Esse fato, em última análise, resta desimportante, uma vez que a força jurídica dos mencionados pilares do desenvolvimento não depende da Declaração, estando espalhados em diversos outros textos legais, seja de forma esparsa – como ocorre, por exemplo, com o direito à moradia – ou específica – como ocorre, a saber, com o direito ao trabalho decente a partir da extensa legislação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). É justamente esse o eminente exemplo do PIDESC, que reconhece o direito à educação (art. 13), à saúde (art. 12), à previdência social (art. 9), à alimentação, à moradia (ambos no art. 11) e ao trabalho e emprego decentes (art. 6). Diante disso, resta claro que os direitos humanos são, concomitantemente, meios e objetivos do desenvolvimento⁶⁶.

Em termos epistemológicos, é possível invocar, a partir destas proposições, uma justaposição de abordagens quanto à temática do desenvolvimento humano. Associam-se, especialmente, a *right to development approach* e a *human rights-based approach*⁶⁷. Isso porque o desenvolvimento deve ser afirmado como um verdadeiro direito humano, a despeito da sua difusidade, concomitantemente sendo interpretado a partir de toda a estrutura protetiva da pessoa humana, ou seja, dos demais direitos dos indivíduos. Dessa maneira, seria possível endereçar as medidas emancipatórias e protetivas do

⁶⁵ Nesse mesmo sentido, ressoa Fachin: “[...] sobressai a interconexão do direito ao desenvolvimento com as normas que disciplinam direitos e garantias econômicas e sociais, afinal, dentro da estrutura do *umbrella right* que é o direito ao desenvolvimento, o fortalecimento dos demais direitos é o seu próprio” Cf. FACHIN, Melina Girardi. **Direito Humano ao Desenvolvimento: Universalização, Resignificação e Emancipação**. Tese de Doutorado em Direito. PUC-SP, São Paulo, 2013, p. 303.

⁶⁶ BRANCO, Manuel Couret. **Economia Política dos Direitos Humanos**. Lisboa : Sílabo, 2012, p. 28.

⁶⁷ Em breve síntese, a denominada *human rights-based approach* (abordagem baseada nos direitos humanos, em tradução livre) busca o desenvolvimento humano a partir da realização dos direitos humanos de cada indivíduo, com especial às suas violações em detrimento da população mais vulnerável. A *right to development approach* (abordagem a partir do direito ao desenvolvimento, em tradução livre), por seu turno, ressalta a importância de o desenvolvimento ter sido alçado à condição de direito humano, explorando, a partir disso, possibilidades de estabelecer parâmetros sistemáticos de aplicação do conceito. Consigna-se que não são proposições excludentes, mas complementares, inclusive com outras formas de abordagem como a *holistic approach* (alhores apontada na nota de rodapé nº 13) ou a *responsibilities approach* (em tradução livre, abordagem a partir das responsabilidades, a qual será adiante explorada). Cf. MARKS, Stephen P. **The Human Rights Framework for Development: Seven Approaches**. In: *Reflections on the Right to Development*. London : Sage Publications, 2005, pp. 27 e ss.

desenvolvimento às camadas mais vulneráveis da sociedade, pensando-se as políticas sociais e econômicas em função delas. Outrossim, refletir-se acerca das condições reais e materiais dos países em desenvolvimento para promoverem estas mesmas políticas em face da conjuntura internacional.

Enfim, quanto ao sujeito tutelado pelo direito ao desenvolvimento, infere-se que é concomitantemente o coletivo – ou a comunidade – e também o indivíduo, uma vez que não se olvida que é ele o beneficiário último no gozo de todos os direitos antes elencados⁶⁸. Como visto anteriormente, trata-se de uma justaposição de diversos direitos, mas que podem ser separados em duas dimensões estruturais. A primeira seria praticável ante a ordem internacional, uma vez que diz respeito ao direito à autodeterminação dos povos, cuja natureza é eminentemente coletiva.

Ademais, veja-se que a legislação internacional se refere ao direito da pessoa humana a desenvolver suas potencialidades como indivíduo⁶⁹, compreendendo-se, não obstante, que isso se dá no contexto da coletividade, ou seja, só é possível justamente pelo amparo de um sistema social que resguarde todos integrantes de uma determinada comunidade. A exemplo do direito à paz ou ao meio ambiente equilibrado, cuja difusividade é típica daqueles de terceira dimensão, não seria possível uma tutela meramente individual desse direito, pois é um conjunto de necessidades e condições que permitem a sua observância, devendo para todos valer⁷⁰.

A seguir, tendo estes pilares antes mencionados sob ótica, é necessário perquirir quem são os responsáveis por promovê-los e em que medida se aplicaria essa competência, pois todos eles exigem ações positivas. Sobre isso tratará o próximo

⁶⁸ *Iqbal*, ao discutir a natureza do direito à autodeterminação, argui que não existiria somente a tutela desse direito de forma coletiva, mas também como direito dos indivíduos. Acreditamos, no entanto, que o faz justamente por perceber que o direito ao desenvolvimento fatalmente abarcará os direitos econômicos, sociais e culturais. Embora não sustente o mesmo que postulado no presente trabalho – mais especificamente sobre os direitos econômicos, sociais e culturais constituírem uma dimensão do direito ao desenvolvimento – abre margem para que o seja feito. Isso fica mais claro na seguinte passagem: “Another possibility is that in future social and economic rights may merge into the RTD. Some would also argue that the RTD is based on economic self-determination. Realization of individual rights is necessary for collective rights. Conversely, collective rights pave the way for the fulfilment of individual rights.” Cf. IQBAL, Khurshid. **The Right to Development in International Law: The Case of Pakistan**. Routledge Research in Human Rights Law, 2010, p. 48

⁶⁹ Desde quando criança, é reconhecido o direito da pessoa humana a desenvolver suas potencialidades, conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança: “1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial; [...]” Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm> Acesso em: 08/10/2020.

⁷⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 56.

tópico, a partir de uma análise jurídica das obrigações do(s) Estado(s) e do setor privado.

1.4 A responsabilidade acerca do direito ao desenvolvimento

1.4.1 A (grande) responsabilidade do setor público dos Estados

A experiência da comunidade internacional mostra que são muitas as dificuldades encontradas na convivência entre os seus diversos povos. A gama de interesses potencialmente divergentes que permeiam a vida em sociedade se reflete na complexidade das relações internacionais. Conflitos das mais variadas estirpes existentes entre os Estados tornam desafiantes as tentativas de unir os governos em torno de objetivos em comum.

Não é por motivo menor que deve ser comemorada a existência dos direitos humanos na forma em que hoje os conhecemos, ou seja, organizados em um ordenamento jurídico com grande adesão voluntária por parte dos países. É sabido o quão vagaroso é o trabalho de convencer os Estados a assinarem acordos que almejam limitar a sua soberania. Não bastasse isso, a tarefa de realizar a dignidade humana a partir do Direito Internacional é ainda mais sofisticada do que meras intenções textuais abstratas, uma vez que é necessário cominar obrigações aos agentes envolvidos. Aqueles que naturalmente se sobressaltam de início são os governos nacionais, pois são eles justamente quem representam os seus respectivos povos e em nome deles assumem responsabilidades jurídicas perante a ordem internacional⁷¹.

Em breve recapitulação, são conhecidas as prestações negativas por parte dos Estados, como decorrência lógica dos chamados direitos de defesa do cidadão perante o ente soberano. Trata-se dos direitos civis e políticos, contidos largamente nas liberdades humanas fundamentais, como o direito à liberdade de expressão, de crença, de ir e vir, etc, os quais são, em teoria, respeitados por uma simples omissão estatal. Contudo, quando se fala em direitos econômicos e sociais, resta evidente que não basta o cumprimento de prestações negativas por parte do Estado, pois exigem deste uma

⁷¹ Esse é o papel delegado aos chefes de Estado, os quais devem gozar de igualdade de tratamento, independentemente dos títulos que eventualmente detenham (rei, imperador, presidente, primeiro-ministro etc.). São os responsáveis, por exemplo, por assinatura dos tratados internacionais. Contudo, nos países democráticos, vale ressaltar, o Poder Legislativo costuma fazer parte do processo de ratificação. Cf. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público** - 14.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1327.

interferência ativa na ordem econômica e social. Sabendo-se que o direito ao desenvolvimento, como outrora visto, carece da efetiva promoção de certos pilares que o sustentam, a lembrar, do direito à educação, à saúde, à previdência social, à alimentação, à moradia e ao trabalho, cabe, pois, inquirir se o ordenamento jurídico atribui aos Estados, implícita ou explicitamente, obrigações acerca destes direitos humanos.

De pronto, verifica-se que a legislação internacional comina aos governos nacionais a promoção da esmagadora maioria desses direitos, direta ou indiretamente. Em primeiro lugar, quanto ao direito à educação, como suscitado alhures⁷², o próprio PIDESC, especialmente em seu art. 13, atribui diretamente aos Estados signatários que assegurem o direito à educação, de forma obrigatória e gratuita no nível primário e progressivamente de forma gratuita para os níveis secundário e superior. Embora seja possível argumentar que não é obrigatório que o Estado crie um sistema exclusivamente público para garantir essa gratuidade, decerto que, no mínimo – e como medida excepcional –, deverá financiar o acesso ao ensino pela via privada (v.g. sistema de *vouchers*) e não poderá se eximir, em hipótese alguma, de fiscalizar a respectiva atividade⁷³.

De igual sorte, o direito à saúde⁷⁴, previsto no art. 12 do PIDESC, assegura o atendimento do cidadão desde a parte preventiva até a assistencial em caso de enfermidade, bem como especial atenção no combate à mortalidade infantil. Especialmente quanto à medicina preventiva, trata-se de atividade que naturalmente não atrai o olhar empresarial, uma vez que as pessoas só costumam procurar ajuda espontaneamente quando já estão enfermas. Assim, é necessário um planejamento nacional de saúde que adiante recursos no início para não os gastar em maior quantidade num futuro, incumbência essa que naturalmente recai sobre o setor público arquitetar de forma global. Exemplo clarividente disso é a própria pandemia de COVID-19 que

⁷² Cf. item 1.2.1.

⁷³ A Finlândia, por exemplo, país conhecido por ter um dos melhores sistemas educacionais do mundo, financia integralmente a sua educação – do ensino básico ao superior – com o erário público. A maior parte o faz de forma direta, com escolas públicas e gratuitas; excepcionalmente, o faz através do sistema de *vouchers*, pagando escolas privadas para promoverem o serviço, sem cobranças adicionais aos alunos. Note-se, portanto, que mesmo o sistema de *vouchers*, muitas vezes defendido por economistas de viés liberal, implica na intervenção do Estado para a existência do serviço (tanto financeiramente, pelo financiamento, como pela fiscalização da sua qualidade).

⁷⁴ Quanto ao tópico, vale citar excerto do preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 1946, a qual define a saúde como “*um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.*” Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html> Acesso em: 08/10/2020.

assola a humanidade neste momento. Muito embora seja fato muito recente e que ainda está a transcorrer, já é possível adiantar que aqueles países que contavam com um sistema de saúde nestes moldes melhor estão enfrentando a crise sanitária.

Quanto ao direito à previdência social, desconhece-se país que tenha privatizado totalmente o seu sistema previdenciário, com exceção do Chile (cujos resultados se mostram catastróficos)⁷⁵. Sempre existe ao menos uma parte que será pública, ainda que com eventuais ingerências do setor privado, como ocorre com o sistema de capitalização gerenciado em fundos privados. A própria raiz do direito à previdência exige que exista um mínimo de controle de poupança forçada para salvaguardar recursos para bem viver a terceira idade ou para suportar enfermidades, haja vista que a constatada imprudência natural do ser humano durante sua juventude redundava em problemas futuros pela falta de planejamento da aposentadoria ou do infortúnio da doença.

Em seguida, no que concerne ao direito à alimentação e moradia, imediatamente se inserem no contexto do combate à miséria. É papel dos estados criarem mecanismos de combate à fome e melhorar os métodos de produção e distribuição alimentar, conforme expressamente consta do art. 11 do Pacto. Ademais, o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR)⁷⁶ amplia as definições acerca do direito à alimentação, introduzindo os conceitos de disponibilidade (*“quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura”*) e acessibilidade (*“de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos”*), os quais também compõem as preocupações acerca da segurança alimentar. O documento deixa claro a obrigação do Estado em conduzir a sociedade civil na implementação das obrigações estabelecidas, porém também destaca a

⁷⁵ No país andino, durante a sangrenta ditadura do general Augusto Pinochet, e com inspiração nas teorias econômicas de Milton Friedman, foi revogado o sistema de repartição e implementado um novo sistema previdenciário, no qual cada cidadão faria sua própria poupança. Essa não contaria com suporte da contribuição patronal, porém seria gerida por fundos privados de investimentos. Mais de três décadas após a mudança, consoante estudo promovido pela organização não governamental *Fundación Sol*, com base em dados da Superintendência de Pensões do governo chileno, a maioria dos aposentados recebem proventos de pensão muito inferiores ao salário mínimo, assim concluindo: *“8 de cada 10 nuevos pensionados en Chile, ni siquiera logra autofinanciar una pensión superior a la línea de la pobreza, lo cual demuestra que el sistema de cuentas individuales administrado por las AFP fracasó, ya que después de casi cuarenta años de funcionamiento, no logró cumplir el objetivo fundamental para cualquier sistema de pensiones en el mundo: pagar pensiones suficientes.”* Disponível em: <http://www.fundacionsol.cl/wp-content/uploads/2019/07/Pensiones-bajo-el-minimo-2019-1.pdf> Acesso em: 08/10/2020.

⁷⁶ Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao-adequada/Comentario%20Geral%20No%202012.pdf> Acesso em: 08/10/2020.

imprescindível importância do setor empresarial e demais membros não governamentais em colaborar com estes preceitos em suas atividades⁷⁷.

Partindo-se para o direito à moradia, não há legislação internacional especializada acerca de como se o garante, razão pela qual nebulosa a tarefa de imputar obrigações específicas aos diversos agentes econômicos envolvidos nesse campo⁷⁸. Contudo, o Comentário Geral nº 04 do CESCR⁷⁹, de 1991, amplia a concepção acerca da habitação, que deve obedecer a uma série de critérios de adequação, tais quais, entre outros, habitabilidade, acessibilidade, localização e custo acessível. Quanto ao aspecto das potenciais obrigações positivas⁸⁰, é sabida a importância prática do Estado na abertura de linhas de crédito que aumentem o acesso à moradia própria, especialmente às famílias mais necessitadas. Mais radicalmente, alguns países (indubitavelmente capitalistas, como Cingapura) chegam a estatizar em parte ou completamente seu mercado imobiliário⁸¹⁻⁸². Logicamente, caberá à iniciativa privada, na maior parte das vezes, a execução do serviço no campo da construção civil, todavia isso respeitará a lógica da demanda e do crédito existente.

Por fim, o direito ao trabalho certamente é o que apresenta a mais extensa coleção de normas, haja vista que possui um importante – e o mais antigo – órgão

⁷⁷ “20. Enquanto que somente Estados são signatários do Pacto e, portanto, responsáveis, em última análise, pelo seu cumprimento, todos os membros da sociedade - indivíduos, famílias, comunidades locais, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil bem como as do setor empresarial - têm responsabilidades com relação à realização do direito à alimentação adequada. O Estado deve garantir um ambiente que facilite a implementação destas responsabilidades. O setor privado empresarial - nacional e transnacional - deveria exercer as suas atividades dentro do quadro de referência de um código de conduta que leve ao respeito pelo direito à alimentação adequada, juntamente acordado com o Governo e a sociedade civil.”

⁷⁸ É possível conhecer mais das diretrizes propostas pela ONU em: ONU, Ficha Informativa nº 21 - **O Direito Humano a uma Habitação Condigna**, de 2002, disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_21_direito_habitacao_condigna.pdf Acesso em: 08/10/2020.

⁷⁹ Disponível em: <https://resourcingrights.org/en/document/9c55otxgab9jyodmjwgdnuq5mi> Acesso em: 08/10/2020.

⁸⁰ Diz-se potenciais pela ausência de norma jurídica vinculante – o Comentário configura uma espécie de orientação – e positivas porque se está a falar do dever que *Maia* chama de preenchimento pelo Estado, ou seja, sua intervenção prática para assegurar esse direito. O referido autor, ainda, elenca outro dever positivo, o de promover (ao caso, no sentido jurídico, pois necessária a criação de um arcabouço legal que garanta a segurança jurídica do cidadão) e dois negativos, de respeitar e proteger (em suma, ordena a abstenção de práticas ou medidas que retirem a liberdade na utilização de materiais ou recursos ou prejudiquem sua segurança jurídica). Cf. MAIA, Luciano Mariz. **O Cotidiano dos Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora Universitária, 1999.

⁸¹ Em Cingapura, por exemplo, cerca de 85% das moradias são fornecidas pelo Conselho de Desenvolvimento Habitacional, uma agência governamental. Ademais, quase 100% das terras são pertencentes ao governo do país asiático. Cf. CHANG, Há-Joon. **Economia – modo de usar**. São Paulo: Portfolio Pinguim, 2014, p. 41.

⁸² Vale também citar o famigerado exemplo do mercado imobiliário da Suécia, amplamente regulado pelo Estado.

internacional especializado nesse tema, designadamente a Organização Internacional do Trabalho. Estruturada pelo chamado tripartismo, é composta paritariamente por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos governos⁸³. Para os fins deste trabalho, é importante destacar a luta da OIT pela promoção do trabalho decente⁸⁴, conceito que foi consubstanciado pela Declaração Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho⁸⁵. Em suma, o referido instrumento objetivou o estabelecimento de um patamar mínimo de direitos laborais os quais deveriam atender à dignidade humana no mundo do trabalho, afetando positivamente, por conseguinte, a vida real de qualquer trabalhador⁸⁶. Os Estados signatários ficaram encarregados de fazer cumprir com estes imperativos⁸⁷.

Gerar empregos, por outro lado, não é uma tarefa exclusivamente estatal. Sabe-se que a burocracia de um Estado implica na criação de um corpo funcional – vulgo funcionalismo público – ou seja, na contratação de trabalhadores de forma direta⁸⁸. Todavia, no sistema capitalista, a maior parte da massa de trabalhadores depende da

⁸³ VALTICOS, Nicolas. **International Labour Law**. Springer-Science+ Business Media, B.V., 1979, pp. 31-32.

⁸⁴ A rigor, o conceito foi adotado de maneira oficial pela OIT em 1999, oportunidade em que houve o lançamento da ‘Agenda do Trabalho Decente’. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório OIT no Brasil: Trabalho Decente para uma Vida Digna**, p. 03. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_234393.pdf Acesso em: 08/10/2020.

⁸⁵ Em termos de adesão à referida Declaração, houve 1317 ratificações até outubro de 2017, das 1464 possíveis, o que representa resultado muito significativo. Cf. NORMLEX OIT, disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12001:168752276484:::P12001_INSTRUMENT_SORT:1 Acesso em: 08/10/2020.

⁸⁶ CORRÊA, Lelio Bentes. A crise econômica e o pacto mundial pelo emprego da Organização Internacional do Trabalho. In: **ANAMATRA - Terceirização e Desenvolvimento Econômico: Desafios para o Trabalho Decente**, p. 12. Disponível em: <http://www.amatra1.com.br/material/no-merito-n45.pdf> Acesso em: 08/10/2020.

⁸⁷ De forma mais específica, o trabalho decente corresponde a quatro objetivos estratégicos, cada um deles condizendo a duas Convenções da OIT que regulamentam a pertinente temática. São elas: a) Convenções nº 87 e 98 (que reconhecem o direito à liberdade de associação em sindicatos e a promover as negociações coletivas); b) Convenções nº 29 e 105 (abolição de todas as formas de trabalho forçado); c) Convenções nº 138 e 182 (eliminação de todas as formas de trabalho infantil) e d) Convenções nº 100 e 111 (sobre erradicação de todas as formas de discriminação quanto ao emprego e à ocupação, formas de fomento do emprego de natureza produtiva e de qualidade e valorização do diálogo e proteção sociais. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho decente**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente> Acesso em: 08/10/2020.

⁸⁸ Na média, segundo dados de 2017, os países da OCDE possuem 17,71% da sua força de trabalho composta por servidores públicos. O líder do ranking é a Noruega (30,34%), seguida da Suécia (28,83%) e da Dinamarca (28,02%), países reconhecidos mundialmente por seu alto padrão em qualidade de vida. Portugal apresenta 14,38%, Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/8ccf5c38-en.pdf?expires=1579840380&id=id&accname=guest&checksum=117DEEB991669991F86C182CFBDB96AF> Acesso em: 08/10/2020. A título comparativo, o Brasil (que não faz parte da OCDE), segundo dados de 2012 do IBGE, possui apenas 1,6% de sua população (total, não a ativa) empregada nos serviços públicos estaduais e distrital (não contam os federais, portanto). Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=263406> Acesso em: 08/10/2020.

iniciativa privada para, em troca da sua mão-de-obra, obter seus proventos, seja na forma de um empreendedor autônomo ou de um empregado contratado por outrem (pessoa física ou jurídica). Logicamente, não basta ser qualquer tipo de ocupação, uma vez que a geração de empregos deve seguir os fundamentos do trabalho decente. Portanto, o Estado não poderá se imiscuir de proceder na fiscalização das relações de trabalho, o que costuma ser feito tanto diretamente por agentes do Executivo – inspetores do trabalho – ou *a posteriori* em possíveis demandas judiciais junto ao competente órgão judicial⁸⁹.

1.4.2 A (pequena) responsabilidade do setor privado

Como visto anteriormente, a responsabilidade do setor público acerca da promoção dos direitos humanos é extremamente ampla e direta. É natural que caiba ao Estado a maior parte das diligências relativas ao desenvolvimento dos direitos humanos, uma vez que se trata de um agente econômico verdadeiramente poderoso e que, em última análise, representa a vontade soberana dos povos em função dos compromissos assumidos. No entanto, ele não é o único agente envolvido na complexa ordem econômica, razão pela qual seria inócuo esperar que sozinho pudesse resolver os problemas relativos ao desenvolvimento, nas suas mais diversas facetas.

Em primeiro lugar, é importante delimitar ao que se refere o termo setor privado quando mencionado neste trabalho. Sabe-se que, sociologicamente, é comum dividir a sociedade em três setores: o primeiro, referente ao poder público; o segundo, concernente ao mercado em geral (empresas em geral); o terceiro, que diz respeito à iniciativa privada sem fins lucrativos (comumente identificadas como ONGs). As ONGs, embora importantíssimas em suas funções sociais, não chegam a apresentar escala relevante a ponto de influenciar na ordem econômica, razão pela qual, ao caso, pretende-se abordar a responsabilidade do setor privado quanto ao setor secundário, pois são as empresas que, somadas, constituem o chamado poder econômico.

⁸⁹ Muitos países, inclusive, possuem órgãos judiciais especializados na matéria trabalhista, entre eles Portugal, Brasil, França, Suécia. V. mais em <https://portal.trt23.jus.br/comunicacao/janelatrtr/justica-do-trabalho-no-mundo/> Acesso em: 08/10/2020.

Dito isso, veja-se que os tratados de direitos humanos dificilmente atribuem responsabilidades diretas ao setor privado⁹⁰. Tal fato resta por ser bastante paradoxal na medida em que as empresas são indissociáveis do sistema capitalista em que vivemos, o que significa, na prática, que suas ações e omissões atingem diretamente a vida humana, desde a menor relação empregatícia até os grandes movimentos globais carreados pelas trans e multinacionais. Nesse sentido, verifica-se que nenhum dos sistemas de proteção regionais e globais abre a possibilidade de buscar a tutela de direitos em face de empresas, sejam privadas ou públicas, limitando-se a admitir nos polos processuais tão-somente os Estados nacionais⁹¹ ou pessoas físicas, individual ou coletivamente, a depender das peculiaridades de cada tribunal⁹²⁻⁹³.

⁹⁰ A Agenda 2030 do PNUD, por exemplo, em diversas oportunidades invoca a atuação da iniciativa privada como imprescindível para promoção do desenvolvimento, inclusive referindo que “a atividade empresarial privada, o investimento e a inovação são os principais impulsionadores da produtividade, do crescimento econômico inclusivo e da criação de emprego”. Porém, trata-se de apelo de ordem moral, ao passo que aos governos estatais atribui a responsabilidade de guiar, induzir e fiscalizar todos estes esforços de superação dos problemas globais para o sucesso do desenvolvimento sustentável.

⁹¹ Vale referir que, obviamente, não é porque não há julgamento de empresas que não se debatem importantes questões de Direito Econômico pelas cortes internacionais. A título exemplificativo, evoca-se *Camargo*, que lista algumas decisões proferidas pela Corte Internacional de Justiça que podem ter envolvido a atuação de empresas ou de trabalhadores em geral e que são de extrema relevância para o campo do Direito Econômico: “*conflito entre o Reino Unido e a Noruega, a respeito da delimitação da área pesqueira desta, tendo sido considerada lícita a conduta do país escandinavo, tendo em vista os problemas do esgotamento dos recursos ictiológicos que se aguçaram no pós II Grande Guerra, o da definição dos direitos dos súditos norte-americanos no Marrocos, então colônia francesa – era o ano de 1984 -, afetados por medidas de controle monetário e de importações, o do tratamento dispensado aos súditos da Libéria e da Etiópia no Sudoeste Africano pelo Governo racista da África do Sul, o da remessa à arbitragem do conflito entre a Grécia e o Reino Unido sobre construção de navios, o dos direitos sobre o Golfo do Maine entre o Canadá e os Estados Unidos, o da Anglo Iranian Oil Co., cuja renovação de concessão para exploração de petróleo o Governo iraniano recusou, à vista de não prestar a empresa suficiente atenção aos interesses nacionais, procedendo, em 1851, à nacionalização de toda a indústria petrolífera, o do conflito entre a França e Reino Unido sobre as ilhotas do Canal da Mancha, onde havia interesses não apenas pesqueiros como de aproveitamento das marés na obtenção de energia elétrica, o do conflito entre Reino Unido, Argentina e Chile sobre terras na Antártida, o caso dos bônus noruegueses, mercê do qual se decidiu que o parâmetro para a solução dos conflitos sobre títulos da dívida pública seria o Direito interno, o do conflito entre Lichtenstein e Guatemala, pelo confisco dos bens do alemão, naturalizado cidadão do pequeno principado, Friedrich Nottebohm, em virtude da declaração de guerra pelo país centro-americano à Alemanha nazista em 1943, bem como por comerciar com o inimigo [...]” Cf. CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito Econômico, Direito Internacional e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 135.*

⁹² Essa realidade já motivou a criação de movimentos que defendem a criação de tribunais competentes para o julgamento de grandes corporações transnacionais. Recentemente, Equador e África do Sul levaram essa proposta para ser debatida na ONU. Cf. <https://www.brasildefato.com.br/2016/09/02/movimentos-defendem-criacao-de-tribunal-internacional-para-julgar-transnacionais/> Acesso em: 08/10/2020.

⁹³ Em 2016, o Tribunal Penal Internacional, surpreendeu ao elencar dentre os casos selecionáveis para sua jurisdição aqueles envolvendo crimes de danos ambientais, apropriação ilegal de terras e exploração de recursos naturais, o que foi motivo de grande entusiasmo entre ambientalistas e especialistas da área do Direito Internacional Ambiental (Cf. Tribunal Penal Internacional. Gabinete do Procurador. **Policy Paper on Case Selection and Prioritization**, Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em: 08/10/2020. No entanto, o TPI tem sua jurisdição limitada, não alcançando corporações ou pessoas jurídicas. Mais

Portanto, pode-se dizer que a responsabilidade jurídica do setor privado resta por ser muito tangencial ou indireta. Isso porque, uma vez inexistindo obrigações expressamente cominadas ou, ainda que existissem, carecendo de instrumentos de tutela judicial, cabe aos Estados, a partir da sua responsabilidade assumida perante a comunidade internacional, formular políticas públicas coerentes na ordem doméstica e fazê-las cumprir⁹⁴. No entanto, sabe-se que, entre intenções manifestadas de um lado e a efetivação dos direitos humanos de outro, costuma haver uma grande distância.

Mais adiante, no terceiro e último capítulo, tendo em vista as diferentes perspectivas obrigacionais dos setores públicos e privados ora apresentadas, serão melhor abordadas as percebíveis contradições entre desenvolvimento, direitos humanos e empresas⁹⁵.

precisamente, está restrita ao julgamento de pessoas físicas. Assim, sabendo-se a grande maioria da degradação ambiental tem por origem a atuação negligente ou criminosa de uma empresa, resta evidente o prejuízo quanto à devida responsabilização dos agentes envolvidos. Não é exclusividade do TPI essa limitação. Em verdade, todos os tribunais internacionais apresentam-na. Assim, pode-se afirmar que a responsabilização das grandes corporações é uma ideia ainda pouca amadurecida pela comunidade internacional. Vale dizer que a França já apresentou proposta para ampliar a competência do TPI nesse sentido, porém a mesma foi largamente rechaçada nos fóruns de debate internacional. Cf. ANTON, Donald K. e SHELTON, Dinah L. **Environmental Protection and Human Rights**. Cambridge University Press, 2011, p. 944.

⁹⁴ Apontando para o problema da falta de cooperação internacional em matéria de verdadeira proteção dos direitos humanos em face de empresas que se aproveitam do seu desrespeito em países periféricos, Forsythe apresenta o seguinte exemplo: *“The example of the Convention on the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families was instructive. Those bound by this multilateral treaty were states. The twenty-one ratifying states needed to bring the treaty into legal force was achieved in 2003. But no industrialized country ratified, and it is these countries that serve as hosts to most migrant workers. It was the sending states that tended to ratify (e.g., Bosnia, Mexico, the Philippines, Uganda, etc.) So despite the treaty, most migrant workers and the companies that employed them remained outside the legal protections of the treaty, because the industrialized states refused to obligate their corporations under this part of international law”* Cf. FORSYTHE, David P. **Human Rights in International Relations**. Cambridge University Press, 2006, p. 231.

⁹⁵ Cf. item 3.1.2.

2 A IDEOLOGIA ECONÔMICA DOMINANTE E A SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO NA ORDEM SOCIAL E INTERNACIONAL

“O pior analfabeto é o analfabeto político. Ele não ouve, não fala, nem participa dos acontecimentos políticos. Ele não sabe o custo de vida, o preço do feijão, do peixe, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio dependem das decisões políticas.

O analfabeto político é tão burro que se orgulha e estufa o peito dizendo que odeia a política. Não sabe o imbecil que da sua ignorância política, nasce a prostituta, o menor abandonado, e o pior de todos os bandidos, que é o político vigarista, pilantra, corrupto e lacaio das empresas nacionais e multinacionais”.

Bertolt Brecht⁹⁶

2.1 Direito ao desenvolvimento e ordem social e internacional

Sustentou-se, no primeiro capítulo deste trabalho⁹⁷, acerca da necessidade da implementação de diversos direitos humanos para a efetivação do direito ao desenvolvimento. A sua complexidade e polissemia está alicerçada em diversos pilares, que se constituem em determinados direitos econômicos, sociais e culturais, bem como da autodeterminação dos povos, da forma como explanados pela legislação internacional.

É sabido que estes direitos não são autorrealizáveis. Pelo contrário, exigem a construção de sistemas reais que os implementem na vida dos cidadãos, provendo-lhes e amparando-os. Em outras palavras, na vida cotidiana, trata-se de serviços de diversas espécies que obrigam aos Estados a intervirem na ordem econômica e social (que pode ser lido também como sinônimo de ordem interna) a partir de mobilização de esforços e recursos, seja de natureza material ou financeira. Portanto, não basta perquirir *o que* é o direito o desenvolvimento, mas também *como* ele se faz passível de realização. No entanto, essa problemática econômica não se resume ao âmbito da conjuntura doméstica, uma vez que a globalização impõe a todos os demais países relações

⁹⁶ Embora usualmente atribuída a frase ao poeta e dramaturgo alemão Bertolt Brecht, vale registrar que não se tem notícia da confirmação da autoria.

⁹⁷ Cf. itens 1.1.1. e 1.3.2.

multilaterais que conflitam e se influenciam mutuamente, a exemplo do que ocorre com o comércio internacional.

Nessa senda, verifica-se que o artigo 28 da DUDH, embora de curta redação, revela uma óbvia, porém difícil necessidade acerca da realidade das coisas. Ali diz-se precisamente que *“Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”* [sic]. Não obstante o referido artigo faça referência ao cumprimento de direitos do próprio texto da Declaração, cabível uma interpretação extensiva da sua intencionalidade, uma vez que seria incongruente a inexigência daquele postulado normativo em prol dos direitos humanos posteriormente positivados. Para não restar qualquer dúvida a esse respeito, importa citar o item 3 do artigo 29 da DUDH⁹⁸, para o qual os direitos nela previstos não podem contrariar os objetivos e princípios da própria ONU, dessarte indicando que todo o sistema jurídico por ela estabelecido deve seguir essa lógica.

Tendo em conta a referida norma como verdadeira fonte do direito ao desenvolvimento⁹⁹, é possível dizer que, dentre as diversas possibilidades de configuração destas ordens, há aquelas que são compatíveis (ou, ao menos, potencialmente compatíveis) e aquelas que são incompatíveis com o Direito Internacional da Pessoa Humana. Em outras palavras, os direitos estabelecidos na legislação internacional são letra morta se o sistema socioeconômico que vigora não permite o seu devido cumprimento. Como parte disso, o direito ao desenvolvimento, pela sua amplitude de outros direitos justapostos, necessita de uma ordem econômica que traga condições aos Estados de dar vida ao respectivo arcabouço legal.

Diante do exposto, resta claro o porquê da importância de compreender amplamente como opera a ordem econômica internacional, desde os seus agentes atuantes até a ideologia que a permeia, como um primeiro passo da investigação acerca da sua (in)compatibilidade para com os direitos humanos.

⁹⁸ Art. 29, item 3: *“Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.”*

⁹⁹ Cf. IQBAL, Khurshid. **The Right to Development in International Law: The Case of Pakistan**. Routledge Research in Human Rights Law, 2010, p. 48

2.2 Do liberalismo clássico ao neoliberalismo na conjuntura internacional

2.2.1 Breve histórico da internacionalização comercial

A internacionalização do comércio remonta ao século XVI, quando, pela primeira vez, os cinco continentes estabeleceram algum tipo de relação comercial. Episódio que marca esse acontecimento foi a chegada dos galeões espanhóis em Manila, em 1571, carregando ouro mexicano. Antes disso, já era forte o comércio no âmbito dos mercados internos europeu e asiático, logicamente em razão de que os respectivos continentes possuem fronteiras terrestres fictícias. Todavia, é a partir do mencionado século, também como efeito das grandes navegações expedicionárias, que a economia adentra num processo por muitos denominado de globalização, cuja primeira etapa se tratará como Revolução Comercial¹⁰⁰⁻¹⁰¹.

Inexistindo um conjunto de regras e procedimentos comerciais pactuados pelas nações, tal época restará marcada pelo uso da força. Aqueles que detinham melhores recursos bélicos conseguiam garantir seus monopólios e a exploração de colônias, tanto na América como na África. Quando havia algum tipo de fluxo comercial concorrente, normalmente não se tratava de um acordo comercial, mas sim de um armistício em função da fadiga dos conflitos¹⁰².

Em uma segunda etapa dessa globalização, no entanto, as potências mundiais da época passam a experimentar acordos bilaterais de livre comércio, especialmente a partir do século XIX. Daí que começa a se consolidar a ideia do liberalismo econômico, cuja ideologia advém de pensadores clássicos como *Adam Smith* e *David Ricardo*, ainda no século anterior. Imprescindível salientar, nesse ponto, que *David Ricardo*¹⁰³ criou a famigerada teoria das vantagens comparativas, segundo a qual dois países poderiam se beneficiar mutuamente em razão do livre comércio, ainda que, eventualmente, um deles

¹⁰⁰ MESQUITA, Paulo Estivalett de. **A Organização Mundial de Comércio**. Brasília: FUNAG, 2013, p. 16.

¹⁰¹ A primeira etapa dessa globalização comercial é demarcada pelo período denominado mercantilismo, tida como uma etapa de transição entre o fim do feudalismo europeu e o início da manufatura capitalista, em que a chamada classe mercantil passa a acumular capital e a cuidar de forma direta da produção. Cf. DOBB, Maurice Herbert. **A Evolução do Capitalismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os Economistas). p. 83.

¹⁰² MESQUITA, Paulo Estivalett de. **A Organização Mundial de Comércio**. Brasília: FUNAG, 2013, p. 16.

¹⁰³ É interessante observar que David Ricardo foi forte inspirador da escola neoclássica, mas também, ao mesmo tempo, da escola marxista, haja vista que apontava a existência de um conflito distributivo dentro do capitalismo, bem como a existência de classes sociais que dividiriam a sociedade.

fosse menos eficiente na produção de bens em geral. Tal visão serviu de base para a teoria do comércio internacional.

Se antes os tratados comerciais se referiam a acesso privilegiado a mercados, especialmente visando as riquezas coloniais, como foi o caso do Tratado de Methuen entre Inglaterra e Portugal, em 1703, nesta segunda onda globalizante os países visam mais fortemente a redução de barreiras tarifárias. A própria Inglaterra, unilateralmente, estabeleceu uma política de livre comércio para com os demais países, quando revogou a lei das *Corn Laws*, em 1846. A partir disso, as outras potências veem-se encorajadas a adotar acordos bilaterais de livre comércio, especialmente com a França, que, junto com a Inglaterra, tratava-se das maiores economias europeias à época¹⁰⁴.

Esse movimento de abertura comercial, contudo, tem seu declínio iniciado ao final do século XIX, por medidas protecionistas, e se acentua gravemente, mais adiante, em razão do início da Primeira Guerra Mundial, em 1914. O conflito traz consigo uma série de práticas voltadas à proteção das indústrias vitais à segurança doméstica, tal qual a armamentícia, assim impondo altas tarifas, controles cambiais e embargos. Mesmo no período pós-guerra, fracassam as tentativas de retomada do livre comércio em ampla escala, situação que é agravada em função da famigerada Grande Depressão de 1929, crise financeira essa que teve efeitos globais.

Como resposta à crise, os governos nacionais tendem a se voltar para o mercado interno, adotando medidas protecionistas de inspiração Keynesiana, cujo exemplo mais notório foi o *new deal*, executado pelo governo de Franklin D. Roosevelt nos Estados Unidos da América entre 1933 e 1937, epicentro da crise financeira¹⁰⁵. Muito embora, como efeito, o comércio internacional tenha retraído em termos relativos, a maior participação do Estado na economia, fomentando a produção econômica, repercutiu em efeitos positivos para o fim da estagnação¹⁰⁶. Por outro lado, o advento da Segunda Guerra Mundial afundou a Europa em crise, o que acentuou a queda do comércio internacional, ainda que fosse um objetivo constante dos Aliados a facilitação do

¹⁰⁴ MESQUITA, Paulo Estivalett de. **A Organização Mundial de Comércio**. Brasília: FUNAG, 2013, p. 18.

¹⁰⁵ CRIVELLI, Ericson. **Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010, p. 107.

¹⁰⁶ Assim chamada a sobreposição de dois fenômenos econômicos: estagnação do crescimento econômico e inflação de preços da economia.

comércio entre si¹⁰⁷, também visando a manutenção do acesso a recursos durante o conflito.

Após o fim do conflito, dado o trauma do unilateralismo, a geopolítica internacional tende a se organizar em bases multilaterais, seja de forma política com a criação da Organização das Nações Unidas, seja no âmbito da economia. Primeiramente, de forma fracassada, com a tentativa de criação da Organização Internacional do Comércio, a partir da Carta de Havana. Tal documento visava a abertura comercial dos países, mas também se preocupava em estabelecer políticas sociais, tais quais o fomento do emprego. Todavia, foi rechaçado pelo Congresso estadunidense. Não obstante, foi fruto de tais debates a assinatura do GATT¹⁰⁸, em 1947, que manteve as bases antiprotecionistas do acordo, visando regular, ainda que provisoriamente, o comércio internacional.

Foram 23 os países fundadores do GATT, entre eles os Estados Unidos, o Reino Unido, o Brasil e a China – Portugal ingressou em 1962. É interessante notar que, no preâmbulo do seu texto normativo, está prescrita a intenção, entre outros tópicos, de aumentar a qualidade de vida e buscar o pleno emprego¹⁰⁹. Portanto, a tendência de liberalização do comércio não seria um fim em si mesmo, mas sim um método pelo qual os países signatários acreditariam que seria possível alcançar tais objetivos.

O GATT é baseado em quatro princípios estruturais, os quais seguem resumidos. O primeiro, é a chamado cláusula de nação mais favorecida, a qual determina que os produtos importados, independentemente de sua origem, devem ter tratamento igual na fronteira do país importador. Ou seja, os eventuais benefícios criados a um produto estrangeiro, deve ser estendido aos demais países, sem discriminação. O segundo diz respeito a uma segunda etapa desse movimento, quando o produto importado já se encontra no interior do país importador, ditando que não pode ter tratamento prejudicial em relação ao bem nacional, pilar esse que se chama de “tratamento nacional”. O terceiro diz respeito à proteção por tarifas, com os países se comprometendo a publicarem uma lista que informe as tarifas máximas às quais determinados produtos estarão sujeitos. Por fim, o quarto é o princípio da transparência, que deve ditar as

¹⁰⁷ MESQUITA, Paulo Estivalett de. **A Organização Mundial de Comércio**. Brasília : FUNAG, 2013, p. 18.

¹⁰⁸ Acrônimo para “*General Agreement on Tariffs and Trade*”.

¹⁰⁹ O preâmbulo do GATT enuncia da seguinte maneira: “*Reconhecendo que suas relações no domínio comercial e econômico devem ser orientadas no sentido de elevar os padrões de vida, de assegurar o emprego pleno e um alto e sempre crescente nível de rendimento real e de procura efetiva, para a mais ampla exploração dos recursos mundiais e a expansão da produção e das trocas de mercadorias;*” Disponível em: https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/LTF_MA_26142.pdf Acesso em: 08/10/2020.

relações comerciais. Os governos devem dar publicidade às suas políticas comerciais e administrar imparcialmente os processos daí advindos¹¹⁰.

Logicamente que essas são regras gerais do GATT, o qual também prevê certas exceções. Entre as exceções gerais, exceções relativas à segurança nacional, como embargos de fornecimento de materiais bélicos e afins em situações de conflito, como ocorreu, por exemplo, em 1991, quando a Comunidade Econômica Europeia aplicou um embargo comercial contra a antiga Iugoslávia. Outra exceção diz respeito à proibição de importação de produtos considerados lesivos à saúde ou a moral pública, como, por exemplo, entorpecentes. Também há exceções específicas, especialmente relativas às áreas de agropecuária e manufaturados, e geralmente beneficiando alguns países europeus e os Estados Unidos, que nunca foram pródigos em abrir seu mercado para tais áreas, o que acaba por prejudicar os mercados emergentes¹¹¹.

O GATT, embora se tratasse de um acordo provisório – nunca tendo, por exemplo, sido ratificado pelo Congresso estadunidense –, restou por praticamente se consolidar em uma organização internacional informal. Tanto que, para administrar a instituição, encontrou-se a solução de colocar como seu secretariado a comissão provisória para a Organização Internacional do Comércio, surgida na Conferência da ONU sobre Comércio e Emprego. Apesar de tais carências jurídicas, o GATT acabou tendo muito sucesso nos seus objetivos. Foram exatamente oito as rodadas de negociações, em que se buscou reduzir gradualmente as tarifas comerciais¹¹², além de enfrentadas outros tipos de barreiras não tarifárias, como ocorreu especialmente na Rodada Tóquio (1973). Ao final da década de 1990, já contava com mais de uma centena de países, assim contribuindo para criar um sistema efetivamente multilateral¹¹³.

Todavia, havia muitas insatisfações sobre alguns pontos do funcionamento do GATT, tanto em relação à sua estrutura, que carecia de um sistema de resolução de conflitos formal e compulsório, como pelas políticas comerciais adotadas, haja vista que, naturalmente, cada país tinha alguma forma de insatisfação particular. Uma série de discussões se inicia em setembro de 1986 pela Rodada Uruguai, que dura cerca de

¹¹⁰ MARTÍNEZ, Luis M. Hinojosa. BARBERO, Javier Roldán (coords.). **Derecho Internacional Económico**. Madrid: Marcial Pons, 2010, pp. 99 e ss.

¹¹¹ MARTÍNEZ, Luis M. Hinojosa. BARBERO, Javier Roldán (coords.). **Derecho Internacional Económico**. Madrid: Marcial Pons, 2010, pp. 125 e ss.

¹¹² VELASCO, Manuel Diaz de. **Las organizaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 2013, p. 474

¹¹³ MESQUITA, Paulo Estivalett de. **A Organização Mundial de Comércio**. Brasília: FUNAG, 2013, pp. 30 e ss.

oito anos e culmina com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), a qual entra em atividade em 1º de janeiro de 1995, após a assinatura do Acordo de Marrakech.

Trata-se de um momento crucial do comércio internacional, haja vista que o GATT era, a rigor, um acordo provisório entre países, carecendo de maior conteúdo material e substancialidade jurídica. Com a criação da OMC, assim, passa a existir um verdadeiro tratado internacional que institui uma organização internacional com plena capacidade e estrutura para avançar na agenda que ali era proposta, traçando políticas em conjunto com o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)¹¹⁴, dentre outros organismos¹¹⁵. Em razão disso, a adesão ao respectivo tratado não admitia reservas, salvo em relação aos acordos anexos¹¹⁶.

Portanto, os objetivos da OMC continuam a ser basicamente os mesmos do GATT, ou seja, o desenvolvimento de um sistema multilateral de comércio internacional¹¹⁷. Todavia, dessa feita com maior estrutura e funcionalidades, pois serve não só de fórum permanente de debates e negociações sobre o tema, como também traz como grande novidade um sistema de resolução de conflitos, a fim de dar maior executoriedade às suas normativas¹¹⁸. Além disso, manteve a regra do consenso para que sejam aprovadas as novas políticas comerciais.

A estrutura da OMC é bastante grande, contando com dezenas de órgãos e subórgãos, especialmente os chamados conselhos setoriais, basicamente dedicados a apreciar questões específicas a respeito do comércio internacional, sob a supervisão da

¹¹⁴ Recorde-se que o BIRD é uma das estruturas que compõe o sistema do Banco Mundial.

¹¹⁵ VELASCO, Manuel Diaz de. **Las organizaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 2013, p. 474.

¹¹⁶ VELASCO, Manuel Diaz de. **Las organizaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 2013, p. 476.

¹¹⁷ Mota bem refere: “Com a sua entrada em funções no início de 1995, a Organização Mundial do Comércio e os diversos acordos comerciais passaram a constituir o fundamento institucional e jurídico do sistema comercial multilateral, consagrando não só os princípios que devem nortear a actividade dos governos em matéria de comércio internacional, mas também o quadro institucional ao abrigo do qual as relações comerciais entre países evoluem através de um processo colectivo de debate, de negociações e de decisão” Cf. MOTA, Pedro Infante. **O sistema GATT/OMC: Introdução histórica e princípios fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 18 e ss.

¹¹⁸ A criação da OMC foi descrita como o maior acordo comercial da História até aquela oportunidade. Importante frisar que não substituiu o GATT, mas o complementa, inclusive com o acréscimo de mais sete textos que orientavam entendimentos interpretativos. Como bem elenca Lampreia, “*Além do Gatt'94, o pacote de acordos multilaterais relativos ao comércio de bens inclui ainda doze textos, cobrindo os seguintes temas: agricultura; aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias; têxteis e confecções; barreiras técnicas ao comércio; medidas de investimento relacionadas ao comércio; implementação do Artigo VI do Gatt; implementação do Artigo VII do Gatt; inspeção de pré-embarque; regras de origem; procedimentos relativos a licenças de importação; subsídios e medidas compensatórias; e salvaguardas.*” V. mais em LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese. **Estud. av.**, São Paulo, v. 9, n. 23, p. 247-260, Apr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000100016&lng=en&nrm=iso Acesso em: 08/10/2020.

Secretaria Geral, comandada por um Diretor Geral¹¹⁹. Vale destacar, no entanto, os órgãos deliberativos de maior hierarquia, quais sejam, a Conferência Ministerial, com reuniões bienais, e o Conselho Geral, que tem o papel da administração cotidiana, inclusive com poder decisório, abarcando todos os membros da organização, além de também fazer a função de Órgão de Solução de Controvérsias¹²⁰.

A OMC conta com 164 membros desde julho de 2016¹²¹, portanto com outros países tendo aderido à organização além daqueles originalmente signatários do GATT. Com a criação da União Europeia, que passou a ter competência exclusiva para tratar de política comercial em nome de seus membros, tal instituição sucedeu-lhes ainda quando da vigência do GATT. Por consequência, a UE é membro original da OMC. Todavia, tendo em vista a sua peculiar natureza, a UE tem um voto para cada Estado-membro seu, os quais, também, têm a alternativa de votarem separadamente¹²².

2.2.2 A ascensão do neoliberalismo

Do subtópico anterior, denota-se como a internacionalização do comércio se inicia no período marcado pelo mercantilismo e evolui para o liberalismo econômico, cuja filosofia aflora e se organiza teoricamente a partir dos economistas clássicos, como *Adam Smith* e *David Ricardo*¹²³. Posteriormente, ao final do Século XX, advém um novo marco de economia política, notadamente evoluída do pensamento liberal, qual seja, o neoliberalismo.

Uma vez que, a partir desse ponto, adentrar-se-á também no terreno da Economia Política, é fundamental compreender do que se está a falar. Não é tarefa fácil fazer esta conceituação, contudo. Para ilustrar essa dificuldade, note-se, por exemplo, que o próprio termo “liberal” apresenta uma série de divergências e contradições quanto ao seu uso, a depender do tempo e do espaço em que está sendo empregado. No Século XIX, os liberais clássicos, embora entendessem que os direitos individuais deveriam se sobrepor à ordem hierárquica conservadora existente, não advogavam pela extensão

¹¹⁹ VELASCO, Manuel Diaz de. **Las organizaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 2013, p. 475.

¹²⁰ MESQUITA, Paulo Estivalett de. **A Organização Mundial de Comércio**. Brasília: FUNAG, 2013, p. 34.

¹²¹ Conforme informação extraída no sítio oficial da organização na rede mundial de computadores, disponível em: https://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatis_s/tif_s/org6_s.htm Acesso em: 08/10/2020.

¹²² VELASCO, Manuel Diaz de. **Las organizaciones internacionales**. Madrid : Tecnos, 2013, p. 476.

¹²³ Ainda anteriormente a estes citados, *John Locke* foi, provavelmente, o primeiro teórico do liberalismo, ainda no Século XVII, pregando a liberdade econômica em prol de uma burguesia que ascenderia ao poder no lugar do monarca absolutista.

destes direitos a todos os setores da sociedade¹²⁴. Mais adiante, porém, o liberalismo, em princípio, aderiu ao ideal democrático, na medida em que entendia necessária que uma ordem legal garantisse os direitos políticos individuais, especialmente a liberdade de expressão e de propriedade.

Hodiernamente, nos Estados Unidos, o adjetivo em comento costuma se referir àquelas pessoas que se encontram à esquerda do centro político daquele país¹²⁵, seja no aspecto econômico ou no social (às vezes confundindo-se com o termo “progressista”, neste ponto). Contudo, na Europa, estes mesmos liberais seriam identificados como sociais-democratas no campo econômico e como libertários no aspecto social. Por outro lado, no continente europeu, o que se refere por liberal (que seriam os liberais clássicos na Economia Política) são chamados de libertários nos EUA¹²⁶.

A rigor, pode-se dizer que há mais convergências do que divergências entre o liberalismo e o neoliberalismo. Em outras palavras, as suas diferenças se encontram menos no campo filosófico e mais nas circunstâncias históricas em que se desenvolveram. Assim, faça-se um breve resumo histórico.

O liberalismo surgiu como contraposição ao mercantilismo, regime econômico em que o rei absolutista tirava proveito das operações comerciais da burguesia com o fito de expandir seu poder e domínios. Portanto, os liberais clássicos enfrentavam o Estado na sua forma mais primitiva, na qual o poder era concentrado na figura individual do soberano¹²⁷. Tendo vencido esse embate a partir do início do Século XIX, essa corrente econômica predominou até a Grande Depressão de 1929, período em que foi praticada em grande escala a liberalização do comércio.

Porém, do flagelo da referida crise econômica, advém o Keynesianismo como novo paradigma das relações econômicas. Seu famoso teórico, *John Maynard Keynes*, propôs que o Estado deveria intervir diretamente na economia, de sorte a tomar medidas anticíclicas que vencessem a crise e retomassem o crescimento. Posteriormente à

¹²⁴ O próprio Adam Smith referiu: “*O governo civil, enquanto instituído para a segurança da propriedade, na realidade é instituído para a defesa dos ricos contra os pobres, ou daqueles que têm alguma propriedade contra aqueles que não têm nenhuma.*” Cf. SMITH, Adam. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017, p. 425.

¹²⁵ Vale destacar, nesse ponto, que o espectro político estadunidense como um todo sabidamente já está mais deslocado para a direita do que a média. Portanto, mesmo estes liberais estadunidenses dificilmente se identificam com o que seria a esquerda em âmbito global.

¹²⁶ CHANG, Há-Joon. **Economia – modo de usar**. São Paulo: Portfolio Pinguim, 2014, pp. 54-55.

¹²⁷ ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do *welfare state*. **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p. 91, Sept. 1991. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08/10/2020. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451991000200006>.

Segunda Guerra Mundial, também como decorrência do pensamento keynesiano, exsurge o estado de bem-estar social, o qual propicia à população serviços públicos que garantam seus direitos sociais. Esse período redundou, por exemplo, no aparecimento das empresas públicas e do funcionalismo público, o que denota o aprofundamento do papel estatal como partícipe da macroeconomia, mas também como agente de transferência de renda pelo seu papel de empregador direto.

É nesse contexto que, a partir da década de 1980, ocorre a ascensão do neoliberalismo. Ou seja, há uma adaptação do liberalismo clássico às circunstâncias dessa nova realidade. O neoliberalismo também tem como seu grande escopo a liberalização dos mercados, no entanto o Estado que enfrenta não mais é o de caráter monárquico absolutista, mas sim o das modernas repúblicas, composto por um corpo burocrático, organizado institucionalmente por uma ordem jurídica, boa parte constituída de forma democrática, e que visa – ou deveria visar – ao bem comum da sociedade. Na prática, isso significa a diminuição tanto de direitos sociais como dos civis (sob a ótica da interdependência dos direitos humanos), direitos estes que sequer existiam à época do liberalismo clássico, tendo sido conquistados pela coletividade ao longo do Século XX.

Para compreender minimamente o que significa neoliberalismo, tomaremos a definição de *Harvey*¹²⁸, para quem esse marco teórico significa o estabelecimento de uma estrutura institucional que privilegia a atividade empresarial individual, por meio da maximização do direito à propriedade privada, do livre mercado e do livre comércio. A função do Estado seria mínima, bastando-se na intervenção monetária e na prestação de pouquíssimos serviços públicos, como um aparato judiciário que mantivesse esse *status quo legal*.

¹²⁸ No seu texto original, assim dispõe *Harvey*: “Neoliberalism is in the first instance a theory of political economic practices that proposes that human well-being can best be advanced by liberating individual entrepreneurial freedoms and skills within an institutional framework characterized by strong private property rights, free markets, and free trade. The role of the state is to create and preserve an institutional framework appropriate to such practices. The state has to guarantee, for example, the quality and integrity of money. It must also set up those military, defence, police, and legal structures and functions required to secure private property rights and to guarantee, by force if need be, the proper functioning of markets. Furthermore, if markets do not exist (in areas such as land, water, education, health care, social security, or environmental pollution) then they must be created, by state action if necessary. But beyond these tasks the state should not venture. State interventions in markets (once created) must be kept to a bare minimum because, according to the theory, the state cannot possibly possess enough information to second-guess market signals (prices) and because powerful interest groups will inevitably distort and bias state interventions (particularly in democracies) for their own benefit.” Cf. HARVEY, David. **A brief history of neoliberalism**. Oxford: University Press, 2005, pp. 11-12.

Alguns atores políticos se destacaram no emprego vanguardista dessa filosofia econômica. Dentre eles, Ronald Reagan¹²⁹ e Margaret Thatcher¹³⁰ tornaram-se ícones dessa nova era global dentro do sistema capitalista. Com severidade, aplicaram medidas de austeridade, redução dos serviços públicos, retirada de direitos trabalhistas, entre outros.¹³¹

Não obstante, se já graves os efeitos das políticas neoliberais no contexto de um país desenvolvido, chegam a ser dramáticos naqueles países que ainda não alcançaram um patamar mínimo de desenvolvimento econômico e institucional. Comparativamente¹³², circunstâncias específicas da realidade do epicentro do capitalismo ainda permitiam uma pequena mitigação da perda de direitos sociais. A título exemplificativo, no Reino Unido ainda se permaneceu com um relativo estado de bem-estar social, cujo maior símbolo é o robusto sistema público de saúde¹³³. Nos Estados Unidos, apesar do recrudescimento da política de *trickle-down*¹³⁴, o sistema tributário ainda manteve a lógica da progressividade, onerando proporcionalmente a renda por meio de impostos diretos¹³⁵. Dificilmente poderia ocorrer o mesmo com os países periféricos. Estes, pelas suas debilidades estruturais, herdadas muitas vezes da exploração colonial que transferiu grande parte de suas riquezas aos países

¹²⁹ Presidente dos Estados Unidos entre 1981 e 1989 pelo Partido Republicano.

¹³⁰ Primeira-ministra do Reino Unido entre de 1979 a 1989 pelo Partido Conservador.

¹³¹ PIKETTY, Thomas. **Capital in the Twenty-First Century**. Belknap Press, 2014, p. 47.

¹³² Importante frisar que essa comparação só pode ser feita para fins acadêmicos, uma vez que um sofrimento maior de uma parte ou outra não relativiza as consequências humanas ocorridas para cada sociedade.

¹³³ O *National Health Service – NHS* (Sistema Nacional de Saúde, em tradução livre), embora tenha sido embrionada ainda no Século XIX, foi definitivamente estabelecido em 1948, após o flagelo da Segunda Guerra Mundial. É uma instituição financiada majoritariamente pelos impostos coletados dos contribuintes. A sua Constituição estabelece sete princípios fundamentais, entre eles, a universalidade e a gratuidade da cobertura médica. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/the-nhs-constitution-for-england/the-nhs-constitution-for-england> Acesso em: 08/10/2020.

¹³⁴ *Trickle-down economics* ou *trickle-down theory* (respectivamente, economia do gotejamento ou teoria do gotejamento, em tradução livre) é como se denomina popularmente a proposição de reduzir ao máximo os impostos e regulamentos em face dos grandes empresários, como forma de estimular que a riqueza que estes acumulam venha a ser empregada em investimentos que gotejariam parte dessa riqueza em retorno à sociedade.

¹³⁵ Nos Estados Unidos, o imposto sobre heranças gira em torno de 40% de alíquota (V. infográfico baseado em estatísticas da Ernst & Young, disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/graficos/d4A1J/> - (acesso em: 08/10/2020) e o de renda têm como alíquota mínima 10% e máxima de 37% (v. <https://www.debt.org/tax/brackets/>). No Brasil, por exemplo, o imposto sobre heranças (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD) tem alíquota máxima de 8%, conforme a Resolução nº 9, de 1992, do Senado Federal (disponível em <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/2CD5F43072B7AA2A03256812004E0415> - acesso em: 08/10/2020), e o imposto de renda, alíquota máxima de 27,5%, conforme a Medida Provisória nº 670/2015, convertida na Lei nº 13.149/2015 (disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13149.htm - acesso em 08/10/2020).

colonizadores, custosamente teriam algum fator endógeno para acolchoar essa nova precarização no oferecimento de serviços públicos essenciais.

De outra parte, a perda de qualidade de vida da população dos países ricos não significou na queda do poderio daquele Estado no cenário do comércio internacional. Pelo contrário, a custo desse capital humano, entre outros fatores, as suas empresas nacionais aumentaram sua competitividade e mantiveram sua potência no âmbito das relações comerciais nas áreas de interesse¹³⁶⁻¹³⁷. O mesmo, no entanto, não ocorre quanto aos países emergentes que adotaram a agenda neoliberal. Isso porque, a queda no poder de intervenção destes estados na sua própria economia os torna cada vez mais dependentes do capital estrangeiro, elidindo as possibilidades de desenvolver indústrias protagonistas nas áreas de tecnologia e de alto valor agregado. Ademais, no setor agrícola, onde alguns destes países apresentam protagonismo, há uma disparidade de tratamento quanto à liberalização do comércio – argumento que será melhor abordado adiante.

Assim, em termos geopolíticos, o neoliberalismo apresenta uma evolução importante dentro do cenário global. Isso porque as grandes potências, por meio de organizações internacionais financeiras como o FMI e o Banco Mundial, tiveram êxito em exportar as políticas neoliberais para os países em desenvolvimento. Estas políticas estão conjugadas no que se convencionou chamar de Consenso de Washington. Em suma, defendem a austeridade fiscal, a privatização das empresas e serviços públicos e a

¹³⁶ Nesse tocante, Mazzucato enaltece que o governo Reagan conseguiu impulsionar a indústria estadunidense por meio da política industrial descentralizada da agência governamental DARPA (*Defense Advanced Research Projects Agency* – Agência de Projetos de Pesquisas Avançadas em Defesa, em tradução livre), que foi criada ainda na administração do presidente Eisenhower, em 1958, a pretexto de enfrentar a União Soviética quanto ao desenvolvimento tecnológico. A autora refere que parcerias entre diversas agências governamentais e associações empresariais, com substanciais linhas de crédito criadas para o fomento de pesquisa, permitiu o fortalecimento de antigas e o surgimento de diversas novas empresas de alta tecnologia. Cf. MAZZUCATO, Mariana. **O Estado Empreendedor – Desmascarando o mito do setor público vs. setor privado**. São Paulo : Portfolio Penguin, 2014, pp. 93-94.

¹³⁷ Piketty comenta que até hoje há quem utilize o argumento de que o PIB dos EUA e do Reino Unido aumentou durante as administrações, respectivamente, de Reagan e Thatcher para sustentar o sucesso da política neoliberal que atacou o estado de bem-estar social: “*In Great Britain and the United States, postwar history is interpreted quite differently. Between 1950 and 1980, the gap between the English-speaking countries and the countries that had lost the war closed rapidly. By the late 1970s, US magazine covers often denounced the decline of the United States and the success of German and Japanese industry. In Britain, GDP per capita fell below the level of Germany, France, Japan, and even Italy. It may even be the case that this sense of being rivaled (or even overtaken in the case of Britain) played an important part in the “conservative revolution.” Margaret Thatcher in Britain and Ronald Reagan in the United States promised to “roll back the welfare state” that had allegedly sapped the animal spirits of Anglo-Saxon entrepreneurs and thus to return to pure nineteenth-century capitalism, which would allow the United States and Britain to regain the upper hand. Even today, many people in both countries believe that the conservative revolution was remarkably successful, because their growth rates once again matched continental European and Japanese levels.*” Cf. PIKETTY, Thomas. **Capital in the Twenty-First Century**. Belknap Press, 2014, p. 95.

reforma fiscal no sentido de diminuir os tributos e taxas alfandegárias sobre as grandes empresas, provocando a abertura comercial do país.

Para melhor compreender a função geopolítica das principais instituições econômicas propagadoras da agenda neoliberal, é fundamental perquirir o papel das corporações na economia, o que será a seguir feito.

2.3 A institucionalização global da agenda neoliberal a partir das principais organizações econômicas internacionais e do Direito

2.3.1 A importância das corporações na ordem econômica internacional

É notória, na ortodoxia econômica, a premissa de que as decisões econômicas seriam feitas fundamentalmente pelos indivíduos, a partir de sua racionalidade. Contudo, a realidade revela que os principais tomadores de decisão, nas relações econômicas, não realizam seus julgamentos de forma individualizada, mas sim por coletivos de pessoas, na complexidade de sua organização interna, ou seja, pelas corporações, sindicatos, governos, organizações da sociedade civil e, também, pelas organizações internacionais¹³⁸.

Mesmo quando tratamos de uma grande empresa, onde é possível atribuir de forma juridicamente vinculante a responsabilidade por uma determinada decisão (o presidente de uma empresa, por exemplo), isso não significa que ela foi tomada de forma individual. Costumeiramente, essa espécie de empresa apresenta formato acionário, ou seja, é composta de acionistas que são, em última análise, seus verdadeiros donos, de forma que influenciam nas tomadas de decisão coletiva. Outra possibilidade é que administradores profissionais assumam o controle da empresa, determinando seus caminhos de forma remunerada, o que se chama de detenção do controle empresarial.

¹³⁸ Em termos históricos, é de se pontuar o reconhecimento definitivo da alçada das organizações internacionais após a Segunda Guerra Mundial. Embora elas existissem anteriormente a esse acontecimento, uma das consequências do advento da ONU foi não mais ignorá-las, reconhecendo-as como verdadeiros sujeitos de Direito Internacional. Com essa evolução no Direito Internacional Público, ampliou-se a quantidade delas, que passaram a atuar em âmbito global e cada vez mais de maneira especializada. A respeito, Queiroz afirma que “*as organizações internacionais expressam uma pretensão de actuação e intervenção na modelação da realidade da vida internacional, conferindo ao Direito Internacional um maior grau de efectividade e concretização*” Cf. QUEIROZ, Cristina. **Direito Internacional e Relações Internacionais**. Organizações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p 130.

De qualquer sorte, resta claro que ambas as figuras influenciam na tomada de decisão, a partir dos seus próprios interesses, que podem ser até mesmo conflitantes¹³⁹.

Em grande parte dos países desenvolvidos, especialmente aqueles que apresentam um melhor IDH – mormente os europeus¹⁴⁰ –, também se faz muito presente o sindicato como ator envolvido nos processos de tomada de decisão. Os trabalhadores organizados são respeitados e têm sua importância reconhecida como partícipes da dinâmica empresarial. No entanto, não costuma ocorrer o mesmo nos países em desenvolvimento, onde os sindicatos são, muitas vezes hostilizados, e não se apresentam formas de incentivo à sua presença¹⁴¹.

Os governos nacionais certamente são os agentes mais importantes dentro da ordem econômica. Isso porque atuam de variadas maneiras. Primeiramente, de forma direta, participam das relações comerciais a partir da administração de empresas estatais, geralmente em áreas estratégicas que representam grande parte do seu PIB. Ainda, os governos são grandes empregadores, de forma que acolhem significativa parte da mão-de-obra disponível¹⁴². Finalmente, atuam de forma indireta afetando o comportamento de todos os demais agentes econômicos, uma vez que regulam a ordem legal de sorte que atinja os mercados na vida real¹⁴³. Não obstante, é importante compreender que a tomada de decisão por partes dos governos ocorre de forma bastante complexa, porquanto existem muitos grupos com interesses diversos que pressionam para que suas políticas sejam adotadas, bem como a institucionalidade de cada país apresenta freios e contrapesos para que tais medidas sejam ou não adotadas. De qualquer sorte, é possível, de forma generalizada, sustentar que as corporações mais fortes tendem a fazer prevalecer suas proposições em face de grupos mais fracos, razão pela qual é comum que os grandes empresários possuam vantagem em face dos sindicatos, assim como algumas organizações internacionais possuam maior poder de barganha do que outras, como veremos adiante¹⁴⁴.

¹³⁹ CHANG, Há-Joon. **Economia – modo de usar**. São Paulo: Portfolio Pinguim, 2014, pp. 121-123.

¹⁴⁰ Segundo o ranking do IDH Global do ano de 2014, dos 49 países tidos como tendo ‘muito alto desenvolvimento humano’, 29 eram do continente europeu. Cf. <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html> Acesso em: 08/10/2020.

¹⁴¹ Da análise do relatório de 2019 do Índice Global de Direitos, verifica-se que os países periféricos apresentam maiores índices de violações dos direitos dos trabalhadores, inclusive aqueles atinentes à sindicalização. V. <https://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/2019-06-ituc-global-rights-index-2019-report-en-2.pdf> Acesso em: 08/10/2020.

¹⁴² V. nota de rodapé nº 88.

¹⁴³ CHANG, Há-Joon. **Economia – modo de usar**. São Paulo: Portfolio Pinguim, 2014, p. 127.

¹⁴⁴ Quanto ao crescente poder e protagonismo das organizações internacionais em geral, reflete Alvarez: “The picture that emerges is of many IO organs, not just a select few, acting as law-makers in some

Por fim, as organizações internacionais também exercem uma gigantesca influência no tocante às políticas econômicas que os governos adotam¹⁴⁵. De partida, verifica-se que há organizações que são, basicamente, bancos controlados pelos países ricos, dos quais se destacam o FMI e o Banco Mundial¹⁴⁶. Em troca de empréstimos dados a países em crise financeira¹⁴⁷, elas conseguem impor políticas que costumam refletir as diretrizes desejadas pelos países que as controlam, razão pela qual é comum a crítica de que estas mesmas políticas não seriam as mais benéficas para o país assistido¹⁴⁸⁻¹⁴⁹.

De outro parte, ainda quanto a organizações internacionais que atuam no campo econômico, há aquelas que estabelecem regramentos. É o caso da OMC, a qual, como visto no tópico anterior, comina regras acerca das trocas comerciais em âmbito global. É imprescindível destacar que essa organização internacional, em específico, apresenta notoriamente grande poder de coerção, uma vez que pode aplicar diversas sanções

*sense, even though few of them are given explicit authority to legislate or to recommend, and even though much of their work product does not fit easily into the classic sources of international obligation. This in turn raises a classic theme: na inherent, somewhat paradoxical, tension between the formal Independence or sovereignty of states and the limits that can be said to emerge on their authority through their membership in IOs". Cf. ALVAREZ, José Enrique. **International Organizations as Law-makers**. Oxford : Oxford University Press, 2005, p 262.*

¹⁴⁵ O fenômeno da globalização, o qual envolve também a mundialização do capital, favorece o crescimento da esfera de influência dos atores não governamentais. Por conseguinte, o poder estatal de regular as relações econômicas vem se enfraquecendo, o que também acarreta numa crise do próprio conceito de soberania. Cf. DIAS, Daniella S. O Futuro do Estado: a soberania estatal em tempos de globalização. In: MATTOS NETO, Antonio José de; LAMARÃO NETO, Homero e SANTANA, Raimundo Rodrigues (orgs.). **Direitos humanos e democracia inclusiva**. São Paulo : Saraiva, 2012, pp. 70-71.

¹⁴⁶ Quanto ao FMI, embora uma reforma em 2010 tenha dado maior poder de voto aos países emergentes, ainda hoje os votos dos países ricos são tanto proporcionalmente como absolutamente mais pesados, sendo as maiores quotas dos Estados Unidos (que também com poder de veto), China, Japão, Reino unido, Alemanha e França. Cf. <https://www.imf.org/external/np/sec/memdir/members.aspx> Acesso em: 08/10/2020. Muito similar é a realidade do Banco Mundial, considerando os poderes de votos do BIRD. Cf. <http://pubdocs.worldbank.org/en/795101541106471736/IBRDCountryVotingTable.pdf> Acesso em: 08/10/2020.

¹⁴⁷ HEILBRONER, Robert L. e MILBERG, William. **The Making of Economic Society**, 13ª ed. Boston: Pearson, 2012, p. 160.

¹⁴⁸ Harvey assim descreve a atuação do FMI e do Banco Mundial como baluartes do neoliberalismo: *"The IMF and the World Bank thereafter became centres for the propagation and enforcement of 'free market fundamentalism' and neoliberal orthodoxy. In return for debt rescheduling, indebted countries were required to implement institutional reforms, such as cuts in welfare expenditures, more flexible labour market laws, and privatization. Thus was 'structural adjustment' invented."* Cf. HARVEY, David. **A brief history of neoliberalism**. Oxford: University Press, 2005, p. 34.

¹⁴⁹ Chang assevera que os países desenvolvidos, tanto a partir dos acordos propostos pela OMC ou pela literatura e estatísticas geradas por instituições financeiras como o Banco Mundial, vêm promovendo o conceito de "boa governança", a qual significaria a incorporação de instituições tidas como "boas" e que, na prática, seriam muito parecidas com aquelas do modelo estadunidense. Cf. CHANG, Ha-Joon. **Kicking Away the Ladder: Development Strategy in Historical Perspective**. London: Anthem Press, 2002, pp. 69-70.

àqueles países-membros que desobedeçam às regras instituídas, como multas ou embargos¹⁵⁰.

Por último, existem aquelas organizações que promovem ideias. A OIT e várias agências da ONU se destacam nesse aspecto, mantendo um fórum de debates acerca das suas mais variadas competências. Contudo, as convenções e normativas por elas emitidas têm caráter voluntário em termos de adesão, razão pela qual resta mitigado seu poder de influência¹⁵¹.

Portanto, se é verdade que as corporações comandam os rumos da macroeconomia global – e não os indivíduos –, é imprescindível compreender quais delas têm preponderância no processo decisório. Nesse contexto, é possível deduzir que os dois primeiros tipos de organização internacional (nas quais se encontram o FMI, o Banco Mundial e a OMC) apresentam maiores condições de interferir nas tomadas de decisão dos governos nacionais. Isso porque, primeiramente, atuam no campo político-econômico, o que significa estarem aptas a influenciar nas esferas institucionais e nas condições materiais de poder de determinado país¹⁵². Em segundo lugar, em razão de que possuem melhores instrumentos coercitivos para praticarem essa influência, sejam estes instrumentos de ordem política, sejam de ordem jurídica.

2.3.2 Cooperação internacional ou dominação geoeconômica?

Pelas razões anteriormente expostas, restou clara a intenção da OMC e das principais instituições financeiras internacionais, tais quais o Banco Mundial e o FMI, de institucionalizarem uma política econômica em âmbito global, notadamente o dito neoliberalismo econômico, sob a suposta crença de que por meio dele se viabilizaria o desenvolvimento igualitário de todos os países. Transferindo essa concepção para a ciência econômica, é bastante notório que, desde boa parte do meio acadêmico até as mídias mais tradicionais que têm o papel de dialogar com a sociedade, a escola

¹⁵⁰ ANTOINE, Theodore J. St. **Offshore Outsourcing and Worker Rights**. In: Cal. Lab. & Emp't L. Rev. 19, nº. 4, 2005, pp. 71-72. Disponível em: <http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2403&context=articles> Acesso em: 08/10/2020.

¹⁵¹ CHANG, Há-Joon. **Economia – modo de usar**. São Paulo: Portfolio Pinguim, 2014, pp. 121-128 e ss.

¹⁵² Piovesan, ao refletir sobre a necessidade de reforma das organizações internacionais financeiras, indica a questão da dívida externa dos países mais pobres como um dos motivos que os mantêm sob as rédeas das políticas fiscais, monetárias e cambial que restam por reprimir sua possibilidade de crescimento e desenvolvimento, carecendo-se da inclusão da dimensão dos direitos humanos na atuação dessas organizações. Cf. PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2012, pp. 166-167.

neoclássica de Economia é a que prepondera em termos de propagação de ideias, tanto que muitos a chamam apenas de a “Teoria Econômica”, como se uma só teoria econômica existisse e como se fosse ela uma ciência sem ingerência de valores¹⁵³. E é justamente essa ideologia que, basicamente, traz de forma mais ortodoxa o ideário do livre-comércio, inclusive flertando, mais recentemente, com a Escola Austríaca de economia, que é ainda mais radical na defesa do livre mercado.

Todavia, há de se questionar se a premissa do neoliberalismo é verdadeira, ou seja, se é o livre comércio (ou a famigerada “mão invisível do mercado”¹⁵⁴), por si só, que gera o crescimento econômico e a evolução dos Estados-nações. Não se pode negar que se trata de um debate muito complexo e controverso, e não se pretende – e nem seria possível –, neste trabalho, esgotar o tema da forma como mereceria, dada a sua gigantesca extensão e complexidade. Não obstante, é possível sustentar certa problematização quanto à questão, especialmente a partir de uma análise histórica da Economia, trazida por autores que propõe visões alternativas ao quase monopólio difusório das ideias neoclássicas.

Em primeiro lugar, é importante notar que o comércio, primitivamente entendido como o ato de realizar trocas mutuamente vantajosas, geralmente de bens feitos individualmente, é um fenômeno desde sempre experimentado pelo ser humano¹⁵⁵. Mesmo nas experiências ditas socialistas, que pretendiam estatizar toda a economia, é sabido do surgimento espontâneo de mercados clandestinos (vulgo “mercado negro”)¹⁵⁶, onde as pessoas buscam bens e serviços de acordo com o seu próprio desejo em face das limitações sempre existentes quanto à oferta. Portanto, pode-se dizer que a comercialização – hoje representada pelo poder econômico empresarial e financeiro – é um dado virtualmente irremovível da realidade¹⁵⁷.

¹⁵³ CHANG, Há-Joon. **Economia – modo de usar**. São Paulo: Portfolio Pinguim, 2014, pp. 81 e ss.

¹⁵⁴ A metáfora de *Adam Smith* certamente é das mais memoráveis não só entre os economistas mas também entre o público leigo.

¹⁵⁵ O'ROURKE, Patrick Jake. **A riqueza das Nações de Adam Smith: Uma Biografia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 9.

¹⁵⁶ Exemplo notório disso é Cuba, que, segundo relatório da própria CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, tem os mercados negros como consequência do excesso de regulamentações. Cf. CEPAL, **La Economía Cubana: Reformas estructurales y desempeño en los noventa**, pp. 130 e ss. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/25436/S2000544_es.pdf?sequence=1 Acesso em: 08/10/2020.

¹⁵⁷ Não se pode confundir essa constatação, contudo, com a natureza dos mercados da forma como os conhecemos, os quais são produtos de verdadeira intervenção estatal. Nesse sentido, bem aponta *Forsythe*: “A first basic point is that a sophisticated view of modern markets recognizes they are a social construct, with deep governmental intrusion.⁷ Markets are actually created by governments, and extensively regulated by them, for reasons of economic effectiveness. Markets have rules and supervisors

Todavia, não é o mercado, isoladamente, que demonstra a capacidade – nem mesmo a responsabilidade – de alavancar o crescimento econômico de um Estado nacional. De um ponto de vista da heterodoxia econômica, entende-se que somente a partir da associação das forças do mercado com o poder do Estado que foi possível fomentar o desenvolvimento econômico, especialmente no que tange aos aspectos sistêmicos, tal qual a infraestrutura, a industrialização e o domínio das tecnologias, que estão em permanente evolução. Ou seja, trata-se de uma coordenação estratégica entre a maior qualidade do mercado – qual seja, a alocação ótima de recursos escassos¹⁵⁸ – com o poder de mediação e projeção das políticas públicas de longo prazo¹⁵⁹ pelo Estado, compreendido economicamente como um instrumento servil aos auspícios da sociedade que representa. Seus esforços conjuntos propiciam a busca pela superação de problemas estruturais e garantem a soberania nacional, em prol da sua sociedade e/ou, não excludentemente, a manutenção do poderio do Estado em face da quase anárquica ordem internacional¹⁶⁰.

Nesse ponto, inclusive, há autores, como *Fiori*, que sustentam que o capitalismo surge necessariamente de uma conjugação de esforços entre o mercado e o poder político, o que ficaria muito mais claro no exemplo europeu. A partir do momento em que os antigos soberanos europeus começam a instituir tributos, inicia-se um processo

to promote investor confidence and minimize inhibiting factors like corruption, fraud, and theft. Modern national markets do not exist in nature, as it were, but as the result of governmental action. Even so-called laissez-faire economics results from governmental action, not a state of nature” Cf. FORSYTHE, David P. **Human Rights in International Relations**. Cambridge University Press, 2006, p. 222.

¹⁵⁸ Contestando a tendência política das últimas décadas de desregulamentação e liberalização dos mercados, bem esclarece Passet: “*Não se trata de contestar a existência do mercado, instrumento insubstituível de criatividade individual e espaço de múltiplos centros de decisão cuja pluralidade condiciona a capacidade de adaptação e a estabilidade dos sistema, mas de pôr fim ao reinado da economia mercantil sobre o conjunto da sociedade; no próprio ideário dos grandes autores liberais, nenhum mercado pode existir sem um enquadramento jurídico que preserva as virtudes do mercado ao mesmo tempo em que reprime seus defeitos.*” Cf. PASSET, René. **A ilusão neoliberal**. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 249.

¹⁵⁹ GOMES, Ciro; UNGER, Roberto Mangabeira. **O Próximo Passo: uma Alternativa Prática ao Neoliberalismo**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996, pp. 121 e ss.

¹⁶⁰ A partir de uma concepção Westfaliana, as relações internacionais se aproximam da anarquia em razão de que se fazem entre sujeitos de mesma hierarquia, os quais podem, por vontade própria, produzir o Direito Internacional, sem necessidade de intervenção de uma entidade superior controladora. Essa visão horizontal das relações é justamente oposta a que ocorre no Direito Interno, baseada na hierarquia entre instituições e sujeitos de direito. Cf. BEDIN, Gilmar Antonio. **A Sociedade Internacional e o Fenômeno da Globalização: Algumas Considerações Sobre o surgimento, a Conformação e o Declínio do Mundo de Westfália**. In: GUERRA, Sidney (Org.). **Globalização: Desafios e Implicações para o Direito Internacional Contemporâneo**. Ijuí: Editora Unijuí, 2006, p. 21.

de acumulação de capital, o que se multiplica a partir das conquistas de guerras, financiadas pelos bancos europeus, especialmente durante o século XVIII¹⁶¹.

Já no Estado moderno, tem-se que uma das principais formas de atuação do Estado junto à economia é o protecionismo em favor do seu capital interno. Nessa trilha, é possível verificar, na História econômica, não só que até hoje os países desenvolvidos praticam o protecionismo quando lhes convém – o que será melhor abordado adiante –, como o praticavam especialmente quando estavam em processo de desenvolvimento. Como exemplo clássico disso pode-se citar, primeiramente, o comportamento protecionista da Grã-Bretanha, no século XIX, em face de concorrentes mais fortes, notadamente as indústrias belgas, holandesas e italianas, já antes consolidadas, a fim de proteger a sua indústria nacional infante. Posteriormente, são os Estados Unidos que praticará uma política econômica rebelde aos pretensos ditames e conselhos das potências europeias da época¹⁶² – e, em especial, a ex-matriz Grã-Bretanha –, que queriam manter aberto irrestritamente o comércio, especialmente quanto às manufaturas. Todavia, aplicando uma receita protecionista e nacionalista, os estadunidenses não só lograram defender seu mercado doméstico como se tornaram na maior potência industrial a partir do início do século XX¹⁶³.

A competitividade é um elemento importante do sistema capitalista, inclusive para incentivar a redução de custos e diminuição dos preços relativos. Contudo, não pode uma empresa se apresentar à competição quando não está plenamente formada, uma vez que, cabalmente, sucumbirá à força daquelas que já estão consolidadas no

¹⁶¹ FIORI, José Luís. **O poder global e a nova geopolítica das nações**. Crítica y Emancipación, 2009, pp. 168-177.

¹⁶² Interessante registrar que, em *A riqueza das Nações*, Adam Smith vaticina que os Estados Unidos, embora tivesse o direito de criar e reger suas próprias manufaturas – talvez aqui um corolário do seu princípio das vantagens absolutas – não teria vantagem em deixar de importar os manufaturados da ex-matriz: “Proibir um grande povo, porém, de fazer tudo o que pode de cada parte de sua produção, ou de empregar seu capital e indústria do modo que julgarem mais vantajoso para eles mesmos, é uma violação manifesta dos mais sagrados direitos da humanidade. Injusta, porém, como podem ser tais proibições, até agora não foram muito danosas para as colônias. A terra é ainda tão barata, e, conseqüentemente, o trabalho tão caro entre elas, que podem importar da terra-mãe quase todas as manufaturas mais refinadas ou mais adiantadas mais barato do que as poderiam fazer para si mesmos. Se não foram proibidos de estabelecer tais manufaturas, em seu atual estado de aperfeiçoamento, uma visão do próprio interesse provavelmente os impediria de fazê-lo. Em seu atual estado de progresso essas proibições, talvez, sem paralisar sua indústria, ou restringi-la de qualquer emprego para a qual se dirigiria por si só, são apenas rótulos impertinentes de servidão imposta, sem qualquer razão suficiente, pela inveja sem base dos comerciantes e manufatureiros da terra-mãe. Num estado mais avançado, poderiam ser realmente opressivas e insuportáveis.” SMITH, Adam. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017, p. 324.

¹⁶³ CHANG, Ha-Joon. **Kicking Away the Ladder: Development Strategy in Historical Perspective**. London: Anthem Press, 2002, pp. 3-6.

mercado, até porque podem facilmente usar de instrumentos para boicotar a nova concorrente, tal qual o *dumping*¹⁶⁴. Isso, em se tratando do mercado internacional, é fatal para as infantes empresas locais caso não sejam protegidas quando expostas às concorrentes estrangeiras. Ademais, uma liberdade exagerada do mercado teria exatamente o efeito contrário, ou seja, o de incentivar a concentração de empresas em oligopólios ou monopólios¹⁶⁵.

No que se refere às empresas multinacionais e transnacionais, sustenta *Chang* que, apesar de que não respeitam fronteiras, seu capital continua a ter uma determinada nacionalidade. Para tanto, argumenta que a maioria dos seus centros e da sua produção soem permanecer no país originário. Além disso, refere que a maioria dos responsáveis pela tomada de decisões tende a privilegiar os interesses nacionais – ou, no máximo, regionais – do grupo que seja maior acionista – isso se suas nacionalidades já não forem coincidentes¹⁶⁶.

Não bastasse isso, ao contrário do que a ortodoxia econômica costuma alegar, as condições de se financiar e empreender não estão de fato globalizadas. As taxas de juros e as formas de financiamento, embora obviamente sofram de pressões externas, ainda são instrumentos predominantemente domésticos, determinadas pela autoridade monetária de cada país. Portanto, em tese, deveriam estar a serviço do interesse de cada nação, e as constantes já presentes na realidade de cada país – tais quais os recursos naturais, o clima, a geologia etc. – alteram totalmente a dinâmica da sua economia, tornando-a singular. Por consequência, é lógico que uma eventual política protecionista não pode indiscriminadamente se dar em todos os setores da economia, pois não é um fim em si mesmo, além do que continua muitas vezes aplicável a teoria das vantagens comparativas de *David Ricardo*. Assim, o protecionismo deve ser um instrumento em favor, em princípio, daquelas áreas em que a economia doméstica tenha potencial de protagonismo e/ou um déficit estrutural superável.

¹⁶⁴ Sobre o argumento da indústria infante, v. mais em SHAFARIEDDIN, Mehdi. **What Did Frederick List Actually Say? Some Clarifications on the Infant Industry Argument**. United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD), 2000. Disponível em: https://unctad.org/en/docs/dp_149.en.pdf Acesso em: 08/10/2020.

¹⁶⁵ Nesse aspecto, a Escola Austríaca – *Hayek* em especial – vê com naturalidade o advento de monopólios. Compreende que não só isso seria justamente resultado de sua maior eficiência, como é objetivo de qualquer empresa a eliminação de sua concorrência, de forma a dominar o mercado. BRASIL, Raphael Gomes e MACEDO, Joel de Jesus. A regulação econômica na ótica da Escola Austríaca. In: **Revista da FAE**, v. 19, n. 1, 2016, p. 112. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/95/62> Acesso em: 08/10/2020.

¹⁶⁶ CHANG, Ha-Joon, **23 Coisas que não nos contaram sobre o capitalismo**. São Paulo: Cultrix, 2013, pp.86-87.

Exemplo elucidativo é o setor de petróleo, onde as maiores empresas petrolíferas são monopólios estatais, com exceção basicamente do oligopólio das sete irmãs estadunidenses¹⁶⁷, o qual também apresente suas peculiaridades¹⁶⁸. Todas estas, ao mesmo tempo que se digladiam para consolidar a exploração de poços de petróleo em países menos desenvolvidos que não detêm a tecnologia necessária para extração, costumam ter seu mercado interno protegido pelos seus respectivos governos, uma vez que se trata de um recurso extremamente rentável e estratégico¹⁶⁹.

Portanto, sendo verdadeiros os argumentos anteriores, a consequência fatal da abertura dos mercados internos sem o devido cuidado, apostando descriteriosamente no investimento externo e nas trans/multinacionais, é a impossibilidade de um país se desenvolver plenamente, dado os problemas estruturais que daí adviriam, tais quais o passivo externo gerado e o desequilíbrio na balança comercial. Por estar refém não só do espontaneísmo caótico do seu próprio mercado – cujo atendimento da demanda vai depender de especificidades nativas –, mas especialmente do mercado internacional, que objetiva explorar as riquezas locais, tal país se manterá em posição subalterna, incapacitado de prover um nível alto de qualidade de vida aos seus cidadãos.

Por outro lado, conseqüentemente, quem mais se beneficia são aqueles países mais desenvolvidos que conseguem se apresentar competitivamente a mercados terceiros a fim de dominá-los, almejando, a depender do caso, o usufruto dos recursos locais, a transferência das riquezas e a exploração da mão-de-obra barata.

Por fim, vale dizer que, mais recentemente (e até de forma surpreendente), o próprio FMI publicou estudo feito por seus economistas em que aponta as más consequências das políticas neoliberais nos últimos anos como forma de combate à crise econômica¹⁷⁰. Embora refira supostos sucessos da agenda neoliberal na economia internacional, constata que a política de austeridade prejudicou a retomada do crescimento econômico e aumentou a desigualdade social. Em última análise, a austeridade fiscal significa a diminuição do poder do Estado em agir em face da

¹⁶⁷ Cf. lista da Forbes, disponível em: <https://www.forbes.com/sites/laurengensler/2017/05/24/the-worlds-largest-oil-and-gas-companies-2017-exxon-mobil-reigns-supreme-chevron-slips/#258935e4f87c> Acesso em: 08/10/2020.

¹⁶⁸ Até o ano de 2015, por exemplo, o governo dos Estados Unidos não permitia que suas empresas petrolíferas exportassem petróleo bruto, proibição essa que vigorava desde 1975.

¹⁶⁹ Vale lembrar que o petróleo não é utilizado somente como fonte energética, mas também como matéria prima para diversas fabricações, tais quais a de plástico, tintas, cosméticos, borrachas sintéticas, solventes etc.

¹⁷⁰ OSTRY, Jonathan D.; LOUNGANI, Prakash e FURCERI, Davide. **Neoliberalism: Oversold?**. In: Finance & Development, June 2016, Vol. 53, No. 2. Disponível em: <http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2016/06/ostry.htm> Acesso em: 08/10/2020.

economia e, por consequência, na sua capacidade de promover serviços públicos, afetando substancialmente a possibilidade de protagonismo na ordem internacional e de progresso na ordem social.

Portanto, é possível inferir que, se tais políticas não tiveram o esperado êxito nos países desenvolvidos que até hoje sentem os efeitos da crise de 2008, muito mais graves são suas consequências nos países em desenvolvimento, que não contam com uma rede de proteção social razoável, nem costumam possuir estoques de poupança para proteger seu mercado interno¹⁷¹.

Diante desse panorama, quanto à OMC, como visto anteriormente neste capítulo¹⁷², tem sua filosofia econômica amparada no liberalismo econômico e toda narrativa de sua origem passa pela premissa da importância de aumentar o comércio internacional e, por consequência, fomentar o desenvolvimento de todos os países cooperativamente. Assim, institucionaliza a ideologia do livre comércio, com ainda mais força do que fazia o GATT, impõe a praticamente toda comunidade internacional uma agenda antiprotecionista e antinacional¹⁷³.

Não obstante, chama a atenção que entre a retórica e a prática há muito diferença, especialmente nos maiores defensores do método ortodoxo. As principais insatisfações dos países em desenvolvimento em relação ao GATT eram justamente em

¹⁷¹ V. mais em PRADO, Antônio. **O Desenvolvimento Na América Latina Depois Da Crise Financeira De 2008**. Rev. Tempo do Mundo, 3 (3): 9-27, 2011. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:uWVr9OuFkP0J:https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/download/89/94+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 08/10/2020.

¹⁷² Cf. item 2.2.1.

¹⁷³ De forma brilhante, Pogge resume a situação da OMC: “*The reality is that WTO globalization is opening markets where this serves important corporate interests in powerful countries, is preserving barriers to free exchange where this serves important corporate interests in powerful countries, and is shutting down free and open markets where this serves important corporate interests in powerful countries. The third type is exemplified by the case we have discussed, as large pharmaceutical corporations have won the right to use monopoly patents to block free trade in vital medicines worldwide. The second case is exemplified by the uneven fortunes of protectionism: while poor WTO members are forced to open their markets, wealthier members maintain their tariffs and anti-dumping duties as well as their huge export credits and subsidies to domestic producers. To be sure, these protectionist measures are often theoretically illegal under WTO rules. But less developed countries usually lack the resources to bring and win cases against the US or EU. Moreover, such a country has little to gain from winning as affluent members typically continue their Treaty contraventions even in the face of clear-cut WTO rulings, confident that the weaker member will prudently refrain from imposing the retaliatory measures such rulings may entitle them to and that these retaliatory measures would, in any case, not seriously hurt them.*” Cf. POGGE, Thomas. *Medicines for the world: boosting innovation without obstructing free access*. Sur – International Journal on Human Rights. São Paulo, v. 5, n. 8, p. 136, June 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100007&lng=en&nrm=iso Acesso em: 08/10/2020. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100007>.

relação às áreas agrícolas e de manufaturados¹⁷⁴, onde costumam ter maior protagonismo ou potencialidade. Segundo eles, os EUA e a União Europeia raramente deixaram de adotar uma política protecionista nesse tocante, ao passo que sustentavam a necessidade de abrir mercados nas áreas em que eram mais competitivos, tais quais o setor de tecnologia e políticas de propriedade intelectual¹⁷⁵.

Ainda que, após a Rodada Uruguai, tenha se chegado ao Acordo sobre Agricultura, que após muito tempo de debates, criou um primeiro conjunto de regras, especialmente focado no acesso a mercados, apoio doméstico e concorrência nas exportações¹⁷⁶, continua forte a guerra comercial, uma vez que há grande resistência por parte dos países desenvolvidos – inclusive entre eles, como ainda ocorre entre os EUA e a UE – de liberalizar tal mercado¹⁷⁷⁻¹⁷⁸, seja por questões comerciais, de segurança alimentar ou até mesmo por questões de identidade cultural (como é o caso do arroz no Japão e na Coreia). Com efeito, o que atesta essa constatação é que no Sistema de Solução de Controvérsias há uma grande quantidade de reclamações por partes dos países em desenvolvimento exportadores de *commodities*¹⁷⁹ contra os países desenvolvidos que não abrem seus mercados para tais pontos. Portanto, é possível inferir que, mesmo dentro de uma suposta normalidade de concorrência entre mercados, a OMC tende a pôr em desvantagem os países em desenvolvimento, negando-lhes a vantagem competitiva nas áreas em que a teriam¹⁸⁰.

¹⁷⁴ MESQUITA, Paulo Estivalett de. **A Organização Mundial de Comércio**. Brasília: FUNAG, 2013, p. 33.

¹⁷⁵ HOLLANDA FILHO, Sérgio Buarque de. **Livre Comércio versus Protecionismo: uma antiga controvérsia e suas novas feições**. Est. Econ., São Paulo, v. 28, n. 1, p. 70, 1998.

¹⁷⁶ MESQUITA, Paulo Estivalett de. **A Organização Mundial de Comércio**. Brasília: FUNAG, 2013, p. 43.

¹⁷⁷ COSTA, José Augusto Fontoura. **Do GATT à OMC: a perspectiva neoliberal institucionalista**. Univ. Rel. Int., Brasília, v. 9, n. 2, 2011, p. 35. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/1413/1494>. Acesso em: 08/10/2020.

¹⁷⁸ HEILBRONER, Robert L. e MILBERG, William. **The Making of Economic Society**, 13ª ed. Boston: Pearson, 2012, p. 161.

¹⁷⁹ Aqui se incluem não somente produtos agrícolas e manufaturados, mas também *commodities* naturais, como minério de ferro, gás natural, petróleo, etc.

¹⁸⁰ Bertrand e Kalafatides chegam a referir que a OMC seria uma organização irreformável, uma vez que sua atuação não representaria verdadeiramente as nações e seus interesses, mas sim as corporações transnacionais dos países ricos: “*Organisation machiste du monde s’il en est, l’OMC est dominante et dominatrice. Or ses pouvoirs sont enchâssés dans ceux des nouveaux empires économiques – véritables féodalités contemporaines – que sont les firmes transnationales. Voilà pourquoi elle ne peut être mise en échec par des moyens classiques. Voilà pourquoi toute stratégie qui prétendrait s’établir sur un << rapport de force >> politique serait illusoire et vaine. Institution unique en son genre et sans précédent, l’OMC doit être défiée de façon beaucoup plus profonde.*” Cf. BERTRAND, Agnès; KALAFATIDES, Laurence. **OMC, le pouvoir invisible**. Fayard, 2003, p. 315

Muito simbólicas, aliás, são as declarações e medidas tomadas pelo atual presidente estadunidense, Donald Trump, a respeito do comércio internacional, tanto antes em sua campanha pelo mandato como quando já empossado no cargo. Se antes a retórica do ‘*free trade*’ dominava o discurso dos líderes do referido país, de certa forma mascarando as suas reais práticas e intenções, agora o estilo peculiar de Trump não parece preocupado com aparências. Não bastasse, durante sua campanha eleitoral, dizer que não queria apenas ‘*free trade*’, mas sim ‘*fair trade*’, chegou a sugerir que os EUA poderia se retirar da OMC, haja vista que não estaria se sentindo contemplada pelos rumos da organização, além de que se sentia ameaçada pelo novo poderio emergente da China.¹⁸¹ Ademais, várias medidas protecionistas já foram tomadas pelo governo estadunidense, como a taxaço da importação de aço, minério de ferro e outros *commodities* correlatas¹⁸², a fim de proteger a indústria doméstica em prejuízo especialmente dos concorrentes estrangeiros emergentes, mas também da própria UE, o que denota também a existência de embates entre as próprias potências¹⁸³.

Portanto, dentro do contexto anteriormente explicitado, conclui-se que a OMC e as principais organizações internacionais econômicas que buscam a propagação da agenda neoliberal (notadamente o FMI e o Banco Mundial) estão inseridas no sistema internacional como ferramentas institucionais que podem servir aos objetivos de manutenção do *status quo* geopolítico global ou do expansionismo do poder das maiores potências¹⁸⁴. Isso é, por meio de seu poderio político¹⁸⁵ ou até de coerções juridicamente previstas, se faz possível a imposição do liberalismo econômico como política econômica predominante na comunidade internacional. Todavia, isso não se faz de forma generalizada, mas especialmente nas áreas mais favoráveis às potências globais, que conseguem determinar a agenda do livre comércio mais fortemente

¹⁸¹ “Frustration with hyperglobalization, China’s “economic imperialism,” and a seemingly broken world trading system is boiling over into serious calls for the United States to withdraw from the World Trade Organization (WTO)—which would have potentially disastrous implications for the country if carried out.” V. mais em <https://foreignpolicy.com/2020/05/27/world-trade-organization-united-states-departure-china/> Acesso em: 08/10/2020.

¹⁸² A título ilustrativo, registra-se esta recente notícia do jornal The New York Times: <https://www.nytimes.com/2020/01/27/business/economy/trump-steel-tariffs.html> (acesso em 06/03/2020)

¹⁸³ Cf. <https://www.theguardian.com/business/2018/mar/10/war-over-steel-trump-tips-global-trade-turmoil-tariffs> Acesso em: 08/10/2020.

¹⁸⁴ FIORI, José Luís. **O poder global e a nova geopolítica das nações**. Crítica y Emancipación, 2009, pp. 178 e ss.

¹⁸⁵ Poder esse que pode ser revelar em vários formatos, desde o aspecto da ameaça militar até formas sutis de influência ideológica. Se estas, antigamente, se alastravam por meios midiáticos mais tradicionais como o cinema e a música, hodiernamente se apresentam de forma um pouco mais direta, ainda que camuflada, por organizações de caráter privado que buscam propagar determinadas ideias, os chamados *think tanks*.

conforme os seus interesses e, por consequência, manter uma estrutura de poder que lhes seja mais favorável, em detrimento do adequado desenvolvimento de países mais vulneráveis.

Nessa esteira, o Direito resta por servir de ferramenta poderosa para a institucionalização da ideologia dominante. Conforme proposto inclusive por *Hayek*¹⁸⁶, a ordem jurídica deveria tão-somente tutelar a ordem supostamente espontânea da sociedade, que seria justamente a mediação das relações por meio do livre mercado. Não haveria outra finalidade do Estado, nem mesmo a promoção da justiça social. A seleção natural do mercado e a liberdade de contratação permitiriam a maximização da produção, dos lucros privados e, portanto, do crescimento econômico. Ao Direito caberia, na seara global, a regulação das regras comerciais entre países e, no âmbito interno, a contenção social, especialmente via sistema penal, de forma a adaptar os cidadãos a esse modelo pretensamente indiscutível¹⁸⁷.

O próprio movimento metodológico da Análise Econômica do Direito (AED)¹⁸⁸ retrata a possibilidade da colonização das mais diversas áreas do Direito pelas ideias de cunho liberal. Embora existam várias vertentes na AED, em suma ela se propõe a transformar o Direito em uma verdadeira ciência, tal qual a ciência econômica seria: racional e positiva. A racionalidade individual e a maximização da riqueza seriam pontos de princípio para se analisar a eficiência do Poder Judiciário e das instituições jurídicas no seu objetivo de garantir a ordem legal, mormente a propriedade privada e o cumprimento dos contratos – em outras palavras, o bom funcionamento do mercado. Por conseguinte, isso apontaria para o verdadeiro “custo país”, ou seja, para a possibilidade de sucesso do investimento privado naquele local, em detrimento das intervenções que o Estado promoveria em busca de um bem estar coletivo previamente desejado e projetado pela sociedade¹⁸⁹.

Finalmente, não bastasse a evidente inobservância dos direitos econômicos, sociais e culturais quando em confronto com as políticas macroeconômicas estabelecidas pelas organizações financeiras internacionais¹⁹⁰ – e referendadas pela

¹⁸⁶ HAYEK, Friedrich von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política**, vol. 01. São Paulo : Visão, 1985, p. 114.

¹⁸⁷ DA ROSA, Alexandre Moraes; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**, 2ª ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011, p. 46 e ss.

¹⁸⁸ *Law and Economics*, em inglês.

¹⁸⁹ DA ROSA, Alexandre Moraes; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**, 2ª ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011, pp. 59-62.

¹⁹⁰ Nessa seara, o *Masstricht Guidelines on Violations of Economic, Social and Cultural Rights* enuncia como uma potencial violação por parte do Estado: “15. Violations of economic, social, cultural rights can

estrutura jurídica interna repressiva –, também simbólica a resistência dos países ricos em elevarem a robustez jurídica do direito ao desenvolvimento. Enquanto o *Non-Aligned Movement*¹⁹¹ continua advogando pelo seu fortalecimento e efetividade¹⁹², o bloco dos países que compõem a OCDE é radicalmente contrário a adoção de um tratado ou convenção internacional para que torne vinculante o direito ao desenvolvimento¹⁹³. Por todos estes motivos, em detrimento da supostamente almejada cooperação internacional entre toda comunidade de países – prevista, vale lembrar, tanto no PIDESC¹⁹⁴ como na Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento¹⁹⁵ –, restaria mantido a situação de dominação geoeconômica de determinadas nações sobre outras no velho tabuleiro da política internacional, advinda originariamente da expropriação colonialista e, posteriormente, convalidada por novas estruturas de dependência das relações capitalistas¹⁹⁶⁻¹⁹⁷.

also occur through the omission or failure of States to take necessary measures stemming from legal obligations. Examples of such violations include: [...] (j) The failure of a State to take into account its international legal obligations in the field of economic, social and cultural rights when entering into bilateral or multilateral agreements with other States, international organizations or multinational corporations.”

Disponível

em:

http://hrlibrary.umn.edu/instree/Maastrichtguidelines_.html#:~:text=11.,standard%20of%20conduct%20r%20result. Acesso em: 08/10/2020.

¹⁹¹ V. nota de rodapé nº 35.

¹⁹² “A geopolítica do bloco justifica sua intensa atuação no que toca ao tema do desenvolvimento. Na busca de uma nova ordem econômica mundial, os países não alinhados endossam a necessidade de práticas e políticas de cooperação tendo em vista que uma ação concertada de esforços internacionais é essencial para alcançar um desenvolvimento justo e racional em todas as partes do globo. [...] Os países não alinhados denunciam que a comunidade internacional, em que pese ter anunciado tais direitos e metas [refere-se ao desenvolvimento sustentável e as respectivas ODS], por conta de submissões aos interesses dos blocos de poder, não logrou êxito – pela carência de interesse hegemônico – em criar condições propícias para o desenvolvimento. A falta de democracia na agenda financeira internacional tem sido explorada como um fato [sic] de inibição do pleno e real desenvolvimento no mundo.” Cf. FACHIN, Melina Girardi. **Direito Humano ao Desenvolvimento: Universalização, Resignificação e Emancipação**. Tese de Doutorado em Direito. PUC-SP, São Paulo, 2013, pp. 296-297.

¹⁹³ “[...] são favoráveis à adoção de um tratado para a proteção do direito ao desenvolvimento fundamentalmente os Estados membros do *Non-Aligned Movement* (NAM), envolvendo os países integrantes do G77 e a China. São esses os atores mais ativos na defesa de uma Convenção para a proteção do Direito ao Desenvolvimento com força jurídica vinculante. Contudo, Canadá, União Europeia e Austrália expressam sua resistência e oposição à proposta. Note-se que 53 Estados votaram contra a proposta relativa à Convenção, incluindo sobretudo os países desenvolvidos (todos os membros da OECD e EC), cujo empenho mostra-se essencial à cooperação internacional”. Cf. PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo : Saraiva, 5ª ed., 2012, p. 163.

¹⁹⁴ V. arts 1.1, 2.1, 11.1, 11.2 e 15.4 do PIDESC.

¹⁹⁵ V. arts. 3 e 4 da referida Declaração.

¹⁹⁶ V. mais em MACHADO, Luiz Toledo. A teoria da dependência na América Latina. **Estud. av.**, São Paulo, v. 13, n. 35, p. 199-215, Apr. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141999000100018&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08/10/2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141999000100018>.

¹⁹⁷ A respeito, pertinentes as ponderações de *Monserat Filho*, que aponta a urgência de maiores reflexões acerca do direito ao desenvolvimento e o Direito Espacial. Num primeiro momento, trata da questão do acesso tecnológico para fins de captação e uso de dados (como, por exemplo, o monitoramento de regiões por satélites especiais) para fins de realização de pesquisas científicas que ajudarão a embasar decisões políticas acerca do desenvolvimento nacional ou regional. Além disso, aponta grande preocupação acerca

3 DA (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A ORDEM ECONÔMICA

*"A finalidade do Estado é a justiça social.
Mas não há justiça social sem desenvolvimento,
nem desenvolvimento sem soberania"*

Getúlio Vargas

3.1 Direito versus Economia?

O conhecimento é uno e indivisível, conforme já pregava o filósofo *Augusto Comte*¹⁹⁸. Os diversos saberes humanos, por mais díspares que sejam, são interligados e complementares no seu uso prático em meio à complexa e dinâmica vida em sociedade. Até mesmo as ciências exatas e as humanas se visitam quando, por exemplo, contemporaneamente se discute a ética da biotecnologia¹⁹⁹. Mais próximas ainda estão entre si, por conseguinte, as ciências sociais aplicadas, sem embargo de parecerem universos totalmente separados. Sem dúvida que essa aparente separação muito decorre das divisões lógicas que se fazem nas matérias para fins disciplinares e didáticos no meio acadêmico. É natural que isso ocorra, dado que cada área do conhecimento é gigantesca demais para dispensar um recorte de especialização em face dos naturais obstáculos do tempo e dos limites da mente humana.

de ameaças mais graves, como o uso do espaço cósmico para fins militares. Cf. MONSERRAT FILHO, José. **Relações entre Direito Espacial e Direito do Desenvolvimento.** Revista Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial, ed. 90, 2007. Disponível em: <https://sbda.org.br/wp-content/uploads/2018/10/1795.htm> Acesso em: 08/10/2020.

¹⁹⁸ O referido positivista advogava por um sistema educacional que pudesse abranger todas as áreas do conhecimento, de forma integral e enciclopédica. Para ele, a desigualdade também era fruto da acumulação e privação do saber por parte de alguns poderosos e que somente a formação de um cidadão consciente, que tivesse acesso a uma educação sistemática e humana, poderia proporcionar o progresso civilizatório e uma divisão do trabalho mais adequada. Cf. RIBEIRO JUNIOR, João. **Uma análise epistemológica da práxis educativa positivista.** Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.20, p. 120 - 132, dez. 2005, pp. 130-131. Disponível em: https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4850/art12_20.pdf Acesso em: 08/10/2020.

¹⁹⁹ Como, por exemplo, questões tais quais clonagem de seres humanos, terapia genética, manipulação de células-tronco, alimentos transgênicos, entre outros.

Esse panorama não é diferente com o Direito e a Economia. Trata-se de universos próprios, mas que se tocam em muitas oportunidades. Não à toa que há disciplinas que casam explicitamente essas áreas do conhecimento, tais quais o Direito Econômico, o Direito Internacional Econômico e a AED. De outra parte, outros ramos do Direito possuem um conteúdo implicitamente econômico, exemplificativamente o Direito Financeiro, o Direito Tributário e o Direito do Trabalho.

É importante, no entanto, compreender algumas características específicas que tornam o Direito e a Economia singulares. Tais características são, muitas vezes, conflitantes, embora não necessariamente incompatíveis, uma vez que a pluralidade de interpretação é indissociável das ciências humanas, permitindo abordagens as mais diversas. Assim, a seguir pretende-se examinar, concomitantemente, como a particular linguagem de cada um desses ramos do conhecimento molda a forma como se interpreta o seu objeto de estudo e, por consequência, a sua própria finalidade, cotejando-se uma a outra²⁰⁰.

3.1.1 Léxico e teleologia

A ciência econômica tradicional, em última análise, trata de necessidades humanas materiais, o que, de imediato, levanta uma difícil questão da nossa realidade: como podemos satisfazer tais necessidades fundamentais numa realidade em que a aquisição nem sempre é possível com o poder de compra? Em decorrência, os conceitos de custo e preço das coisas sempre estarão presentes nesse processo – em maior ou menor grau –, pois dizem diretamente respeito ao poder de compra do indivíduo em face da oferta existente no mercado, na busca de satisfazer o seu desejo. Por outro lado, a consumação dos direitos humanos não deveria depender, em princípio, das condições financeiras deste mesmo indivíduo, mas sim do preenchimento dos critérios que lhe garantem ser titular de direitos e de gozá-los com plenitude²⁰¹.

²⁰⁰ No campo da linguística, existem debates acerca do universalismo ou do relativismo da relação pensamento-idioma. Há estudos na área que indicam existir um grau no mínimo relevante de como o idioma pode influenciar na maneira como pensamos e que, portanto, nem sempre o pensamento será algo universal e inato. Cf. BEEK, Wouter. **Linguistic Relativism: Variants and Misconceptions**, Dissertação de Graduação em Inteligência Artificial, Amsterdam, UVA, 2006. Acessível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/82d7/1b38b1faddfee77a81e4b6ba64c0514f6752.pdf> Acesso em: 08/10/2020.

²⁰¹ BRANCO, Manuel Couret. **Economia Política dos Direitos Humanos**. Lisboa : Sílabo, 2012, p. 38.

Verifica-se, nesse quadro, um certo conflito entre necessidade e equidade. Diante dele, a teoria econômica dominante não hesitará em priorizar a eficiência dos processos produtivos, independentemente de parâmetros mínimos em termos de resultados humanos²⁰², razão pela qual não se configuraria necessariamente um problema a eventual hipótese de o indivíduo restar tolhido do acesso ao bem ou serviço de que necessita em caso de insuficiência financeira. O método proposto pela AED, que, conforme visto anteriormente²⁰³, tem viés explicitamente liberal, bem denota essa constatação, haja vista que prioriza a racionalidade individual e a maximização da riqueza. Sob a ótica estritamente jurídica, entretanto, essa concepção não prospera, uma vez que um direito só o é de fato quando respeitado o princípio da igualdade – seja no aspecto formal, segundo o qual todos são iguais perante a ordem jurídica, seja no aspecto material, consoante o qual condições desiguais devem ser tratadas desigualmente.

Esse contraste fica mais claro quando o Direito Internacional da Pessoa Humana está em debate, porquanto é o seu ordenamento que regula o limite de direitos sem os quais uma pessoa pode viver. Consubstancia, em teoria, um mínimo existencial que deveria pautar o funcionamento da economia, objetivando o provimento daquele, de forma que isso inspire uma espécie de economia política voltada aos direitos humanos. Na outra esfera, contudo, sabe-se que a ortodoxia econômica enxerga o bem comum como as somas das utilidades individuais dos processos econômicos²⁰⁴, de sorte que a desigualdade é admitida com normalidade. Mesmo nas suas formas extremas, como a pobreza, entende que é ela resultado de um comportamento individualizado, ou seja, consequência meritória de escolhas pessoais. Essa inflexão, no entanto, é inadmissível sob a égide dos direitos humanos, pois uma violação da mínima dignidade do indivíduo significaria a debacle da própria sociedade.

Isso posto, o referido conflito se estende no ponto em que os direitos econômicos, sociais e culturais exigem, para serem concretizados, uma fuga da lógica

²⁰² Chang obtempera que os economistas não costumam tratar da temática do trabalho em si, mas apenas quando da sua ausência, ou seja, do desemprego. Contudo, é inegável que o trabalho molda o ser humano, afetando as suas condições físicas e psicológicas, não se tratando de um mero insumo da cadeia produtiva. Cf. CHANG, Há-Joon. **Economia – modo de usar**. São Paulo: Portfolio Pinguim, 2014, p. 229 e ss.

²⁰³ Cf. item 2.3.2.

²⁰⁴ A famigerada máxima Smithiana bem resume a ideia: “*Não é da benevolência do açougueiro, cervejeiro ou padeiro que esperamos nosso jantar, mas da preocupação por seu interesse.*” In: SMITH, Adam. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017, p. 32.

do mercado. Ou seja, são direitos que garantem o suprimento de necessidades humanas básicas e não admitem a exclusão das pessoas que porventura não possam adquiri-lo pecuniariamente. Por consequência, deduz-se que a intervenção estatal se faz naturalmente necessária para garantir tais direitos humanos, pois o Estado deveria ser o instrumento garantidor da inclusão social. Contudo, essa situação logicamente desagradada à teoria ortodoxa liberal, para a qual tudo que pode ser privatizado deve sê-lo²⁰⁵.

Da leitura destes parágrafos, portanto, nota-se que o léxico da ciência econômica envolve, ao menos no seu nível mais basilar, conceitos como custo, preço, eficiência, necessidade, utilidade, entre outros. Estes termos são inafastáveis quando a economia se depara com a espontânea problemática da oferta e demanda de bens e serviços, cuja dificuldade de gestão depende diretamente do nível de escassez dos recursos disponíveis. Talvez por essa razão que a corrente dominante tenda a perquirir, teleologicamente, a otimização dos processos produtivos, por meio da eficiência e da racionalidade econômica²⁰⁶. Inclusive, não apenas é comum omitir-se de uma confrontação direta acerca de fatores morais ou humanos, como incentiva a maximização da utilidade individual dos resultados. Assim, curiosamente, pode-se sustentar que é o próprio léxico empregado na ciência econômica que induziu a teleologia da sua corrente dominante: a escassez é uma realidade já posta – ou, ao menos, uma intuição observacional²⁰⁷ –, alheia ao ser humano, ao passo que o desenvolvimento histórico das teorias econômicas – e, intrinsicamente, dos seus propósitos – é dependente da visão de mundo de quem a propõe.

De forma contrária, os direitos humanos apresentam a ordem inversa desse processo. É a sua teleologia que induz o léxico utilizado. Isso porque o direito não é uma realidade já existente, e muito menos uma ordem jurídica complexa pré-concebida,

²⁰⁵ Logicamente não há um consenso entre os economistas liberais acerca do que deve e o que não deve ser privatizado. Contudo, é comum a assertiva de que a atividade estatal deve se limitar a funções que forem essenciais, como as funções policiais e judiciais.

²⁰⁶ Há debates, especialmente no meio neoclássico, que suscitam a existência de uma *economia evolucionária*, a partir de concepções darwinianas, na qual as firmas competiriam e naturalmente o mercado selecionaria as melhores, assim como ocorre entre os seres vivos no mundo selvagem. Cf. LUZ, Manuel Ramon Souza; FRACALENZA, Paulo Sérgio. **Teleologia, Darwinismo e Economia Evolucionária: a controvérsia acerca do papel da Seleção Natural no comportamento da firma**. Revista Análise Econômica, UFRGS, v. 99, nº 55, 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/AnaliseEconomica/article/view/14354> Acesso em: 08/10/2020.

²⁰⁷ Muito embora, é importante notar, que a concepção de escassez se apresentar a partir dos autores neoclássicos, que o a colocam como um dos busílis da questão econômica. Anteriormente, os autos clássicos da Economia Política, tal qual Smith, Ricardo e Marx se debruçavam na questão de classes. Hodiernamente, ainda é comum algumas vertentes de pensamento marxistas questionarem não a realidade da escassez, mas sua centralidade no debate econômico.

a qual carece de um acordo de vontades para ser forjada, o que configura justamente o caso do Direito Internacional da Pessoa Humana. É dizer que os direitos humanos são criados pela vontade de grande parte da própria humanidade, representada por seus respectivos entes nacionais, razão pela qual a sua teleologia surge antes mesmo dos conceitos, sendo ponto de partida para esses. Concretamente, seu propósito maior é a promoção universal da dignidade humana e, por isso, o seu vocabulário envolve noções como dignidade, igualdade, fraternidade, liberdade, garantias, etc. A economia política dos direitos humanos, portanto, aponta para a imprescindibilidade da humanização da Economia.

3.1.2 Empresas, direitos humanos e desenvolvimento

Seguindo na lógica da ortodoxia econômica, tem-se que a liberdade individual é o mais sagrado dos direitos, o verdadeiro pilar teórico do sistema atualmente vigente²⁰⁸. Na prática, contudo, como visto no segundo capítulo²⁰⁹, são as corporações que deveras apresentam maior poder de tomar ou influenciar as decisões econômicas, e não tanto os indivíduos isoladamente. Isso fica muito claro ao observa-se a ordem internacional, onde organizações como a OMC, o FMI e o Banco Mundial conseguem influenciar com certa veemência ou até mesmo ditar os rumos que os países devem tomar em termos de políticas econômicas, especialmente aqueles países de caráter periférico. Em uma segunda fase, são estas diretrizes propostas que chegarão na economia doméstica, afetando diretamente a dinâmica das relações entre empresas e trabalhadores.

Uma empresa nada mais é senão uma abstração jurídica que, dentre outros fins, permite proteger o empresário dos riscos excessivos do empreendimento²¹⁰. Curiosamente, *Adam Smith* era contrário à responsabilidade limitada das empresas, pois entendia que não é possível esperar “[d]os administradores do dinheiro alheio, mais do que do próprio, não se pode esperar que o vigiem tão ansiosamente quanto os sócios

²⁰⁸ Foi *Schumpeter* quem assentou parte importante da teoria neoclássica a partir do seu *individualismo metodológico*, para o qual todos os comportamentos econômicos poderiam ser explicados a partir de decisões individuais, racionalmente deliberadas a partir de um agente informado. Cf. SCHUMPETER, Joseph A. **Methodological Individualism**. Bruxelles, 1980.

²⁰⁹ Cf. item 2.3.1.

²¹⁰ O clássico artigo da década de 30 do economista *Ronald Coase* aponta para a conclusão ao sustentar que o método empresarial permitiria uma melhor proteção das intempéries do mercado, ao permitir uma maior segurança nas transações, cumprimento de contratos, troca de informações, etc. In: COASE, Ronald. **The nature of the firm**. Economica, Londres, v. 4, n. 16, p. 386-405, nov. 1937.

particulares frequentemente fazem com o dinheiro deles.”²¹¹. Hodiernamente, isso não é sequer tema de cogitação, porquanto implícita a ideia de que a limitação do alcance patrimonial de eventual execução contra o sócio é justamente uma salvaguarda da sua dignidade como pessoa humana. Ou seja, ainda que falido, o empreendedor possui o mesmo direito ao mínimo existencial que qualquer outro trabalhador ou cidadão, pois todos humanos são titulares dos direitos humanos. Não obstante, a sociedade empresária configura-se, de fato, em um mecanismo cujo propósito de funcionamento, ao menos do ponto de vista tradicional, é a busca maximizada do lucro²¹².

A esse respeito, *Bagnoli* assevera que a empresa é fruto do Estado, uma verdadeira política pública, e, assim como ocorre com o capitalismo, dele depende. Isso porque é a autoridade estatal que garante a segurança jurídica necessária para sua eficaz atuação. Se, no seu início, uma série de regulações restringia suas possibilidades, ao longo do tempo a empresa ganha cada vez mais autonomia. Momento histórico que marca definitivamente a predominância do poder econômico na vida humana é o reconhecimento pela Suprema Corte dos Estados Unidos acerca de diversos direitos subjetivos da grande empresa, correlatos aos direitos fundamentais do cidadão comum, em uma série de julgamentos ao final do século XIX²¹³.

Nesse contexto, se é verdade que uma pequena empresa tem um poder relativamente diminuto de afetar a sociedade como um todo com sua atividade, decerto que esse poder cresce exponencialmente quando tratamos de grandes empresas. Isso porque, em regra, quanto maior ela for, mais trabalhadores alistarão e, por conseguinte, mais influência exercerá na realidade socioeconômica do local em que opera. Destarte, as grandes empresas também podem ser consideradas uma espécie de corporação e, assim sendo, possuem papel imprescindível na instituição de políticas referentes ao desenvolvimento. Em última análise, é dizer que a efetiva implementação dos direitos humanos muito depende do respeito (ou do desrespeito) que as empresas por eles têm.

Relembrando-se brevemente o que foi outrora dissecado no primeiro capítulo²¹⁴, nota-se que, em termos de implementação de direitos humanos, há uma grande

²¹¹ SMITH, Adam. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017, p. 445.

²¹² AGUILAR FILHO, Hélio Afonso de; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **Instituições e cooperação social em Douglass North e nos intérpretes weberianos do atraso brasileiro**. Estud. Econ., São Paulo, vol. 41, n. 3, p. 551-571, Sept. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612011000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08/10/2020.

²¹³ BAGNOLI, Vicente. **Direito e poder econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, pp. 39-40.

²¹⁴ Cf. item 1.4.

disparidade de obrigações jurídicas atribuídas aos Estados e ao setor privado: poucas para este, muitas para aqueles. Tratando-se do direito ao desenvolvimento, para o qual os direitos econômicos, sociais e culturais são tão caros, a situação é agravada, pois sabido que exigem ações concretas e vigorosas para que se concretizem. A partir disso, surge uma espécie de esquizofrenia do sistema atualmente vigente: num mundo onde a tendência é a de enfraquecimento da noção de Estado como possível ferramenta de intervenção na ordem econômica – isso mais fortemente nos países em desenvolvimento, como visto no segundo capítulo²¹⁵ – e de fortalecimento do poder das grandes empresas, a responsabilidade destas quanto à promoção e o respeito dos direitos humanos é quase inócua sob o ponto de vista do direito internacional²¹⁶.

Nesse sentido, talvez o maior exemplo da dificuldade de obrigar que os direitos humanos sejam respeitados no âmbito empresarial são as empresas multi e transnacionais²¹⁷. Tendo em vista que elas partem de uma estratégia de deslocalização das suas atividades produtivas, migrando-as para países que ofereçam menores custos tributários e trabalhistas – e, por consequência, que contem com uma rede de proteção social mais precária –, a tendência é que agravem a violação de direitos humanos. É o chamado fenômeno da terceirização *offshoring*²¹⁸, cujos resultados práticos na qualidade de vida do trabalhador geram preocupações de muitas organizações internacionais, tal

²¹⁵ Cf. item 2.3.2.

²¹⁶ *Cançado Trindade*, atento a essa questão, argui que os direitos humanos implicam em obrigações *erga omnes*, as quais atingem não só os Estados nacionais, mas também “os organismos internacionais e as entidades ou grupos detentores do poder econômico, particularmente aqueles cujas decisões repercutem no cotidiano da vida de milhões de seres humanos, além de outros grupos de particulares (inclusive os não-identificados)”. Cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos direitos humanos no início do Século XXI**. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Funag, 2007, p. 227. Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/download/362-Desafios do Direito Internacional Contemporaneo.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/362-Desafios_do_Direito_Internacional_Contemporaneo.pdf) Acesso em: 08/10/2020.

²¹⁷ As empresas transnacionais se diferenciam das multinacionais em certos aspectos. Primeiramente, porque aquelas apresentam maior inserção no mercado global, mormente com o advento do fim do bloco soviético; segundo, porque migram suas operações financeiras para aqueles países chamados de paraísos fiscais, a fim de se evadir de regulações mais rigorosas dos seus países de origem. Finalmente, porque as novas tecnologias de informação e de transportes, em conjunto com a flexibilização dos processos produtivos, permite a desconcentração e empresarial e a terceirização de mão-de-obra de forma mais agravada. Cf. CRIVELLI, Ericson. **Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010, pp. 111-112.

²¹⁸ Há basicamente duas espécies de terceirização de mão-de-obra. O tipo chamado de *outsourcing* significa o repasse parcial de serviço ou produção a outra empresa, que poderá fazer a execução tanto dentro como fora da propriedade da empresa tomadora, porém sempre no interior do respectivo território nacional. O segundo tipo, a terceirização *offshoring*, é aquela realizada no exterior, portanto não apenas fora do estabelecimento da tomadora, mas também além das fronteiras do seu país. In: BASSO, Guilherme Mastrichi. **Terceirização e mundo globalizado: o encadeamento produtivo e a complementariedade de serviços como potencializadores da formalização de contratos**. In: Revista do TST, vol. 74, p. 92. Disponível: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/5388> Acesso em: 08/10/2020.

qual a OIT, que a pesquisa com certa frequência. A título exemplificativo, vale destacar brevemente o resultado de dois estudos seus promovidos a esse respeito.

O primeiro estudo, do ano de 2007, trata acerca da terceirização de forma global²¹⁹. Introdutoriamente, admite ser difícil a tarefa de estudar empiricamente a prática, uma vez que, ao menos até aquele momento, eram escassos os dados disponíveis, mormente nos países em desenvolvimento. Ainda, aponta a possibilidade de inadequações instrumentais para desenvolvimento da pesquisa, indicando a necessidade de mais estudos serem promovidos sobre o tema. Quanto aos seus resultados, refere que, como esperado, as empresas transnacionais podem gerar novas vagas de emprego no local em que se instalou – o país em desenvolvimento destinatário –, porém evidencia uma grande preocupação acerca da decência desse mesmo trabalho. Isso porque a intermediação laboral resultante da terceirização potencializa o enfraquecimento do polo dos trabalhadores ante o polo dos proprietários do capital, aumentando a desigualdade salarial. Em face disso, determina que o Estado tem papel fundamental para desenvolver políticas socialmente inclusivas.

De outra parte, o mesmo artigo traz apontamentos sobre os países desenvolvidos. Registra que, de fato, ocorre um aumento do desemprego nos países de origem das empresas transnacionais em razão do seu deslocamento, bem como uma busca de profissionais mais qualificados nas suas matrizes, alterando-se, assim, o perfil e a quantidade dos empregos oferecidos. Por fim, outra vez, o estudo reflete que, para lidar com esse problema, exige-se dos governos ações afirmativas que fortaleçam sua rede de segurança social, cujo desafio é mitigar as consequências socioeconômicas da perda de postos de trabalho daqueles trabalhadores menos qualificados.

O segundo estudo²²⁰ a ser destacado é bastante recente, mais precisamente do ano de 2016. Trata especificamente das consequências da terceirização *offshoring* que as transnacionais praticam nas Filipinas e, adianta-se, suas conclusões são bastante parecidas com as do artigo anterior. Da mesma forma que este, conclui que aquelas empresas foram capazes de gerar os prometidos novos empregos no país, mas que, igualmente, há problemas no âmbito da decência do trabalho realizado. Entre eles,

²¹⁹ BOTTINI, Novella; ERNST, Christoph e LUEBKER, Malte. **Offshoring and the labour market : What are the issues?**. Geneva: ILO, 2008, pp. 37-38. Disponível em: http://ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_elm/---analysis/documents/publication/wcms_113922.pdf Acesso em: 08/10/2020.

²²⁰ ERRIGHI, Lorenza, KHATIWADA, Sameer e BODWELL, Charles. **Business process outsourcing in the Philippines: Challenges for decent work**. Bangkok: ILO, 2016, pp. 9 e ss. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---asia/---ro-bangkok/---sro-bangkok/documents/publication/wcms_538193.pdf Acesso em: 08/10/2020.

destacam-se questões de saúde, apontando carências na qualidade do ambiente laboral e grandes níveis de estresse experimentados pelos terceirizados. Ainda, indicou a dificuldade destes trabalhadores de se organizarem em sindicatos, a fim de lutarem por melhores direitos e condições laborais perante os empregadores.

Diante disso, resta evidente que a estratégia da deslocalização – ou a terceirização *offshoring* –, notadamente praticada pelas empresas transnacionais, atinge de forma profundamente negativa a qualidade de vida dos trabalhadores. Os danos ocorrem tanto de ordem individual, como no exemplo da sua maior vulnerabilidade no âmbito da saúde laboral, quanto de ordem coletiva, haja vista uma maior dificuldade em se organizarem em sindicatos. Portanto, aqui configura-se, num primeiro momento, um grave prejuízo a dois dos pilares do desenvolvimento, quais sejam, o direito humano ao trabalho decente e o direito humano à saúde. Não bastasse isso, num momento seguinte, tendo em vista que baixos salários são a regra, o embaraço ocorre na sua capacidade de subsistência digna, atingindo outros pilares, tais quais o direito humano à alimentação, à educação e à moradia.

Vale observar a preocupação da OIT – diante da sua sensibilidade acerca do mundo do trabalho – acerca de que o crescimento econômico e a geração de empregos ocorram com vistas ao desenvolvimento sustentável, respeitando a dignidade, a igualdade e a justiça social²²¹. Assim, qualquer emprego – antigo ou novo – deve ser de qualidade, observando a necessidade da segurança laboral e o pagamento de bons salários, que garantam a subsistência do trabalhador²²².

²²¹ Estes são, basicamente, os fundamentos preconizados pela Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998. Este documento se origina da preocupação da OIT em face da tendente desregulamentação da economia e das proteções trabalhistas. Assim dita a sua introdução: “Considerando que o crescimento econômico é essencial, mas insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas; Considerando, portanto, que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os âmbitos de sua competência, e em particular no âmbito do emprego, a formação profissional e as condições de trabalho, a fim de que no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável de ampla base;” Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf Acesso em: 08/10/2020.

²²² Observe-se que, em 2008, a OIT publica a Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa. Nesta, além de renovar as pretensões contidas na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, mostra estar consciente das mudanças havidas nas estruturas econômicas da ordem internacional. Faz referência, inclusive, à “internacionalização da produção”, precisamente a característica da terceirização na modalidade *offshoring*. Vale citar excerto da referida normativa: “Com a convicção de que em um contexto mundial marcado por uma interdependência e complexidade crescentes, assim como pela internacionalização da produção: - os valores fundamentais de liberdade, dignidade humana, justiça social, seguridade e não discriminação

Outrossim, essa realidade denota que existe um grande prejuízo na fiscalização do cumprimento dos direitos humanos, uma vez que a desterritorialização causada pelas grandes corporações redundando na relativização do poder de controle dos Estados, seja daquele originário da transnacional, seja do que a recebe²²³. Contraditoriamente, no entanto, as pesquisas da OIT antes mencionadas, em linha com as obrigações jurídicas estipuladas pelo ordenamento internacional, apontavam a necessidade dos governos de intervirem para, ao menos, abrandarem as consequências negativas da dinâmica empresarial em comento.

Diante desse preocupante panorama, a ONU, por sua vez, se encarregou de debater a questão e, por intermédio do seu Conselho de Direitos Humanos, gerou relatório em 2011 a partir de estudo chefiado por *John Ruggie*²²⁴. Nele, compreende-se que a maior responsabilidade pela vigilância das atividades corporativas é do próprio Estado originário, posição essa consequente do reconhecimento de que o país receptor está em uma posição muito mais vulnerável para exercer tal função. Ademais, atribui às multi e transnacionais a obrigação de respeitar todo o ordenamento jurídico protetivo da dignidade da pessoa humana, sugerindo a adoção de diversas políticas corporativas que a promovam.

Apesar disso, é de se reconhecer que o relatório sequer chega a constituir um instrumento de *soft law*²²⁵ e que, portanto, sua eficácia fica, por ora, restrito ao campo moral, estressando o debate em torno do tema, que deveras exige maior regulação para que seja efetivo. Destarte, infere-se que, embora a responsabilidade factual do setor

são essenciais para um desenvolvimento e uma eficácia sustentáveis em matéria econômica e social; [...] A. Num contexto marcado por mudanças aceleradas, os compromissos e esforços dos Membros e da Organização visando a colocar em prática o mandato constitucional da OIT, particularmente pelas normas internacionais do trabalho, para situar o pleno emprego produtivo e o trabalho decente como elemento central das políticas econômicas e sociais, deveriam basear-se nos quatro igualmente importantes objetivos estratégicos da OIT, sobre os quais se articula a Agenda do Trabalho Decente e que podem resumir-se da seguinte forma: [...] - as possibilidades para todos de uma participação equitativa em matéria de salários e benefícios, de jornada e outras condições de trabalho, e um salário mínimo vital para todos aqueles que têm um emprego e precisam desse tipo de proteção;" Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf Acesso em: 08/10/2020.

²²³ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ALMEIDA, Patricia Martinez. **Empresas e Direitos Humanos**. In: Revista *Thesis Juris* – São Paulo, V. 4, N.2, 2015, p. 360.

²²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar**. Relatório final de John Ruggie - Representante Especial do Secretário-Geral. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf Acesso em: 08/10/2020.

²²⁵ Brevemente, consigna-se que *soft law* é aquele documento que não possui força normativa, mas que apresenta grande influência na esfera política e na interpretação de outras normas jurídicas. Cf. SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge University Press, 2008, p. 118.

privado seja gigantesco acerca do efetivo cumprimento dos direitos humanos, dado que configura o poder econômico local e globalmente, a sua responsabilidade em termos de obrigações jurídicas é bastante tímido no âmbito internacional, para não dizer quase inexistente²²⁶. Ao mesmo tempo em que os direitos à educação, à saúde, à previdência social, à alimentação, à moradia e ao trabalho decente dependem, jurídica e materialmente, de um arranjo socioeconômico que fortaleça o Estado e sua parceria com a iniciativa privada, as estruturas de poder impedem que o primeiro tenha a capacidade de atuar e esvaziam as responsabilidades do segundo.

Não obstante a problemática acima apresentada, não há de se negar que existem empresas diligentes e que compreendem o seu imprescindível papel para com o desenvolvimento humano e econômico. Tais corporações também restam por sofrer prejuízos com a estratégia por vezes periclitante de outras, uma vez que a busca sem limites da maximização do lucro e da relativização dos direitos resta por se tornar uma espécie de concorrência desleal, configurando-se no chamado *dumping social*²²⁷. Se é muito difícil que se faça punir tais desvios na ordem internacional, talvez, alternativamente, poderia se fomentar formas de incentivo ou premiação àquelas que observam e fazem cumprir o Direito Internacional da Pessoa Humana. Afinal, é de se admitir que é uma tarefa bastante difícil pelo próprio *status quo* do sistema econômico atualmente vigente.

3.2 Da justiciabilidade do direito ao desenvolvimento

É comum o apontamento, mormente entre os juristas adeptos da escola positivista, de que aqueles direitos que não são passíveis de serem cumpridos a partir de um aparato judicial não poderiam ser considerados direitos humanos, mas sim aspirações sociais ou objetivos programáticos. A reconhecida dificuldade de garantir a justiciabilidade ao direito ao desenvolvimento, portanto, recairia nessa controvérsia.

²²⁶ V. item 1.4.2. do presente trabalho.

²²⁷ O *dumping social* ocorre quando as empresas buscam a redução máxima de custos por meio de diversas medidas ilegais que prejudicam o trabalhador, tal qual exploração da mão-de-obra, inclusive em formas análogas à escravidão, e omissão dos direitos trabalhistas e sociais dos seus contratados. Cf. ROCHA, Vanessa; RODRIGUES, Leonardo Nascimento. **Dumping social trabalhista: a concorrência desleal e a violação aos direitos dos trabalhadores**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 14, 2014, p. 219.

*Sengupta*²²⁸, objetando essa proposição, alega que não se pode confundir direitos legalmente previstos e direitos humanos. A partir de uma concepção nitidamente juspositivista, o autor refere que os direitos humanos são corolários da própria dignidade da pessoa humana, da qual todo ser humano é dotado desde seu nascimento. Sua mera existência é suficiente para merecer sua vida digna, independentemente de uma ordem jurídica positivar ou não os direitos dali inerentes. Não obstante, assevera a importância de instrumentos legais serem desenvolvidos, tanto doméstica como internacionalmente, a fim de trazer efetividade a todos os direitos de segunda dimensão. Métodos alternativos de promoção destes direitos, afirma, podem ser mais necessários do que sua própria afirmação na esfera judicial, dada a monumental tarefa de concretizá-los.

É sabido que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento não carrega o status legal de convenção ou tratado, ao contrário do PIDESC e do PIDCP. Isso não retira, contudo, a obrigação dos Estados e dos organismos internacionais de observarem os seus postulados. Essa posição era, inclusive, advogada pelo autor antes mesmo do advento do Protocolo Facultativo ao PIDESC, de 2008, o qual será melhor esmiuçado adiante.

De outra parte, ante o ainda tímido uso do direito ao desenvolvimento de forma específica pelas cortes internacionais, faz-se necessário ter uma visão ampla acerca dessa problemática. Como proposto desde o início deste estudo, os pilares do desenvolvimento, conforme elucidados na sua pertinente Declaração, estão minuciados em outros instrumentos normativos internacionais, especialmente o próprio PIDESC, razão pela qual o florescer do direito ao desenvolvimento está intrinsecamente entrelaçado com a justiciabilidade daqueles direitos econômicos, sociais e culturais²²⁹. Também sob a ótica divergente da ordem econômica internacional, analisar-se-á a seguir as possibilidades de sucesso na realização dos direitos previstos no referido pacto.

²²⁸ SENGUPTA, Arjun. **On The Theory And Practice of The Right of Development**. In: Reflections on the Right to Development. London : Sage Publications, 2005, pp. 76-78.

²²⁹ *Sengupta* também cita os direitos trabalhistas como direitos humanos protegidos pela OIT, na esfera dos organismos internacionais, e muito difundido na legislação interna de diversos países. Cf. SENGUPTA, Arjun. **On The Theory And Practice of The Right of Development**. In: Reflections on the Right to Development. London : Sage Publications, 2005, pp. 77.

3.2.1 O direito ao desenvolvimento na jurisprudência internacional

Inegavelmente, o direito ao desenvolvimento ainda é utilizado de forma escassa como fundamento decisório nas sentenças dos tribunais internacionais. Embora muitas vezes seja empregado o termo ‘desenvolvimento’, tanto no aspecto econômico como social, ou até mesmo ‘direito ao desenvolvimento’, pouquíssimo se aprofunda quanto ao seu teor. Ao que parece, sua utilização ainda permeia a esfera de citação abstrata e genérica, sem adentrar às particularidades que a legislação específica pode proporcionar como meios interpretativos.

No sistema europeu se denota uma certa tradição de enfoque sob o indivíduo desde uma perspectiva liberal, de sorte que a resolução de seus litígios restou por desenvolver farta jurisprudência acerca dos direitos civis e políticos. Embora haja importante jurisprudência também no que concerne os direitos econômicos, sociais e culturais, há um déficit de exploração do tema relativo ao direito ao desenvolvimento e até mesmo um prognóstico de demora para que isso venha de fato a ocorrer²³⁰. O sistema interamericano, por sua vez, também apresenta tendência semelhante, embora se aventure mais pelos direitos de segunda dimensão, comparativamente. Ainda assim, carece de se debruçar sobre o direito ao desenvolvimento como verdadeiro fundamento jurídico de suas lides.

De outra parte, o Sistema Africano de Direitos Humanos pode contribuir, ainda que de forma módica, porém muito salutar, ao debate. Isso porque apresenta alguns poucos – embora muito interessantes – precedentes de análise do direito ao desenvolvimento pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Destacar-se-ão dois deles.

O primeiro caso trata-se da condenação da República do Sudão, no ano de 2009, a partir das Comunicações nº 269/05 e 279/09. Em suma, a Organização de Direitos Humanos do Sudão²³¹, como principal peticionária, denunciou aquele por graves violações de direitos humanos contra populações indígenas na região de Darfur por parte das forças de segurança e de paramilitares durante o regime do general Omar Al-Bashir. As violações consistiam, de forma sistemática, em homicídios, torturas, prisões, execuções, destruição de propriedades públicas e privadas e até mesmo em bombardeios

²³⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, 5. ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo : Saraiva, 2014, p. 241

²³¹ *Sudan Human Rights Organisation*, nos autos.

aéreos de militares contra civis. A partir do art. 22 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos²³², a Comissão analisou, de forma inédita, se aqueles povos indígenas originários se constituíam com um “povo”. Dessa feita, debruçou-se sobre a natureza coletiva do direito ao desenvolvimento, reconhecendo sua titularidade por determinado grupo²³³.

O segundo caso trata-se da reclamação de nº 276/03, proposta por entidades da sociedade civil em nome da etnia Endorois, uma comunidade que por séculos ocupou a região do lago Bogoria, no centro-oeste do Quênia, justamente contra este Estado. Em resumo, a peça consistia na denúncia de sistemáticas violações dos direitos daquele povo por parte de agentes estatais, os quais foram incumbidos de executar uma política de retirada do grupo da região, sob o pretexto de realizar a preservação ambiental do local. Contudo, o governo, além de não cumprir totalmente com as compensações prometidas, vendeu parte do terreno à iniciativa privada, que a explorou através da mineração de rubi, enquanto os Endorois foram deslocados para áreas semiáridas e pouco férteis, com poucas opções de subsistência.

A Comissão Africana, ao decidir, primeiramente, fez análise sobre a constituição daquele grupo como sujeito tutelável em face do direito ao desenvolvimento, a exemplo do que visto no caso anterior, constituindo-se na modalidade de “povo”²³⁴. Mas também

²³² “Artigo 22º - 1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade. 2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.” Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm> . Acesso em: 08/10/2020.

²³³ Em determinada passagem, assim considera: “220. By attempting to interpret the content of a ‘peoples’ right,’ the Commission is conscious that jurisprudence in that area is still very fluid. It believes, however, that in defining the content of the peoples’ right, or the definition of ‘a people,’ it is making a contribution to Africa’s acceptance of its diversity. An important aspect of this process of defining ‘a people’ is the characteristics, which a particular people may use to identify themselves, through the principle of self identification, or be used by other people to identify them. These characteristics, include the language, religion, culture, the territory they occupy in a state, common history, ethno - anthropological factors, to mention but a few. In States with mixed racial composition, race becomes a determinant of groups of ‘peoples’, just as ethnic identity can also be a factor. In some cases groups of ‘a people’ might be a majority or a minority in a particular State. Such criteria should only help to identify such groups or sub groups in the larger context of a States’ wholesome population.” Disponível em: http://www.worldcourts.com/achpr/eng/decisions/2009.05_SHRO_v_Sudan.htm Acesso em: 08/10/2020.

²³⁴ “From all the evidence (both oral and written and video testimony) submitted to the African Commission, the African Commission agrees that the Endorois are an indigenous community and that they fulfil the criterion of ‘distinctiveness.’ The African Commission agrees that the Endorois consider themselves to be a distinct people, sharing a common history, culture and religion. The African Commission is satisfied that the Endorois are a ‘people’, a status that entitles them to benefit from provisions of the African Charter that protect collective rights. The African Commission is of the view that the alleged violations of the African Charter are those that go to the heart of indigenous rights – the right to preserve one’s identity through identification with ancestral lands.” Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr46_276_03_eng.pdf Acesso em: 08/10/2020.

avançou na reflexão. Entendeu que o desenvolvimento é uma via de mão dupla, haja vista que é meio e fim concomitantemente: é meio no sentido de alargar as liberdades dos tutelados, e um fim em si mesmo na medida em que permite o desenvolvimento da própria pessoa humana e das comunidades. Compreendeu, ainda, que o povo Endorois tinha o direito de viver e usufruir das suas terras originárias, podendo com mais liberdade dispor das suas riquezas naturais, ou no mínimo devendo participar ativamente do debate sobre o destino daquele território, sempre com o fito de buscar o seu desenvolvimento, ao mesmo tempo que observando a sua própria cultura²³⁵. Assim, condenou a República do Quênia pela violação ao direito ao desenvolvimento, determinando que aquele governo restituísse aos Endorois as suas terras ancestrais e os compensasse devidamente pelos prejuízos havidos.

Portanto, embora ainda sejam casos quase isolados, demonstram as potencialidades do direito ao desenvolvimento como verdadeira norma promotora da dignidade da pessoa humana, interferindo diretamente na vida dos indivíduos e dos povos. A noção de que um determinado povo deve ter o direito de dispor das suas riquezas e recursos naturais e de escolher o seu próprio caminho para o que entender como progresso, de forma que se possa autodeterminar social e economicamente, está muito presente nessas decisões, em consonância com o que prega o próprio direito ao desenvolvimento, segundo visto na legislação internacional especializada.

Vale registrar, por fim, que a Corte Africana de Direitos Humanos, a exemplo das demais cortes internacionais, não procedeu à análise do direito humano ao desenvolvimento em nenhum caso concreto até o momento. No que lhe concerne especificamente, também pesa o fato de ser uma corte relativamente incipiente, ainda em construção, se comparada com os seus pares regionais. Não obstante, não há dúvida de que todos os tribunais internacionais podem e devem avançar nessa matéria, valendo-se da criatividade, dinâmica e inovação quanto ao seu papel de intérprete da norma

²³⁵ Nesse sentido, vale destacar a seguinte passagem: “297. *The African Commission is convinced that the inadequacy of the consultations left the Endorois feeling disenfranchised from a process of utmost importance to their life as a people. Resentment of the unfairness with which they had been treated inspired some members of the community to try to reclaim the Mochongi Forest in 1974 and 1984, meet with the President to discuss the matter in 1994 and 1995, and protest the actions in peaceful demonstrations. The African Commission agrees that if consultations had been conducted in a manner that effectively involved the Endorois, there would have been no ensuing confusion as to their rights or resentment that their consent had been wrongfully gained. It is also convinced that they have faced substantive losses - the actual loss in wellbeing and the denial of benefits accruing from the game reserve. Furthermore, the Endorois have faced a significant loss in choice since their eviction from the land. It agrees that the Endorois, as beneficiaries of the development process, were entitled to an equitable distribution of the benefits derived from the game reserve.*” Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr46_276_03_eng.pdf Acesso em: 08/10/2020.

internacional, como já mostraram serem capazes em tantas outras oportunidades. É imprescindível que assim atuem, transcendendo à sua tradição, por vezes, individualista, com o fito de promover deveras a integralidade dos direitos humanos.

Diante disso, conforme antes proposto, é necessário avançar para o PIDESC como ferramenta ampliadora do conteúdo do direito ao desenvolvimento, recordando-se que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento conduz a uma interdependência de todo o arcabouço normativo e dos sistemas de proteção quanto ao tema²³⁶.

3.2.2 A (in)eficácia do PIDESC no contexto da hegemonia neoliberal

No primeiro capítulo deste estudo²³⁷, recorde-se, dissecou-se o direito ao desenvolvimento, compreendendo-se que sua extensão normativa remonta a diversos pontos do ordenamento jurídico internacional. Entretanto, destacou-se a sua intrínseca relação com os direitos econômicos, sociais e culturais, consagrados pelo advento do PIDESC, entre os quais alguns seriam verdadeiros pilares para o desenvolvimento: o direito à educação, à saúde, à previdência social, à alimentação, à moradia e ao trabalho decente.

Dessa feita, propôs-se que o cumprimento dos ditames deste diploma normativo simbolizaria uma espécie de termômetro dos direitos humanos como um todo²³⁸, uma vez que exigem uma gama de ações e práticas concretas sem as quais simplesmente não existem, não passando de belas intenções registradas em um papel. Também foi visto que, verificado esse termômetro, concluiu-se que os direitos de segunda dimensão encontram-se em situação muito debilitada dentro do contexto global. A olhos nus, constata-se que a pobreza e o desamparo que assolam grande parte da humanidade a impossibilita de gozar dos direitos humanos a que fazem jus.

A ordem econômica global, viu-se²³⁹, está pecando ao não considerar efetivamente a necessidade de observar com consciência os direitos humanos, mesmo ciente de que eles não se auto realizarão pela inércia das forças predominantes do mercado. A exacerbação do individualismo como princípio motriz das relações

²³⁶ SCHEININ, Martin. **Advocating the right to development through complain procedures under human rights treaties**. In: ANDREASSEN, Bard; MARKS, Stephen. *Development as a Human Right*. Antwerp/Oxford/Portland: Intersentia, 2010, p. 339.

²³⁷ Cf. item 1.3.

²³⁸ Cf. item 1.1.1.

²³⁹ Cf. itens 2.1, 2.3 e 3.1.

econômicas contrasta com as demandas sociais que exigem verdadeira cooperação não só entre os cidadãos que convivem em uma determinada sociedade, mas entre sociedades de diferentes países no âmbito da comunidade internacional. Nesse jogo de forças, uma das graves assimetrias diz respeito à força normativa do próprio PIDESC ao longo do tempo.

Prefacialmente, importa notar ser um desafio permanente do Direito como um todo é o de ser respeitado e de se fazer cumprir na vida real²⁴⁰. Uma ordem jurídica é um arcabouço abstrato que não tem sentido de existir sem que uma conjugação coletiva de vontades e ações o torne um ente vivo²⁴¹. É por isso que, conjuntamente com os direitos, há a necessidade de criação de um sistema institucional protetivo complexo e de vários níveis que os garantam. O clássico sistema montesquiano da separação dos poderes, que atuam como freios e contrapesos, é um exemplo disso. Isso porque – de forma bastante simplificada – o Legislativo não só cria o Direito a partir da representação da vontade soberana do povo, como, modernamente, é responsável pela coerência e funcionamento do sistema; o Executivo promove, em princípio, a execução de todos eles, e o Judiciário resguarda a ordem constitucional e legal para salvaguardá-los. Todos se fiscalizam e necessitam atuar de forma harmoniosa, sob pena de inviabilizar a eficiência de toda a ordem republicana.

Em termos funcionais, isso não é diferente quando se trata de direitos humanos. Pelo contrário, embora apresentem suas próprias peculiaridades, eles provavelmente são o melhor exemplo da complexidade e dificuldade de se erigir uma sociedade, seja local ou globalmente, que veja na dignidade de cada indivíduo o próprio sentido da existência da humanidade. O trajeto até aqui percorrido pelo Direito Internacional comprova que as mudanças de paradigma civilizatório são bastante morosas e sofridas, pois costumam

²⁴⁰ Bobbio, no clássico *A Era dos Direitos*, manifesta esta preocupação: “*Afirmar, no início, que o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los. Falei até agora somente das várias enunciações, mais ou menos articuladas. O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos. É inútil dizer que nos encontramos aqui numa estrada desconhecida; e, além do mais, numa estrada pela qual trafegam, na maioria dos casos, dois tipos de caminhantes, os que enxergam com clareza mas têm os pés presos, e os que poderiam ter os pés livres mas têm os olhos vendados. Parece-me, antes de mais nada, que é preciso distinguir duas ordens de dificuldades: uma de natureza mais propriamente jurídico-política, outra substancial, ou seja, inerente ao conteúdo dos direitos em pauta.*” Cf. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 22.

²⁴¹ A esse respeito, Bobbio busca demonstrar a correlação entre ordenamento jurídico e soberania – exercida concretamente por aqueles agentes definidos no próprio ordenamento –, e como um é capaz de definir o outro concomitantemente, de forma a legitimar e definir a própria norma jurídica. Cf. BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995, p. 25.

ocorrer depois de uma série de eventos catastróficos causados pela nossa espécie, numa verdadeira escalada de violência fratricida. Foi esse justamente o caso dos Direitos Humanos, surgidos no pós-Segunda Guerra Mundial. Eis aqui um primeiro momento da jornada existencial dos direitos, onde uma soma de vontades entende por criar regras reciprocamente válidas, ou seja, a partir de uma lógica voluntaristas dos sujeitos internacionais²⁴². Mais precisamente, foi quando as nações decidiram, em assembleia, numa espécie de função legiferante, gerar normas e órgãos cujo propósito seria o de instituir, atender e fiscalizar os direitos humanos²⁴³⁻²⁴⁴.

Num segundo momento, passa-se à parte executória dos direitos humanos, de dar-lhes movimento, efetividade. Logicamente, inexistia um governo global²⁴⁵ a quem competiria a sua execução, a qual se dá de forma descentralizada a partir dos governos nacionais dos Estados-partes, que atuam estabelecendo os pertinentes limites²⁴⁶⁻²⁴⁷. A questão passa a ser, portanto, a de observar os preceitos espontaneamente acordados por um determinado país com os demais perante a comunidade internacional. Nesse ponto, a experiência real evidencia o déficit de cumprimento das obrigações assumidas pelos entes envolvidos.

Ao que interessa a este estudo, recortem-se os direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente balizados pelo PIDESC, e coteje-se-os às políticas econômicas predominantes atualmente. De partida, é sabida a predileção do neoliberalismo pela

²⁴² MÉGRET, Frédéric. **International Law as Law**. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti. *The Cambridge Companion to International Law*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2012, p 71.

²⁴³ Burchill ressalta que os Estados nacionais não apresentam necessariamente uma convergência em termos ideológicos ou culturais, mas que buscam harmonizar os seus interesses. Dessa forma se assenta o Direito Internacional em valores verdadeiramente coletivos, tais quais a proteção dos direitos humanos, do meio ambiente, a defesa da paz, entre tantos outros. Cf. BURCHILL, Scott [et al]. **Theories of International Relations**, 3ª ed. Nova Iorque : Palgrave Macmillan, 2005, p 90.

²⁴⁴ Canotilho, observando o grau de relevância e influência da ordem jurídica internacional, aponta para o nascer de um Constitucionalismo global: “Os direitos humanos articulados com o relevante papel das organizações internacionais fornecem um enquadramento razoável para o constitucionalismo global. O constitucionalismo global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas o novo paradigma centrado nas relações Estado/povo, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos”. Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 6ed. Coimbra : Almedina, 2002, p. 1217.

²⁴⁵ BEDIN, Gilmar Antonio. **Direito Internacional E Sua Trajetória Histórica**. In: *Tratado de Direito Internacional*. Coord.: Sidney Guerra. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2008, p 14.

²⁴⁶ MÉGRET, Frédéric. **International Law as Law**. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti. *The Cambridge Companion to International Law*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2012, p 67.

²⁴⁷ Sobre isso, Kelsen já observava: “O Direito Internacional, como ordem coerciva, mostra, na verdade, o mesmo carácter que o Direito estadual. Distingue-se dele, porém, e revela uma certa semelhança com o Direito da sociedade primitiva, pelo facto de não instituir, pelo menos enquanto Direito internacional geral vinculante em relação a todos os Estados, quaisquer órgãos funcionando segundo o princípio da divisão do trabalho para a criação e aplicação de suas normas. Encontra-se num estágio de grande descentralização”. Cf. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7ª Edição da Tradução Portuguesa. Coimbra: Almedina, 2008, p. 352.

maximização das escolhas individuais, em teoria baseadas por uma racionalidade do indivíduo, potencializada pela criação da figura jurídica da empresa. Os agentes econômicos, sob essa égide, como vimos anteriormente²⁴⁸, almejam repassar às mãos da iniciativa privada a grande maioria das necessidades subsistenciais da sociedade, numa lógica de mercantilização dos direitos, sob a bandeira da eficiência induzida, alegadamente, pela maximização da busca pelo lucro. Em suma, prevalece a lógica da acumulação do capital, que redundará na desumanização do trabalhador como mero elo da cadeia produtiva e no rebaixamento do cidadão titular de direitos ao papel de consumidor.

Como forma de justificar essa tendência, inclusive, percebe-se que a defesa dessa injustiça sistemática passa pela falsa hierarquização dos direitos civis e políticos em detrimento daqueles de segunda dimensão²⁴⁹. Se a efetividade destes já é desafiadora por exigir planos e ações concretos, agrava a situação a negligência muitas vezes deliberada em respeitar seus preceitos. Em face disso, advém a questão relativa à exigibilidade do cumprimento das obrigações impostas a partir da adesão ao PIDESC.

Desde os primórdios do Direito Internacional da Pessoa Humana, existia a preocupação acerca de como garantir a eficácia prática e universal de todos estes direitos. Para tanto, entendeu-se que o melhor método seria o da “juridicização” dos desdobramentos da Declaração Universal no formato de tratados internacionais. Isso porque, dessa maneira, poderiam servir de instrumentos juridicamente vinculantes em prol do próprio Direito Internacional²⁵⁰. Por consequência lógica, é imprescindível que exista algum órgão de controle dos direitos humanos.

Nesse ponto, verifica-se grave assimetria entre os direitos de primeira e segunda dimensão. Desde o advento do PIDCP, em 1966, foi conjuntamente editado protocolo facultativo cuja adesão pelo Estado membro o subordinaria à jurisdição internacional do Comitê de Direitos Humanos, de forma a reforçar o cumprimento dos direitos civis e políticos. Por meio do chamado direito de petição, o referido órgão tornou-se acessível diretamente pelas vítimas das violações, também em homenagem ao objetivo do acesso universal à jurisdição, e coube-lhe investigar as denúncias, processá-las e, em caso de procedência, impor sanções aos Estados violadores. Além disso, o Comitê pode determinar a realização de medidas de emergência – ou *interim measures* – antes

²⁴⁸ Cf. item 2.2.2.

²⁴⁹ Cf. item 1.1.

²⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo : Saraiva, 5ª ed., 2012, p. 130.

mesmo do recebimento da denúncia, a fim de garantir urgentemente a preservação dos direitos de um indivíduo ou de uma coletividade²⁵¹.

É importante frisar que só podem responder por essas demandas os seus países signatários, uma vez que o protocolo é de adesão facultativa. Não obstante essa limitação, não deixa de configurar instrumento importante na efetivação daqueles direitos humanos, mormente na proteção das vítimas de arbitrariedades estatais, promovendo maior coercibilidade do direito invocado. Em vigor desde 1976, cerca de 116 países já ratificaram o protocolo facultativo²⁵², o que demonstra não só simbólica, mas efetivamente uma predileção da ordem internacional pelos direitos de primeira dimensão.

Em face disso, era contumaz a crítica acerca da inexistência de um protocolo facultativo anexo ao PIDESC, de forma a prejudicar a sua efetividade. Inicialmente, o PIDESC contava exclusivamente com um sistema brando de controle, referente à emissão de relatórios por parte dos Estados signatários, reportando as medidas e resultados legisferantes, executivos e judiciários acerca da implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Cabia ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – originalmente instituído pela Conselho Econômico e Social da ONU, em 1985 – analisá-los e emitir suas recomendações²⁵³⁻²⁵⁴. Ainda, ao contrário do PIDCP, não havia previsão do mecanismo de comunicação interestatal, a partir do qual algum Estado membro poderia alegar a violação de algum direito por parte de outro. Portanto, a exigibilidade de cumprimento destes direitos de segunda dimensão, pode-se dizer, era praticamente inexistente, pois careciam de instrumentos coercitivos, ficando à mercê da espontaneidade de cada governo em lhes dar cumprimento.

Somente em dezembro de 2008, após aprovação unânime pela Assembleia Geral da ONU, foi introduzido ao sistema internacional o Protocolo Facultativo ao PIDESC. Este restou por instituir uma sofisticada sistemática de controle, prevendo o direito de

²⁵¹ Conforme costuma ocorrer em qualquer tipo de direito processual, em razão da herança romana, os requisitos analisados ao caso concreto para fins de concessão de uma medida cautelar são o *fumus bonus juris* e o *periculum in mora*. Ainda, discute-se acerca da vinculação da medida às partes, compreendendo a CIJ que o seu não cumprimento constitui uma desobediência ao direito internacional. Cf. OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (organizadores). **Manual de direito processual internacional**. São Paulo : Saraiva, 2012, pp. 120-121.

²⁵² Cf. <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 08/10/2020.

²⁵³ Vale recordar que as recomendações são aqueles atos não vinculantes, ou seja, não obrigatório, tratando-se de uma espécie de convite a um Estado-membro a que aja ou deixe de atuar de determinada maneira. São muito comuns na atuação das organizações internacionais. Cf. BRITO, Wladimir. **Direito Internacional Público**, 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2014. p 286.

²⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo : Saraiva, 5ª ed., 2012, p. 130.

petição individual, a possibilidade de investigação *in loco* das violações denunciadas, a determinação de medidas de urgência e, também, o mecanismo das comunicações interestatais²⁵⁵.

Apenas recentemente, em maio de 2013, o Protocolo Facultativo entrou em vigor, após a sua décima ratificação por um Estado membro, ao caso, o Uruguai²⁵⁶. Dessarte, em termos históricos, é ainda muito cedo para analisar as suas repercussões concretas em favor de se exigir o cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais. Não bastasse que ainda poucos países o tenham ratificado, os desafios práticos, prevê-se, serão verdadeiramente imensos.

Primeiramente, o Comitê terá de enfrentar muitas questões hermenêuticas referentes ao texto normativo do PIDESC. Como determinar, por exemplo, o significado prático da expressão empregada no primeiro parágrafo do artigo 2º do referido Pacto, que determina que o comprometimento dos Estados com ele deverá ir “*até o máximo de seus recursos disponíveis*”? Certamente haverá bastante controvérsia acerca dos meios que a jurisprudência determinará serem os corretos ou os mais efetivos para o cumprimento pleno de determinado direito de segunda dimensão.

Nas experiências das ordens jurídicas internas, por exemplo, é comum debater-se acerca do grau de juridicidade das normas relativas aos direitos sociais. Aponta-se que eles apresentariam um caráter mais programático e menos positivo, revelando-se um desafio do Constitucionalismo contemporâneo a determinação do seu grau de eficácia. Haveria aqui um potencial esvaziamento do papel do Poder Judiciário como garantidor de direitos fundamentais, uma vez que esse papel ficaria relegado aos ânimos políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, tornando as constituições cartas políticas e não jurídicas, nestes aspectos²⁵⁷.

A esse respeito, um dos argumentos invocados para sua menor intervenção é o dito princípio da reserva do possível, segundo o qual o governo não poderia promover

²⁵⁵ VILLAGRA, Soledad. **Protocolo facultativo ao PIDESC: uma ferramenta para exigir os DESC**. INESC : Curitiba, 2009, p. 13.

²⁵⁶ Conforme o banco de dados do Alto Comissariado da ONU na rede mundial de computadores, até setembro de 2019 apenas vinte e quatro países haviam ratificado o Protocolo Facultativo, entre eles Portugal e Espanha, e outros vinte e cinco haviam-no assinado. Cento e quarenta e nove países, no entanto, não tomaram qualquer ação a respeito do Protocolo. A título comparativo, o Protocolo Facultativo ao PIDCP já foi ratificado por cento e dezesseis países. Pesquisa disponível na seguinte plataforma: <https://indicators.ohchr.org/> Acesso em: 08/10/2020.

²⁵⁷ BARROS, Alan Dias; OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes. **Os Direitos Econômicos, Sociais E Culturais: Da Programaticidade À Juridicidade**. In: Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 5, n. 01, 2013, p. 182. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4375> Acesso em: 08/10/2020.

ações sem o correspondente lastro financeiro que o garanta²⁵⁸. Por lógico que isso nos depara com aspectos orçamentários de cada governo e a polêmica será inevitável. Se por si só já é algo difícil de debater, no campo político dos parlamentos ou na esfera pública da sociedade, o presente neoliberal da ordem econômica dificultará a questão.

Nesse tocante, retorna-se às contradições entre as políticas econômicas predominantes hodiernamente e as obrigações estatais veiculadas pelo ordenamento jurídico internacional. Como alhures²⁵⁹ elucidado, os direitos humanos de segunda dimensão, em suas mais diversas fontes normativas, exigem ações positivas por parte do próprio Estado. Ao mesmo tempo, contudo, as políticas neoliberais objetivam ao esvaziamento da competência da autoridade estatal em fornecer os respectivos serviços. É o que ocorre com a maioria dos pilares do desenvolvimento, quando sua oferta é delegada à iniciativa privada. Os serviços de caráter universal, tais quais educação, saúde e previdência social, quando não garantidos, no todo ou em parte, pelo Estado, passam a operar na lógica mercantil. Por conseguinte, se seu provimento depende do poder pecuniário isolado de cada indivíduo, não poderiam ser verdadeiramente considerados como garantia do direito humano que são²⁶⁰.

De outra parte, a alimentação, a moradia e o emprego dependem, em maior parte, da atividade empresarial privada. Todavia, se não há uma adequada distribuição de renda em uma sociedade, prevalecendo o acúmulo desequilibrado de capital, cabe ao Estado intervir para corrigir as falhas do mercado, seja no caso de desabastecimento de produtos essenciais, seja na necessidade de criar linhas de crédito acessíveis para aquisição de moradia própria ou, num cenário de grande desemprego, na instituição de seguros ou de uma renda básica ao cidadão²⁶¹.

Portanto, não há dúvida de que o PIDESC e as normativas irmãs estabelecem a ideia de um *welfare* mínimo, que garanta a cada ser humano as bases para o seu próprio

²⁵⁸ CUNHA, José Ricardo Ferreira; SCARPI, Vinicius. **Os direitos econômicos, sociais e culturais: a questão da sua exigibilidade**. Direito, Estado e Sociedade, n.31 pp. 69 a 85 jul/dez 2007

²⁵⁹ Cf. item 1.1.1.

²⁶⁰ BRANCO, Manuel Couret. **Economia Política dos Direitos Humanos**. Lisboa : Sílabo, 2012, p. 15 e ss.

²⁶¹ Não é possível olvidar, no entanto, que o cenário acerca do futuro do mercado de trabalho é bastante preocupante. Tanto em face do desemprego endêmico que assola grande parte das economias globais, como em razão da crescente automação das produções, que substituem continuamente a necessidade dos trabalhadores. Por tais razões, resta cada vez mais patente a urgência de se debater acerca de outras formas de inclusão social e de garantia da dignidade humana. A renda básica universal é um exemplo de proposta para enfrentamento desse desafio e consistiria no pagamento de igual valor e periodicidade a todos os habitantes de determinada população, independentemente de insuficiência de recursos ou outros requisitos. V. mais em: ROCHA, Thiago Santos. Renda Básica de Cidadania: a superação do mito do pleno emprego como panaceia para a inclusão social. In: **Trabalho digno, educação e inclusão social**. II, pp. 120 - 132. Belo Horizonte (Brasil): Arraes, 2019. ISBN 9788582385982

desenvolvimento, o que implica a criação de instituições provedoras de serviços essenciais. Porém, se a ordem econômica internacional caminha para sentido inverso a essa lógica, como deve se portar a jurisprudência do Comitê em face destas contradições?

Outra problemática que se avista diz à própria espontaneidade de cumprimento das sanções cominadas por parte dos Estados signatários. A própria experiência dos sistemas regionais demonstra essa dificuldade.

A esse respeito, veja-se, primeiramente, o Sistema Europeu de Direitos Humanos. Prefacialmente, e com brevidade, é importante consignar que, a despeito dos direitos humanos serem indivisíveis, suas cortes não detêm competência para julgar exclusivamente com base nos dispositivos do PIDESC, o qual é fruto do sistema global. Isso porque a competência jurisdicional de um tribunal internacional está, em regra, adstrita justamente àqueles tratados que o cria. Em suma, no âmbito europeu, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) julga com base na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e o Comitê Europeu dos Direitos Humanos (CEDS), com lastro na Carta Social Europeia (CSE).

Sem prejuízo de o PIDESC não ser, nesse caso, objeto da análise jurídica, seus coirmãos europeus (CEDH e CSE) apresentam disposições convergentes, uma vez que prescrevem a proteção e promoção dos direitos sociais. Inclusive, quanto à temática, parte da doutrina internacionalista entende que o instrumento normativo mais relevante ainda seria a própria CSE²⁶². Não à toa, conforme a própria jurisprudência da CSE, sua atuação é voltada para salvaguardar direitos concretos e efetivos, e não somente defender valores abstratos²⁶³ e, por consequência, há importante jurisprudência criada por ambas as cortes acerca dos parâmetros mínimos que respeitam aos direitos sociais.

Todavia, apesar da sua forte atuação, ainda sofrem com obstáculos para o devido cumprimento por parte dos Estados signatários, pelos mais diversos motivos. Por vezes, não só os respectivos Poderes Executivos ignoram seus julgados, como o próprio Poder Judiciário cria óbices a partir do direito interno daquele país, em detrimento ao Direito

²⁶² BELTRÁN, Maria Carmen Salcedo. **Reformas legislativas, incumplimientos de la Carta Social Europea y su invocación en los órganos judiciales**. Sevilla: Centro de Estudios Andaluces (Actual), 2015, p. 07.

²⁶³ Cf. Reclamação n. 111/2014 (Confederação Grega Geral do Trabalho contra Grécia), parágrafo 248: *“The Committee recalls that the aim of the Charter, and its own role under the terms of the Protocol on the collective complaints system, are not to defend abstract values, but to protect practical and effective rights.”* Disponível em: [https://hudoc.esc.coe.int/eng/#/{%22sort%22:\[%22ESCPublicationDate%20Descending%22\],\[%22ESCDcIdentifier%22:\[%22cc-111-2014-dmerits-en%22\]\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng/#/{%22sort%22:[%22ESCPublicationDate%20Descending%22],[%22ESCDcIdentifier%22:[%22cc-111-2014-dmerits-en%22]]}) Acesso em: 08/10/2020.

Internacional. Em face disso, a jurisprudência do CEDS rechaça argumentos como o da hierarquia de normas – internas ou internacionais – ou de ordem econômica para suas determinações²⁶⁴. A luta para sua efetivação passa por diversas esferas, portanto, a começar pelo mínimo reconhecimento do caráter supralegal da norma internacional e sua harmonização com a Constituição daquele Estado²⁶⁵.

De outra parte, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sofre com problemas similares. Sua produção jurisprudencial, analogamente, também é fruto da interpretação do tratado que institui a corte, ou seja, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. A sua jurisprudência é bastante impetuosa em termos de direitos sociais, com algumas críticas inclusive no sentido de um possível ativismo judicial da corte²⁶⁶.

Ademais, conforme já suscitado no primeiro capítulo do presente estudo²⁶⁷, não há órgão autônomo²⁶⁸ ou tribunal internacional que detenha competência para julgar grandes corporações empresariais. Dessa forma, as responsabilizações por violações a direitos humanos limitam-se aos governos nacionais e, excepcionalmente, a indivíduos, como ocorre no TPI²⁶⁹.

Portanto, percebe-se que muito se repetem os desafios enfrentados pelas mais diversas cartas de direitos econômicos, sociais e culturais pactuadas pelas nações, seja em âmbito global ou regional. A dificuldade na justiciabilidade do direito ao desenvolvimento e dos direitos humanos de segunda dimensão, desde a questão da responsabilização dos agentes violadores até a eficácia no cumprimento das decisões jurisdicionais, denunciam mais um sintoma da imprescindível luta política e jurídica necessária para a sua devida implementação²⁷⁰.

²⁶⁴ Cf. Introdução geral às Conclusões XIX-2 de 2009 e, também, Decisões de Fundo publicadas em 07 de dezembro de 2012, acerca das Reclamações Coletivas n. 76, 77, 78, 79 e 80.

²⁶⁵ ROCHA, Thiago Santos; MADY, Tayane Martins. A Carta Social Europeia e a proteção multinível ao direito à renda suficiente para vida digna em Portugal e Espanha. In: **Future Law**. Porto: UC Editora, 2018, v.1, p. 531. ISBN: 9789898835550..

²⁶⁶ Há exemplos de julgamentos que garantiram a estabilidade laboral, direito a saúde, à educação, entre outros. Sobre a crítica ao possível ativismo judicial, cf. SANTANO, Ana Cláudia. **Direitos sociais e desenvolvimento: uma abordagem do ativismo judicial na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003)- . – Belo Horizonte: Fórum, 2003. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1177/826> Acesso em: 08/10/2020.

²⁶⁷ Cf. item 1.4.2.

²⁶⁸ Como o Comitê de Direitos Humanos da ONU.

²⁶⁹ V. nota de rodapé nº 93.

²⁷⁰ Quanto a evidente relação entre o Direito e a Política, Bobbio bem resume: “*enquanto a ação política se exerce através do direito, e enquanto o direito delimita e disciplina a ação política.*”. Cf. BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a Filosofia Política e as Lições dos Clássicos**. BOVERO, Michelangelo (Org.). Rio de Janeiro : Editora Campus, 2000, p 232.

Por fim, as assimetrias institucionais e jurídicas também são verificadas na comparação com as organizações internacionais econômicas. Os poderes de coerção da OMC, por exemplo, são bastante amplos em caso de descumprimento de suas regras²⁷¹, estas que, conforme visto²⁷², são precipuamente orientadas no sentido de favorecimento das hegemonias existentes, como consequência da ideologia liberalizante que caracteriza aquele órgão. Nessa trilha, até mesmo instituições como o FMI possuem maior poder, ainda que não no formato jurídico tradicional – feito de sanções –, mas em razão de sua prerrogativa de condicionar seu auxílio à tomada de medidas econômicas notadamente de cunho neoliberal. Estas superestruturas permeiam a realidade global e constroem fortemente as possibilidades de alteração do *status quo* na ordem internacional.

Diante disso, o presumido objetivo da coexistência harmônica entre estes sistemas – de direitos humanos e das corporações exclusivamente econômicas – talvez não seja passível de realização, haja vista que as suas bases fundantes são bastante contraditórias, senão antagônicas. Concebe-se, por conseguinte, que se o Protocolo Facultativo por si só não possui o condão de revolucionar a situação posta, como nenhum órgão de natureza judiciária parece ser, ao menos pode servir para mitigar a desigualdade intrínseca do atual sistema econômico e para tornar flagrante as falhas que ele carrega.

3.3 A alternativa desenvolvimentista

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer minimamente o conceito de desenvolvimentismo econômico para os fins deste trabalho, tarefa que não é simples. Em verdade, é forçoso admitir que essa linha de pensamento econômico é relativamente desconhecida para o público em geral, por vezes também sendo olvidada na literatura de História econômica. E isso, talvez, ocorra justamente em razão de que o desenvolvimentismo não se trata precisamente de uma escola econômica em sentido estrito, pois não apresenta tendências monolíticas característica daquelas, não se origina de um criador específico e nem tem seguidores perfeitamente identificáveis²⁷³. Para

²⁷¹ Vale recordar que a OMC pode aplicar sanções tais quais multas ou embargos econômicos aos membros transgressores de suas normas.

²⁷² Cf. item 2.3.2.

²⁷³ CHANG, Há-Joon. **Economia – modo de usar**. São Paulo : Portfolio Pinguim, 2014, p. 93.

Chang, o desenvolvimentismo é uma verdadeira tradição, a qual é marcada pela pluralidade de fontes que inspiram os responsáveis pelas políticas econômicas nacionais e pelo pragmatismo com que as mesclam nas suas tomadas de decisões²⁷⁴.

Provavelmente, para o público leigo, as mais conhecidas contribuições teóricas para o desenvolvimento do conceito de desenvolvimentismo e de suas proposições venham de organizações latino-americanas, como a CEPAL²⁷⁵. Nessa esteira, famosas experiências econômicas na América Latina foram executadas sob essa descrição, mormente a partir da década de 1930. No caso do Brasil, por exemplo, a Era Vargas se notabilizou por ter se valido largamente de políticas econômicas ditas desenvolvimentistas²⁷⁶. Entretanto, *Chang* assevera que essa tradição é muito mais antiga do que se conhece, iniciando-se na Grã-Bretanha do Século XVIII, passando pelos Estados Unidos e Alemanha no século seguinte, muito embora, assevere-se, não havia sequer sido cunhada a expressão ‘desenvolvimentismo’²⁷⁷. Atualmente, o caso da China é o mais paradigmático²⁷⁸.

²⁷⁴ CHANG, Há-Joon. **Economia – modo de usar**. São Paulo : Portfolio Pinguin, 2014, p. 94.

²⁷⁵ A Comissão Econômica para a América Latina é uma comissão regional estabelecida por resolução do Conselho Econômico e Social da ONU, tendo como finalidade contribuir para com o desenvolvimento econômico de toda a região. Teve o inegável mérito de apresentar propostas originais, especialmente acerca da teoria do subdesenvolvimento, a qual teve grande apelo no Brasil, mormente nos anos 50 e 60, tanto por parte do governo como pelas elites econômicas, que almejavam a industrialização. Cf. COLISTETE, Renato Perim. **O desenvolvimentismo cepalino: problemas teóricos e influências no Brasil**. Estud. av. São Paulo, v. 15, n. 41, 2001, p. 22. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000100004 Acesso em: 08/10/2020.

²⁷⁶ Sabe-se que Getúlio Vargas foi uma figura ambígua no cenário político brasileiro, encontrando-se críticas dos mais diversos matizes às suas decisões enquanto governante. Não obstante, há um grande consenso acerca de seu viés desenvolvimentista, o qual também redundou em avanços na vida social e cidadão da população brasileira, especialmente quanto ao alargamento dos direitos trabalhistas. Especificamente no que concerne às suas políticas econômicas, embora com óbvias variações a depender das circunstâncias do momento, Bastos sustenta que foram três características que predominaram no seu governo: “(i) pelo anti-liberalismo, ou seja, pela crença de que de que o mercado não era capaz de se auto-regular sem crises econômicas e sociais graves e recorrentes, e muito menos gerar desenvolvimento industrial avançado em países como o Brasil; por isto, necessitava-se de regulação pública do individualismo econômico, orientação política de decisões de investimento, e formas de concentração estatal de recursos (empresas estatais e bancos públicos) para apoiar investimentos necessários; (ii) pelo oportunismo nacionalista, ou seja, a identificação de oportunidades de realizar barganhas externas que atendessem a finalidades nacional-desenvolvimentistas, e fossem orientadas para maximizar interesses nacionais; (iii) a capacidade de adaptação a circunstâncias históricas cambiantes. Mais de meio século depois, é difícil afirmar que a capacidade de adaptação desta herança ideológica, com suas lições e dilemas históricos, esteja esgotada, saibam ou não os que dela são herdeiros.” Cf. BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. **A Construção do Nacional-Desenvolvimentismo de Getúlio Vargas e a Dinâmica de Interação entre Estado e Mercado nos Setores de Base**. Economia, Selecta, Brasília (DF), v.7, n.4, 2006, pp. 239–275.

²⁷⁷ CHANG, Há-Joon. **Economia – modo de usar**. São Paulo : Portfolio Pinguin, 2014, pp. 121-123, p. 94.

²⁷⁸ Muito se discute acerca de que modelo econômico a China se enquadraria. A verdade é que é um caso singular, dada a sua institucionalidade particular. De qualquer sorte, é indubitável que o país não pratica o modelo pregado pelo liberalismo, apresentando seu próprio caminho desenvolvimentista. Nesse sentido,

O desenvolvimentismo é um conceito polissêmico e são muitos os autores que se debruçaram sobre ele, razão pela qual é bastante amplo o espectro de uso do termo. Ao que nos interessa, no entanto, é possível estabelecer quais seriam os pontos mais comumente apontados dentre as características que cada corrente apresenta, em termos de estratégia de crescimento econômico. São eles: a) o desenho de um verdadeiro projeto estratégico que tenha como mote existencial o próprio futuro da Nação. Essa característica de nacionalidade, é importante assinalar, não significa qualquer rompimento ou reserva com o capital estrangeiro e a comunidade internacional, mas a consciência de que o país é o destinatário desse plano; b) o reconhecimento de que o mercado, por si só, não possui a atribuição de gerar o crescimento econômico, razão pela qual há a necessidade da intervenção estatal, firme mas consciente, e com o apoio democrático da sociedade civil como um todo; e c) o objetivo de industrializar o país, aprimorando tecnologicamente os setores que alicerçam a produtividade e, por conseguinte, o desenvolvimento econômico²⁷⁹.

A despeito de rasas críticas por parte de uma ortodoxia mais extrema²⁸⁰, é também ponto em comum entre os autores a concepção de que o desenvolvimentismo se dá dentro do sistema de economia capitalista²⁸¹. Bresser-Pereira, quanto ao ponto, compreende que desenvolvimentismo econômico e liberalismo econômico seriam as duas formas possíveis de capitalismo, cujas diferenças se estabeleceriam no modo em

resumem Jabbour e de Paula: “O avanço do setor privado durante todo o período pós-1978 teve contrapartida na ação estatal em outros patamares: da instalação ZEE à planificação do comércio exterior; da elaboração de políticas industriais que contemplariam o deslocamento da pauta de exportações de produtos intensivos em mão de obra a outra mais intensiva em capital; da formação de um poderoso sistema financeiro estatal à formação de 149 conglomerados empresariais estatais. Um amplo avanço de setor privado na economia não prescindiu da formação de um novo e poderoso setor estatal, notadamente a partir da década de 1990. Em tese, isso significa que a estrutura de propriedade chinesa ainda é muito diferente de outras partes do mundo.” Cf. JABBOUR, Elias; DE PAULA, Luiz Fernando. **A China e A “Socialização Do Investimento”: Uma Abordagem Keynes-Gerschenkron-Rangel-Hirschman**. Revista de Economia Contemporânea, 22(1), 2018, p. 20 (Journal of Contemporary Economics) ISSN 1980-5527, Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/rec/v22n1/1415-9848-rec-22-01-e182217.pdf> Acesso em: 08/10/2020.

²⁷⁹ FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Desenvolvimentismo: a construção do conceito. In: **Desenvolvimentismo: o conceito, as bases teóricas e as políticas** / organizador Ricardo Dathein. – Porto Alegre : Editora da UFRGS, 2015, p. 29.

²⁸⁰ Friedrich Hayek, por exemplo, sustentava que o decréscimo das liberdades do mercado levaria ao “caminho da servidão” (nome do seu famoso livro). Atualmente, parte mais radical dos adeptos da Escola Austríaca, especialmente na esfera política, buscam associar qualquer esforço estatal como algo tendente ao socialismo ou comunismo.

²⁸¹ Daí, inclusive, que há também a crítica por alguns segmentos marxistas, por não se tratar propriamente de uma proposta rebelde ao regime de mercado, mas uma forma de administração do capitalismo que buscaria melhor distribuir a riqueza. V. mais em: MOLLO, Maria de Lourdes Rollemberg. O debate desenvolvimentista: reflexões sobre alternativas desenvolvimentistas marxistas. **Rev. Econ. Polit.**, São Paulo, vol. 35, n. 4, p. 745-762, Dec. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572015000400745&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08/10/2020. <https://doi.org/10.1590/0101-31572015v35n04a04>.

que interpretem os papéis do Estado e do mercado, suas duas maiores instituições²⁸². O autor sustenta que o mercado é fundamental para a competitividade e a alocação ótima de recursos, mas que o Estado deve contrabalancear essa tarefa a partir da intervenção nos seguintes aspectos: coordenar os setores não competitivos da sociedade, supervisionar os cinco preços macroeconômicos (segundo ele, as taxas de lucro, de juros, de salário, de inflação e de câmbio), promover a distribuição de renda e vigiar a proteção ao meio ambiente²⁸³.

A divergência se dá, obviamente, em diversos matizes, porém, em última análise, pode-se dizer que a diferença fundamental está na filosofia macroeconômica de cada vertente capitalista: para a ortodoxia liberal, a prioridade seria o alcance da estabilidade econômica²⁸⁴ por meio do espontaneísmo do livre mercado, confiando-se que as vantagens comparativas entre os países alavancariam naturalmente o seu desenvolvimento; já para a heterodoxia desenvolvimentista, a partir de uma visão estruturalista²⁸⁵⁻²⁸⁶, acredita-se que o desenvolvimento ocorre pela industrialização de áreas estratégicas, com a transferência de mão de obra para setores de maior valor agregado, sendo central o papel do Estado em determiná-los e fomentá-los.

Outro ponto importante a se compreender é o plano de fundo no qual prociam as teses desenvolvimentistas na realidade dos países em desenvolvimento. Para tanto, o contexto histórico ajuda a explicá-lo. Ao menos do ponto de vista latino-americano, sempre esteve presente a consciência de que se estava operando em face de uma realidade diversa dos países mais desenvolvidos, que já haviam superado, em grande parte, as condições históricas, sociais e materiais do coloquialmente chamado de

²⁸² BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **The two forms of capitalism: developmentalism and economic liberalism**. Brazil. J. Polit. Econ., São Paulo, v. 37, n. 4, p. 681, Dec. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572017000400680&lng=en&nrm=iso. Acesso em 08/10/2020.

²⁸³ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **The two forms of capitalism: developmentalism and economic liberalism**. Brazil. J. Polit. Econ., São Paulo, v. 37, n. 4, p. 684, Dec. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572017000400680&lng=en&nrm=iso. Acesso em 08/10/2020.

²⁸⁴ FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Desenvolvimentismo: a construção do conceito. In: **Desenvolvimentismo: o conceito, as bases teóricas e as políticas** / organizador Ricardo Dathein. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2015, p. 30.

²⁸⁵ Em breve resumo, a teoria estruturalista sustenta a importância de analisar a economia a partir das estruturas que compõem as relações econômicas e dos arranjos produtivos, seja de forma local ou supra local.

²⁸⁶ Bresser e Gala apresentam oito proposições acerca do estruturalismo desenvolvimentista, porém, ao nosso ver, a síntese delas se encontra na questão industrial e da intervenção estatal, sem prejuízo das necessidades das demais proposições circunstanciais. Cf. BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; GALA, Paulo. **Macroeconomia Estruturalista do Desenvolvimento**. Rev. Econ. Polit., São Paulo, v. 30, n. 4, p. 666, Dec. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572010000400007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08/10/2020.

“atraso” ou de “condição periférica”²⁸⁷. É este último termo que, de início, é empregado para explicar essa diferença entre os mundos. Posteriormente, ele vai evoluir para a noção de “subdesenvolvimento”. Ou seja, o contexto histórico indicava que as nações mais jovens, muitas delas ex-colônias, encontravam-se em situação de pobreza, exploração e desigualdade mais gravosa que as suas antigas matrizes coloniais, o que demandava uma tomada de ações criativas e, por vezes, inéditas para solucionar tais problemas.

É verdade que há quem discuta, hodiernamente, se o desenvolvimentismo seria uma alternativa viável para a contemporaneidade ou se já passou o seu momento de ascensão na história das nações²⁸⁸. Certamente é possível debater se a sua proposição é ou não mais adequada como fonte de políticas econômicas, porém inegavelmente as condições histórico-sociais que ensejaram o surgimento do conceito desenvolvimentista no século passado ainda não foram superadas pelos países em desenvolvimento. Os problemas socioeconômicos antes citados ainda perduram nestes lugares, ou possivelmente tenham se agravado. Daí, portanto, a ainda presente atualidade do desenvolvimentismo, sem olvidar, logicamente, das devidas e necessárias atualizações inerentes a qualquer sistema teórico em face das mudanças na realidade²⁸⁹.

3.3.1 Desenvolvimento, desenvolvimentismo econômico e autodeterminação dos povos

Vista a questão referente ao alcance do desenvolvimentismo, volta-se ao âmbito jurídico sob essa ótica. Se é verdade que não se pode sustentar que determinadas práticas econômicas sejam garantia inescapável para o desenvolvimento econômico – o que sequer seria o escopo deste trabalho –, não há interdição, por outra parte, de cotejar a tradição desenvolvimentista antes descrita com os ditames do Direito Internacional da Pessoa Humana, sob a ótica de uma verdadeira economia política para os direitos

²⁸⁷ COSTA, F. N. **Desenvolvimento do desenvolvimentismo: do socialismo utópico ao social-desenvolvimentismo**. Texto para Discussão IE-Unicamp, n. 205, maio 2012, p. 10. Disponível em: <http://www.eco.unicamp.br/docprod/download.php?id=3185&tp=a> Acesso em 08/10/2020.

²⁸⁸ Isso não só em razão da hegemonia liberal, mas também pelo debate acerca do suposto surgimento da economia pós-industrial ou até da economia do conhecimento. No entanto, resta claro que esse debate não se ajusta à realidade dos países periféricos, nem da

²⁸⁹ FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **Desenvolvimentismo: a construção do conceito**. In: *Desenvolvimentismo: o conceito, as bases teóricas e as políticas* / organizador Ricardo Dathein. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2015, p. 63.

humanos, assim como foi feito alhures com relação ao neoliberalismo²⁹⁰. Naquele caso, restou patente a incompatibilidade das políticas neoliberais praticadas com os direitos humanos ora vigentes. Como visto, estas medidas impulsionam as relações socioeconômicas para a lógica meramente mercantil, transformando direitos em mercadorias e cidadãos em meros consumidores. O mesmo ocorreria em relação ao desenvolvimentismo?

Inegavelmente, o Estado é posto como o grande responsável por promover os direitos humanos pela ordem legal internacional. É a ele que se obriga prover, incentivar ou, no mínimo, fiscalizar o atendimento das necessidades socioeconômicas das pessoas humanas. Não apenas inexiste impedimento de que isso seja feito em parceria estratégica com o setor privado, como é uma necessidade prática do sistema capitalista em que se vive. Assim, ambos os setores devem estar alinhados com a ordem legal internacional, cabendo ao Estado coordenar a realização destas atividades. Nessa linha, é clara a convergência teórica da tradição desenvolvimentista em relação às competências atribuídas pela lei internacional aos agentes econômicos, de forma que essa seja atendida por aquela.

Assim, a partir da ciência de que o Estado nacional é o agente com maior responsabilidade pelo desenvolvimento, o seguinte passo é compreender a forma e os limites jurídico-econômicos de como pode operar. Numa concepção clássica de Estado, são três os seus elementos formantes: povo, território e governo soberano²⁹¹⁻²⁹². Em resumo, isso significa que o povo é um grupo de humanos que vive num determinado limite geográfico sobre o qual define soberanamente seu destino. Dessa mesma raiz, exsurge o conceito de autodeterminação dos povos. Afinal, se um povo é soberano, ele tem o direito de se autodefinir, se autorregular etc.

Conforme visto no primeiro capítulo do presente trabalho²⁹³, o direito à autodeterminação foi largamente positivado a partir do fim da Segunda Guerra Mundial. Rememorando-se, encontra posição destacada na legislação internacional, sendo base da Carta da ONU, do PIDCP e do PIDESC. O alcance do seu preceito, em termos

²⁹⁰ Cf. itens 3.1.1 e 3.1.2.

²⁹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**, 42. ed. São Paulo : Malheiros, 2016, p. 64.

²⁹² Há autores que apontam a existência de um quarto elemento: finalidade. Nesse sentido, defende Gropalli: *"não é concebível que uma pluralidade de pessoas se unam e se organizem, subordinando-se à vontade de um poder supremo, a não ser para a realização de um fim comum."* Cf. GROPALLI, Alexandre. **Doutrina do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1968, pág. 110.

²⁹³ Cf. item 1.3.1.

econômicos²⁹⁴, é tão simples quanto preciso. Isso porque é direito de toda nação a garantia de gerir com liberdade os seus recursos nacionais, visando ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural²⁹⁵.

Portanto, em princípio, os povos detêm a absoluta autonomia para determinar os rumos das políticas econômicas que entendem mais apropriadas para o seu crescimento, de forma a empregar a sua riqueza no seu próprio bem-estar²⁹⁶. Embora essa constatação pareça bastante óbvia, não tão evidente são as pressões que os países em desenvolvimento sofrem para adotar determinadas políticas econômicas em detrimento de outras. Como visto no segundo capítulo deste trabalho²⁹⁷, a ordem econômica internacional, seja por meio de certas organizações internacionais, de blocos econômicos ou até mesmo pela esfera de influência isolada de uma potência, tem sua dinâmica voltada para a proliferação de políticas econômicas de viés liberal, por vezes em detrimento da autonomia dos países em ditar os seus rumos²⁹⁸. Logicamente, pode-se argumentar que nenhum país é obrigado, por exemplo, a ceder parte de sua soberania para aderir a estas regras ou organizações e que, se o fazem, é por espontânea deliberação²⁹⁹. Contudo, as ferramentas atuais de pressão são bastante sofisticadas. Se

²⁹⁴ Em termos políticos, o debate acerca do alcance da autodeterminação vai além da reprovação ao domínio estrangeiro ou colonial de um determinado território, recaindo também sobre os desejos de secessão ou emancipação de diversos povos. São casos mais polêmicos e complexos, como os exemplos do País Basco, do Kosovo, da Chechênia ou da Ocupação Palestina. Cf. RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2012, p. 85.

²⁹⁵ Cf. IQBAL, Khurshid. **The Right to Development in International Law: The Case of Pakistan**. Routledge Research in Human Rights Law, 2010, p. 70.

²⁹⁶ Fachin assim constata: “O desenvolvimento humano, no enfoque da tese, opera em dois sentidos paralelos: no plano coletivo - de cada povo constituir autonomamente o seu modelo desenvolvimentista de acordo com suas tradições culturais - , e no plano individual – o direito de cada indivíduo contextualizar o seu processo de expansão das suas liberdades reais. Os povos são livres para se estruturar, em termos de desenvolvimento, do modo que melhor lhes aprouver, e os indivíduos, por sua vez, são também livres na autoconstituição de seu desenvolvimento.” Cf. FACHIN, Melina Girardi. **Direito Humano ao Desenvolvimento: Universalização, Ressignificação e Emancipação**. Tese de Doutorado em Direito. PUC-SP, São Paulo, 2013, p. 365.

²⁹⁷ Cf. item 2.3.2.

²⁹⁸ Quanto a isso, Iqbal pontua: “Moreover, self-determination has economic, social and cultural aspects, and as such is a necessary source of the RTD [Right to Development]. The right to ‘freely determine their political status and to pursue their economic, social and cultural development’ points to the RTD in two respects. Firstly, the free pursuit of economic, social and cultural development is not possible without international cooperation. The demand of developing countries for greater participation in the decision-making process of the rules and policies of the International Financial Institutions (IFIs) and the WTO illustrates this point. Secondly, the states have the right to devise suitable development policies for the well-being of the population a whole and of all individuals by allowing them true and meaningful participation, which is a key feature of the RTD [...]” Cf. IQBAL, Khurshid. **The Right to Development in International Law: The Case of Pakistan**. Routledge Research in Human Rights Law, 2010, p. 70.

²⁹⁹ De fato, são os próprios Estados-membros das organizações internacionais que, por espontânea vontade, aderem às mesmas e lhes concedem eventuais poderes para a prática unilateral de atos jurídicos, os quais são regulados e previstos no seu próprio estatuto. Cf. DUARTE, Maria Luísa. **Direito**

antigamente prevalecia o estresse bélico, hodiernamente outras circunstâncias se somam, tais quais a exportação de uma cultura ocidental pasteurizada via mecanismos de *soft power*, a propaganda ideológica empregada pelos *think tanks* patrocinados por grandes corporações e, também, por meio de guerras comerciais. Em decorrência, o risco da não adesão é o do isolamento em face da ordem global, situação que beira ao insustentável para qualquer país do mundo, independentemente de seu tamanho ou relevância.

Não à toa, há autores que se preocupam em debater acerca da noção conceitual que deve vigorar em relação ao desenvolvimento. *Amartya Sen*, por exemplo, entre outros pontos, debruça-se sobre o possível conflito entre o desenvolvimento econômico visto na sua forma mais branda – crescimento econômico – e a destruição das tradições e das heranças culturais dos povos³⁰⁰. Outros autores vão mais além e colocam em contestação o próprio direito ao desenvolvimento como direito humano universal. *Douzinas*, nesse sentido, é bastante duro em suas ponderações, argumentando que os direitos humanos seriam subprodutos do colonialismo, a partir dos quais o Ocidente imporia sua visão de mundo³⁰¹. Grosso modo, recapitula-se aqui a antiga discussão acerca da universalidade dos direitos humanos *versus* relativismo cultural³⁰².

Não obstante, a fim de se permitir a superação destas pertinentes objeções, é fundamental compreender o princípio da autodeterminação dos povos não só como um direito juridicamente previsto nos códigos internacionais – e uma das dimensões edificantes do direito ao desenvolvimento na ordem internacional –, mas também como um elemento fundante da identidade de uma nação e da exigência de que se respeitem os caminhos que escolha sem que se tenham represálias na ordem econômica internacional³⁰³. O desenvolvimentismo, nesse aspecto, apresenta grande conformidade com esse princípio, uma vez que admite a pluralidade de formas de alcançar o

Internacional Público e Ordem Jurídica Global do Século XXI. Coimbra : Coimbra Editora, 2014. p 144.

³⁰⁰ SEN, Amartya Kumar. **Development as Freedom.** New York: Anchor Books, 2000, p. 42 e ss.

³⁰¹ DOUZINAS, Costas. **Human Rights and Empire: The Political Philosophy of Cosmopolitanism.** Abingdom: Routledge-Cavendish, 2007, pp. 83 e ss.

³⁰² V. mais em BENVENUTO, Jayme. Universalismo, relativismo e direitos humanos: uma revisita contingente. **Lua Nova**, São Paulo, n. 94, p. 117-142, Apr. 2015. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452015000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em 08/10/2020. <https://doi.org/10.1590/0102-64452015009400005>.

³⁰³ Iqbal assim refere: “*In other words, the international aspect of the RTD may help create a new international economic order. Moreover, acknowledgement of this means that existing rights are not sufficient and adequate. But conversely, it may also be argued that the RTD may act as a means to strengthen the existing rights.*” Cf. IQBAL, Khurshid. **The Right to Development in International Law: The Case of Pakistan.** Routledge Research in Human Rights Law, 2010, pp. 47-48.

desenvolvimento, sem deixar de conceber que elas estão atreladas às especificidades reais, materiais e culturais de cada país e de que a sua soberania é a garantia de uso de suas riquezas como meio para o alcance do seu próprio progresso.

3.3.2 A necessidade de alinhar a ordem social aos direitos humanos: o desenvolvimento como sistema social

O desenvolvimentismo, como vimos, prega a importância do Estado nacional como maior fiador do crescimento econômico e do desenvolvimento, sempre em parceria com o setor privado. Essas práticas foram experimentadas por diversos países em diferentes momentos da história e é possível verificar, entre outros dados, a precípua relação que essa forma de Estado criou com a sociedade civil na ordem social interna. Ou seja, qual a sua função concreta na vida das pessoas. Nesse sentido, os exemplos históricos de sucesso permitem inferir que o Estado desenvolvimentista também é aquele tendente a – ou, ao menos, que permite – criar alguma espécie de *welfare*.

Esse modelo social – o famigerado ‘estado de bem-estar social’, ou *welfare state* – vingou particularmente na Europa após a Grande Depressão de 1929 e concebe o Estado como agente indispensável para a garantir a justiça social. Por conseguinte, é indissociável desse modelo a valorização do ensino precipuamente público ou com forte controle popular; da distribuição de renda por meio de um sistema tributário de caráter progressivo; da seguridade social pública e solidária; de um sistema de saúde público e universal; de um conjunto de salvaguardas que amparem o trabalhador, qualifique-o e torne-o apto a conseguir um emprego digno que lhe garanta o seu sustento e de sua família³⁰⁴. Portanto, estão aqui elencados precisamente os pilares do desenvolvimento propostos na primeira parte deste trabalho³⁰⁵.

Estes pilares, a rigor, representam a estruturação mínima de um sistema social desenhado pelo próprio Direito Internacional da Pessoa Humana. O direito ao desenvolvimento, nessa senda, não se basta numa estratégia de crescimento econômico, pois os seus postulados exigem a promoção de serviços essenciais cuja responsabilidade, recorde-se, recai enormemente sobre os ombros do poder estatal, seja de forma direta, seja em parceria com a iniciativa privada.

³⁰⁴ V. mais em LINDBECK, Assar. An Essay on Welfare State Dynamics. In: SÖDERSTEN, Bo (org.). **Globalization and the Welfare State**. Palgrave Macmillan, 2004, pp. 149 e ss.

³⁰⁵ Cf. item 1.3.2.

Em face disso, qualquer ordem econômica, seja no âmbito internacional ou interno, deve partir do princípio de que a acumulação de capital e as trocas comerciais não são fins em si mesmos, mas sim uma parte da geração da riqueza de um país, que deve ser distribuída visando justamente o atendimento das necessidades de todos os seus habitantes, os verdadeiros destinatários dos direitos humanos³⁰⁶.

Por fim – e por cautela –, é importante consignar que o sucesso desse modelo econômico em termos de desenvolvimento não significa, por si só, garantia de respeito automático à totalidade dos direitos humanos. O seu potencial, como exposto, é o de concretizar os complexos direitos de segunda dimensão, o que, por conseguinte, permite que aqueles de primeira dimensão venham a ser devidamente respeitados na sua plenitude. É dizer que, considerando a interdependência dos direitos humanos, uma pessoa que viva com condições materiais dignas, também poderá gozar verdadeiramente das suas liberdades civis, em uma verdadeira lógica de condição insuficiente, mas certamente necessária. Contudo, o modelo econômico não tem o condão de blindar uma sociedade de regimes políticos de tendência autoritária ou conservadora que pretendam tolher os direitos individuais. No passado, algumas ditaduras militares que vigoraram nos países da América Latina nas décadas de 1960, 1970 e 1980 ficaram conhecidas por praticarem esse modelo de desenvolvimento – com suas devidas peculiaridades –, ao mesmo tempo que perseguiam minorias e violavam direitos civis fundamentais³⁰⁷. Atualmente, o exemplo da China ilustra bem esse ponto, uma vez que seu desenvolvimento econômico muito se baseia na tradição desenvolvimentista, mas essa não tem qualquer responsabilidade sobre o déficit de gozo de algumas liberdades civis por aquela população, algo que é causado por determinadas políticas atualmente em vigor³⁰⁸. Assim, é sempre importante atentar para a constante luta pela total e radical

³⁰⁶ Nunes, nesse sentido, elenca três aspectos fundamentais acerca do desenvolvimento: o primeiro seria o de que desenvolvimento não envolve apenas o crescimento econômico, mas também o desenvolvimento humano no âmbito profissional, do lazer e da cultura; o segundo seria o de que o desenvolvimento está condicionado por estruturas que devem ser debatidas e transformadas; o terceiro seria o de que o desenvolvimento deve proporcionar ao atendimento das necessidades mais básicas e imediatas da sociedade, tal qual alimentação, saúde, educação, etc. Cf. NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Lisboa : Editorial Caminho, 2003, pp. 116-117.

³⁰⁷ A ditadura militar brasileira, especialmente, foi responsável por usar do poder de intervenção do Estado na condução da economia, com a promoção de grandes obras públicas, como a famosa usina hidroelétrica de Itaipú. De outro lado, as gravíssimas violações a direitos humanos foram bem documentadas pela Comissão Nacional da Verdade. V. <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/> Acesso em: 08/10/2020.

³⁰⁸ São conhecidas, por exemplo, as alegações de ausência de liberdade de expressão, de imprensa e do controle estatal sobre a internet.

implementação de todos os direitos humanos na ordem global: política, social e economicamente.

Outrossim, nessa esteira, alguns grupos ambientalistas costumam apontar uma certa preocupação acerca do potencial risco ao meio ambiente por consequência da aplicação de políticas desenvolvimentistas³⁰⁹⁻³¹⁰. Essa preocupação está, em parte, correta porque a ideia desenvolvimentista pode ser mal-empregada pelos governos, caso estes desconsiderem a questão da sustentabilidade. Contudo, a rigor, existe um mau-emprego e não um problema de concepção do desenvolvimentismo. Justamente porque este se trata de uma tradição e não uma escola econômica monolítica, está aberta a atualizações cuja finalidade seja a do atendimento das novas demandas socioeconômicas. Portanto, trata-se aqui do respeito aos direitos humanos de terceira dimensão, que igualmente devem estar irrestrita e urgentemente pautados na agenda global.

³⁰⁹ Pertinente a crítica marxista ao conceito de desenvolvimento sustentável: V. mais em FREITAS, Rosana de Carvalho Martinelli; NELSON, Camila Magalhães; NUNES, Leticia Soares. A crítica marxista ao desenvolvimento (in)sustentável. *Rev. katálysis*, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 41-51, June 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802012000100004&lng=en&nrm=iso Acesso em: 08/10/2020. <https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000100004>.

³¹⁰ Relevante, outrossim, a crítica à sociedade de consumo a partir da ótica do Bem Viver. V. ALCANTARA, Liliane Cristine Schlemer; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. Bem Viver como paradigma de desenvolvimento: utopia ou alternativa possível?. *Desenvolvimento e meio ambiente*, v. 40, 2017. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:qTnZEdkkpnAJ:https://revistas.ufpr.br/made/article/download/48566/32108+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 08/10/2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos,
ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos.
Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia?
Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”*

Fernando Birri³¹¹

Os direitos humanos, um dia – e há não tanto tempo –, foram mero sonho. Pareciam ilusões inalcançáveis imaginadas por aqueles que ousavam desejar o fim das arbitrariedades, das desigualdades, da tirania, da miséria, enfim, de sofrimentos evitáveis pela própria ação ou omissão da obra humana. Um longo e tortuoso caminho a humanidade percorreu até compreender que a paz e a dignidade da pessoa humana deveriam guiar os esforços das nações para alcançar o melhor mundo possível, onde cada indivíduo possa livremente desenvolver suas próprias potencialidades e colaborar com a vida em coletividade.

Não foram poucos os avanços em diversas necessidades humanas, por meio do incremento dos sistemas de proteção aos direitos humanos, tanto de ordem regional como global. No entanto, os direitos humanos não são um mero ponto de chegada, mas sim permanente trilha que se transmuta e se aperfeiçoa, incorporando as novas demandas da sociedade, a partir da mudança nos seus valores, costumes e consciência.

Nesse contexto, pode-se resumir o direito ao desenvolvimento como o direito de todos os indivíduos e de todas as nações prosperarem a partir dos direitos humanos, bem como o direito a acessar às condições necessárias para se desenvolver. Em nível doméstico, isso significa que todo o indivíduo deve estar amparado por um sistema social que propicie os mais diversos serviços públicos essenciais que correspondam aos direitos econômicos, sociais e culturais, independentemente da renda do cidadão, rechaçando a lógica da mercantilização de direitos fundamentais. Em nível global, implica em respeitar que um povo se autodetermine, não lhe restringindo o real usufruto de seus recursos e riquezas, nem impondo-lhe políticas econômicas que beneficiem a manutenção de uma estrutura de poder opressiva na ordem internacional. Portanto, o

³¹¹ Muitas vezes atribuída erroneamente a Eduardo Galeano.

direito ao desenvolvimento é uma justaposição de diversos direitos humanos na ordem social e do respeito à autodeterminação dos povos na ordem internacional.

Não é nenhuma novidade constatar que, atualmente, os direitos humanos vêm sofrendo fortes contestações por parte de setores reacionários da sociedade. Mais sutis, no entanto, são os obstáculos impostos por estruturas políticas e econômicas que não foram moldadas para cumprir com os ditames do Direito Internacional da Pessoa Humana. É, em grande parte, a realidade da ordem econômica internacional atualmente vigente, na qual predomina a ideologia neoliberal. O neoliberalismo, cujos efeitos vigoram no mundo há cerca de quatro décadas, peremptoriamente impede o desenvolvimento dos países periféricos e agrava exponencialmente a desigualdade social em âmbito global.

O cenário é tão complexo quanto contraditório. De um lado, a legislação internacional referente à pessoa humana – mormente a leitura conjunta do PIDESC e da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – atribui obrigações concretas aos Estados para que estes promovam serviços essenciais à vida da população, revelando o que deveria ser a economia política a partir dos direitos humanos. Especificamente no que pertine à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, impõe-se a promoção da educação, da saúde, da previdência social, da alimentação, da moradia e do trabalho decente, os quais se configuram em verdadeiros pilares do direito humano ao desenvolvimento. Em outras palavras, *o que é* se desenvolver, do ponto de vista da legislação internacional especializada. Numa etapa posterior, passa-se a perquirir *como* isso pode ser realizado concretamente, razão pela qual se parte para o debate econômico, tanto no aspecto das relações comerciais entre os países, como no aspecto da organização da ordem social no interior das sociedades.

Isso porque, a rigor, são tarefas que geram a necessidade de criar um sistema social protetivo, ou seja, um patamar mínimo de *welfare* em que possa aquela sociedade viver dignamente. Logicamente, são prestações estatais positivas que exigem a mobilização de recursos naturais, materiais e orçamentários que costumam ser negligenciados por grande parte dos estados nacionais, embora por motivos diferentes. Aqueles em desenvolvimento, em regra, o fazem pela desigualdade endêmica à ordem econômica neoliberal, que faz com que suas riquezas sejam transferidas direta ou indiretamente para os países mais ricos, permanecendo apenas pequena parte em seu território, concentrada nas mãos de certa elite local.

Contudo, a mesma negligência não ocorre – ou ocorre em menor grau – no que concerne à promoção dos direitos de primeira dimensão. Estes que, se costuma dizer, exigem prestações negativas por parte do Estado, em realidade também exigem a mobilização de recursos. A omissão estatal só é garantida, por exemplo, quando há um sistema judiciário que observe e faça respeitar os direitos relativos às mais diversas liberdades. Não são direitos pouco custosos economicamente de serem garantidos, porém certamente, numa democracia, há de se concordar acerca da sua imprescindível necessidade. Ademais, somente com a concretização de direitos de segunda dimensão, tais quais acesso à educação e à saúde, é que o indivíduo terá plena capacidade de gozar de tais liberdades.

De outra parte, enquanto a legislação internacional relativa a direitos humanos impõe tais obrigações estatais, a ordem econômica neoliberal atualmente vigente encontra parte de sua sustentação em certas organizações internacionais que atuam na manutenção dessa ideologia no campo econômico. É o caso da OMC, do FMI e do Banco Mundial, os quais possuem um grande poder de pressionar os países periféricos a adotarem políticas econômicas baseadas na austeridade. Em suma, o FMI e o Banco Mundial cumprem a função de impor-lhes reformas estruturais de viés ortodoxo, as quais lhes retiram as capacidades de praticarem a sua própria política econômica, limitando a sua autodeterminação. Já a OMC beneficia os países mais ricos em razão da assimetria das regras adotadas, as quais praticamente só são coniventes com o protecionismo em setores em que são menos competitivos, como a agricultura. Ou seja, mesmo dentro de uma suposta normalidade competitiva do comércio internacional, os seus interesses são mantidos conforme a conveniência.

Ainda, é imprescindível considerar a questão da dificuldade na justiciabilidade do direito ao desenvolvimento. Por se tratar de um direito bastante amplo e multifacetado, é um desafio às cortes internacionais aplicarem-no especificamente como fundamento jurídico para resolução das lides. Outrossim, a impossibilidade de responsabilização direta das empresas e corporações pelas violações a direitos humanos perante tais tribunais torna-se mais um grande obstáculo para a sua efetivação. Embora o Protocolo Facultativo ao PIDESC traga esperança para o cumprimento dos direitos nele previstos, ainda há, inegavelmente, um longo caminho a ser percorrido para a implementação de ferramentas jurídicas que promovam a evolução deste direito e garantam a sua eficácia.

Por consequência, o primeiro reflexo das políticas antes referidas e da inefetividade da justiciabilidade e implementação do direito ao desenvolvimento nas suas diversas facetas, especialmente quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais, é a diminuição do poder do estado em intervir na sua ordem econômica interna, de forma a se manter a sua subserviência como país em eterna promessa de desenvolvimento. Configura-se aqui uma espécie de dominação geoeconômica, uma vez que se subtraem os meios para se rebelar contra esse sistema. O segundo reflexo é a precarização dos serviços públicos oferecidos à população, os quais, em seguida, soem ser delegados – parcial ou totalmente – à iniciativa privada, com cada vez menos regulamentações, retroalimentando-se a lógica da mercantilização dos direitos.

Não obstante, ainda dentro do sistema capitalista, ao menos em teoria, há alternativa. A tradição desenvolvimentista reconhece a imprescindibilidade do papel do Estado na área econômica – sem olvidar da sua simbiótica relação com a iniciativa privada – e compreende a importância da existência de um sistema social que promova serviços essenciais à população. Recordando-se que os direitos humanos são, ao mesmo tempo, meios e objetivos do direito ao desenvolvimento, o desenvolvimentismo (desde que sustentável e democrático) apresenta a potencialidade de impulsionar o desenvolvimento econômico, proteger os direitos fundamentais e, por conseguinte, garantir a dignidade humana da pessoa humana.

Finalmente, é necessário que cada pessoa humana – como verdadeira beneficiária do Direito Internacional da Pessoa Humana que é – reconheça que nenhum direito humano é tão custoso financeiramente que não deva ou não possa ser cumprido. Trata-se de decisões políticas realizadas por toda a sociedade, por meio de suas instituições e representações, que garantem ou deixam de garantir direitos, conforme assim seja deliberado. Afinal, consoante se sintetiza a partir do famoso poema atribuído a *Brecht*³¹², Economia é Política. Diante disso, se às nações menos favorecidas for deveras respeitado o direito de exercer sua soberania e a sua autodeterminação, sem que sejam tolhidas da cooperação internacional, poderão elas praticar as políticas econômicas que lhe sejam internamente mais favoráveis, a fim de que alcancem o desenvolvimento para todos seus habitantes, sem olvidar das liberdades destes.

Sem direitos humanos, não há desenvolvimento.

³¹² V. epígrafe do capítulo II desta dissertação.

BIBLIOGRAFIA

AGUILAR FILHO, Hélio Afonso de; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **Instituições e cooperação social em Douglass North e nos intérpretes weberianos do atraso brasileiro.** Estud. Econ., São Paulo, v. 41, n. 3, Sept. 2011 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612011000300003&lng=en&nrm=iso Acesso em: 08/10/2020.

ALEIXO, Leticia Soares Peixoto e BASTOS, Sophia Pires. **Direito ao Meio Ambiente: Um Direito Humano?** In: Direitos Ambiente e Humanos. Coordenação de Antônio Augusto Cançado Trindade e César Barros Leal. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.

ALVAREZ, José Enrique. **International Organizations as Law-makers.** Oxford: Oxford University Press, 2005.

ANTON, Donald K. e SHELTON, Dinah L. **Environmental Protection and Human Rights.** Cambridge University Press, 2011.

ANTOINE, Theodore J. St. **Offshore Outsourcing and Worker Rights.** In: Cal. Lab. & Emp't L. Rev. 19, nº. 4, 2005. Disponível em: <http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2403&context=articles> Acesso em: 08/10/2020.

BAGNOLI, Vicente. **Direito e poder econômico.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BARROS, Alan Dias; OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes. **Os Direitos Econômicos, Sociais E Culturais: Da Programaticidade À Juridicidade.** In: Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 5, n. 01, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4375> Acesso em: 08/10/2020.

BASSO, Guilherme Mastrichi. **Terceirização e mundo globalizado: o encadeamento produtivo e a complementariedade de serviços como potencializadores da formalização de contratos.** In: Revista do TST, vol. 74. Disponível: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/5388> Acesso em: 08/10/2020.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. **A Construção do Nacional-Desenvolvimentismo de Getúlio Vargas e a Dinâmica de Interação entre Estado e Mercado nos Setores de Base.** Economia, Selecta, Brasília (DF), v.7, n.4, 2006.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Sociedade Internacional e o Fenômeno da Globalização: Algumas Considerações Sobre o surgimento, a Conformação e o Declínio do Mundo de Westfália.** In: GUERRA, Sidney (Org.). Globalização: Desafios e Implicações para o Direito Internacional Contemporâneo. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Direito Internacional E Sua Trajetória Histórica**. In: Tratado de Direito Internacional. Coord.: Sidney Guerra. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2008.

BEDIN, Gilmar Antônio. Direitos Humanos e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. In: **Desenvolvimento em Questão**. Editora Unijuí, ano 1, n. 1, 2003.

BEDJAOUI, Mohammed, **The Right to Development**, In: International Law: Achievements and Prospects, ed. UNESCO and Nijhoff, 1991.

BEEK, Wouter. **Linguistic Relativism: Variants and Misconceptions**, Dissertação de Graduação em Inteligência Artificial, Amsterdam, UVA, 2006. Acessível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/82d7/1b38b1faddfee77a81e4b6ba64c0514f6752.pdf> Acesso em: 08/10/2020.

BELTRÁN, Maria Carmen Salcedo. **Reformas legislativas, incumplimientos de la Carta Social Europea y su invocación en los órganos judiciales**. Sevilla: Centro de Estudios Andaluces (Actual), 2015.

BENVENUTO, Jayme. Universalismo, relativismo e direitos humanos: uma revisita contingente. **Lua Nova**, São Paulo, n. 94, Apr. 2015. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452015000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08/10/2020. <https://doi.org/10.1590/0102-64452015009400005>.

BERTRAND, Agnès; KALAFATIDES, Laurence. **OMC, le pouvoir invisible**. Fayard, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a Filosofia Política e as Lições dos Clássicos**. BOVERO, Michelangelo (Org.). Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOTTINI, Novella; ERNST, Christoph e LUEBKER, Malte. **Offshoring and the labour market : What are the issues?**. Geneva: ILO, 2008. Disponível em: http://ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_elm/---analysis/documents/publication/wcms_113922.pdf Acesso em: 08/10/2020.

BRANCO, Manuel Couret. **Economia Política dos Direitos Humanos**. Lisboa: Sílabo, 2012.

BRASIL, Raphael Gomes e MACEDO, Joel de Jesus. A regulação econômica na ótica da Escola Austríaca. In: **Revista da FAE**, vol. 19, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/95/62> Acesso em: 08/10/2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; GALA, Paulo. **Macroeconomia Estruturalista do Desenvolvimento**. Rev. Econ. Polit., São Paulo, vol. 30, n. 4, Dec. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572010000400007&lng=en&nrm=iso Acesso em: 08/10/2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **The two forms of capitalism: developmentalism and economic liberalism**. Brazil. J. Polit. Econ., São Paulo, v. 37, n. 4, Dec. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572017000400680&lng=en&nrm=iso Acesso em: 08/10/2020.

BRITO, Wladimir. **Direito Internacional Público**, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

BURCHILL, Scott [et al]. **Theories of International Relations**, 3ª ed. Nova Iorque : Palgrave Macmillan, 2005.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito Econômico, Direito Internacional e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 6ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, André Ramos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2012.

CEPAL, **La Economía Cubana: Reformas estructurales y desempeño en los noventa**. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/25436/S2000544_es.pdf?sequence=1 Acesso em: 08/10/2020.

CHANG, Ha-Joon, **23 Coisas que não nos contaram sobre o capitalismo**. São Paulo: Cultrix, 2013.

CHANG, Há-Joon. **Economia – modo de usar**. São Paulo: Portfolio Pinguin, 2014.

CHANG, Ha-Joon. **Kicking Away the Ladder: Development Strategy in Historical Perspective**. London: Anthem Press, 2002.

COASE, Ronald. **The nature of the firm**. Economica, Londres, vol. 4, n. 16, nov. 1937.

COLISTETE, Renato Perim. **O desenvolvimentismo cepalino: problemas teóricos e influências no Brasil**. Estud. av. São Paulo, vol. 15, n. 41, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000100004 Acesso em: 08/10/2020.

CORREIA, Lelio Bentes. A crise econômica e o pacto mundial pelo emprego da Organização Internacional do Trabalho. In: **ANAMATRA - Terceirização e Desenvolvimento Econômico: Desafios para o Trabalho Decente**. Disponível em: <http://www.amatra1.com.br/material/no-merito-n45.pdf> Acesso em: 08/10/2020.

COSTA, F. N. **Desenvolvimento do desenvolvimentismo: do socialismo utópico ao social-desenvolvimentismo**. Texto para Discussão IE-Unicamp, n. 205, maio 2012. Disponível em: <http://www.eco.unicamp.br/docprod/downarq.php?id=3185&tp=a> Acesso em: 08/10/2020.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Do GATT à OMC: a perspectiva neoliberal institucionalista**. Univ. Rel. Int., Brasília, vol. 9, n. 2, 2011. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/1413/1494> Acesso em: 08/10/2020.

CRIVELLI, Ericson. **Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

CUNHA, José Ricardo Ferreira; SCARPI, Vinicius. **Os direitos econômicos, sociais e culturais: a questão da sua exigibilidade**. Direito, Estado e Sociedade, n.31, jul/dez 2007.

DA ROSA, Alexandre Moraes; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DOBB, Maurice Herbert. **A Evolução do Capitalismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os Economistas).

DOUZINAS, Costas. **Human Rights and Empire: The Political Philosophy of Cosmopolitanism**. Abingdon: Routledge-Cavendish, 2007.

DUARTE, Maria Luísa. **Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global do Século XXI**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014..

ERRIGHI, Lorenza, KHATIWADA, Sameer e BODWELL, Charles. **Business process outsourcing in the Philippines: Challenges for decent work**. Bangkok: ILO, 2016. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---asia/---ro-bangkok/---sro-bangkok/documents/publication/wcms_538193.pdf Acesso em: 08/10/2020.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do welfare state. **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, Sept. 1991. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08/10/2020. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451991000200006>.

FACHIN, Melina Girardi. **Direito Humano ao Desenvolvimento: Universalização, Ressignificação e Emancipação**. Tese de Doutorado em Direito. PUC-SP, São Paulo, 2013.

FIORI, José Luís. **O poder global e a nova geopolítica das nações**. Crítica y Emancipación, 2009.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Desenvolvimentismo: a construção do conceito. *In: Desenvolvimentismo: o conceito, as bases teóricas e as políticas* / organizador Ricardo Dathein. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2015.

FORSYTHE, David P. **Human Rights in International Relations**. Cambridge Univeristy Press, 2006.

FREITAS, Rosana de Carvalho Martinelli; NELSI, Camila Magalhães; NUNES, Letícia Soares. A crítica marxista ao desenvolvimento (in)sustentável. **Rev. katálysis**, Florianópolis, vol. 15, n. 1, June 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802012000100004&lng=en&nrm=iso Acesso em: 08/10/2020. <https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000100004>.

GOMES, Ciro; UNGER, Roberto Mangabeira. **O Próximo Passo: uma Alternativa Prática ao Neoliberalismo**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996.

GROPALLI, Alexandre. **Doutrina do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1968.

HARVEY, David. **A brief history of neoliberalism**. Oxford: University Press, 2005.

HAYEK, Friedrich von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política**, vol. 01. São Paulo : Visão, 1985.

HEILBRONER, Robert L. e MILBERG, William. **The Making of Economic Society**, 13ª ed. Boston: Pearson, 2012.

HOLLANDA FILHO, Sérgio Buarque de. **Livre Comércio versus Protecionismo: uma antiga controvérsia e suas novas feições**. Est. Econ., São Paulo, v. 28, n. 1, 1998.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JABBOUR, Elias; DE PAULA, Luiz Fernando. **A China e A “Socialização Do Investimento”**: Uma Abordagem Keynes-Gerschenkron-Rangel-Hirschman. *Revista de Economia Contemporânea*, 22(1), 2018, p. 20 (Journal of Contemporary Economics) ISSN 1980-5527, Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rec/v22n1/1415-9848-rec-22-01-e182217.pdf> Acesso em: 08/10/2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7ª Edição da Tradução Portuguesa. Coimbra: Almedina, 2008.

IQBAL, Khurshid. **The Right to Development in International Law: The Case of Pakistan**. Routledge Research in Human Rights Law, 2010.

LAFER, Celso. **Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese. **Estud. av.**, São Paulo, vol. 9, n. 23, Apr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000100016&lng=en&nrm=iso Acesso em: 08/10/2020.

LINDBECK, Assar. An Essay on Welfare State Dynamics. In: SÖDERSTEN, Bo (org.). **Globalization and the Welfare State**. Palgrave Macmillan, 2004.

LUZ, Manuel Ramon Souza; FRACALENZA, Paulo Sérgio. **Teleologia, Darwinismo e Economia Evolucionária: a controvérsia acerca do papel da Seleção Natural no comportamento da firma**. Revista Análise Econômica, UFRGS, vol. 99, nº 55, 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/AnaliseEconomica/article/view/14354> Acesso em: 08/10/2020.

MACHADO, Luiz Toledo. A teoria da dependência na América Latina. **Estud. av.**, São Paulo, vol. 13, n. 35, Apr. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141999000100018&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08/10/2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141999000100018>.

MAIA, Luciano Mariz. **O Cotidiano dos Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora Universitária, 1999.

MARKS, Stephen P. **The Human Rights Framework for Development: Seven Approaches**. In: Reflections on the Right to Development. London: Sage Publications, 2005.

MARTÍNEZ, Luis M. Hinojosa. BARBERO, Javier Roldán (coords.). **Derecho Internacional Económico**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

MATTOS NETO, Antonio José de; LAMARÃO NETO, Homero e SANTANA, Raimundo Rodrigues (orgs.). **Direitos humanos e democracia inclusiva**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado Empreendedor – Desmascarando o mito do setor público vs. setor privado**. São Paulo: Portfolio Penguin, 2014.

MÉGRET, Frédéric. **International Law as Law**. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti. The Cambridge Companion to International Law. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**, 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público** - 14.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MESQUITA, Paulo Estivalett de. **A Organização Mundial de Comércio**. Brasília: FUNAG, 2013.

MOLLO, Maria de Lourdes Rollemberg. O debate desenvolvimentista: reflexões sobre alternativas desenvolvimentistas marxistas. **Rev. Econ. Polit.**, São Paulo, vol. 35, n. 4, Dec. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572015000400745&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08/10/2020. <https://doi.org/10.1590/0101-31572015v35n04a04>.

MONSERRAT FILHO, José. **Relações entre Direito Espacial e Direito do Desenvolvimento**. Revista Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial, ed. 90, 2007. Disponível em: <https://sbda.org.br/wp-content/uploads/2018/10/1795.htm> Acesso em 08/10/2020.

MOTA, Pedro Infante. **O sistema GATT/OMC: Introdução histórica e princípios fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Lisboa: Editorial Caminho, 2003.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia. Introdução ao Direito Econômico**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (organizadores). **Manual de direito processual internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

O'ROURKE, Patrick Jake. **A riqueza das Nações de Adam Smith: Uma Biografia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho decente**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente> Acesso em: 08/10/2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório OIT no Brasil: Trabalho Decente para uma Vida Digna**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_234393.pdf Acesso em: 08/10/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar**. Relatório final de John Ruggie - Representante Especial do Secretário-Geral. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf Acesso em: 08/10/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Ficha Informativa nº 21 - **O Direito Humano a uma Habitação Condigna**, de 2002, disponível em:

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_21_direito_habitacao_condigna.pdf Acesso em: 08/10/2020.

OSTRY, Jonathan D.; LOUNGANI, Prakash e FURCERI, Davide. **Neoliberalism: Oversold?**. In: Finance & Development, June 2016, vol. 53, No. 2. Disponível em: <http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2016/06/ostry.htm> Acesso em: 08/10/2020.

PASSET, René. **A ilusão neoliberal**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

PEREIRA, Antonio Celso Alves. **O direito ao desenvolvimento no contexto dos direitos humanos**. In: Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Janeiro/Março 1992, nº 77/78.

PIKETTY, Thomas. **Capital in the Twenty-First Century**. Belknap Press, 2014.

PINTO, Maria do Céu. **O papel da ONU na criação de uma nova ordem mundial**. Lisboa: Prefácio, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, 5. ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2012.

POGGE, Thomas. Medicines for the world: boosting innovation without obstructing free access. **Sur – International Journal on Human Rights**. São Paulo, vol. 5, n. 8, June 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100007&lng=en&nrm=iso Acesso em: 08/10/2020. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100007>.

PRADO, Antônio. **O Desenvolvimento Na América Latina Depois Da Crise Financeira De 2008**. Rev. Tempo do Mundo, 3 (3): 9-27, 2011. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:uWVr9OuFkP0J:https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/download/89/94+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 08/10/2020.

QUEIROZ, Cristina. **Direito Internacional e Relações Internacionais**. Organizações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2012.

RIBEIRO JUNIOR, João. **Uma análise epistemológica da práxis educativa positivista**. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.20, p. 120 - 132, dez. 2005.

Disponível em: https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4850/art12_20.pdf Acesso em: 08/10/2020.

ROCHA, Thiago Santos; MADY, Tayane Martins. A Carta Social Europeia e a proteção multinível ao direito à renda suficiente para vida digna em Portugal e Espanha. In: **Future Law**. Porto: UC Editora, 2018, vol. 1. ISBN: 9789898835550.

ROCHA, Thiago Santos. Renda Básica de Cidadania: a superação do mito do pleno emprego como panaceia para a inclusão social. In: **Trabalho digno, educação e inclusão social**. II, pp. 120 - 132. Belo Horizonte (Brasil): Arraes, 2019. ISBN 9788582385982

ROCHA, Vanessa; RODRIGUES, Leonardo Nascimento. **Dumping social trabalhista: a concorrência desleal e a violação aos direitos dos trabalhadores**. Cadernos de Direito, Piracicaba, vol. 14, 2014.

SACHS, Ignacy. O desafio do meio ambiente. In: SACHS, I.; VIEIRA, P.F (Org). **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. São Paulo, 2007.

SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. Bem Viver como paradigma de desenvolvimento: utopia ou alternativa possível?. **Desenvolvimento e meio ambiente**, vol. 40, 2017.

SANTANO, Ana Cláudia. **Direitos sociais e desenvolvimento: uma abordagem do ativismo judicial na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003)- . – Belo Horizonte: Fórum, 2003. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/1177/826> Acesso em: 08/10/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SCHEININ, Martin. **Advocating the right to development through complain procedures under human rights treaties**. In: ANDREASSEN, Bard; MARKS, Stephen. *Development as a Human Right*. Antwerp/Oxford/Portland: Intersentia, 2010.

SCHUMPETER, Joseph A. **Methodological Individualism**. Bruxelles, 1980.

SEN, Amartya Kumar. **Development as Freedom**. New York: Anchor Books, 2000.

SENGUPTA, Arjun. **Fifth Report of the Independent Expert on the Right to Development**. E/CN.4/2002/WG.18/6. 18 set. 2002. Disponível em: https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/2002/WG.18/6 Acesso em: 08/10/2020.

SENGUPTA, Arjun. **On The Theory And Practice of The Right of Development**. In: *Reflections on the Right to Development*. London: Sage Publications, 2005.

SHAFI AEDDIN, Mehdi. **What Did Frederick List Actually Say? Some Clarifications on the Infant Industry Argument**. United Nations Conference on Trade and

Development (UNCTAD), 2000. Disponível em: https://unctad.org/en/docs/dp_149.en.pdf Acesso em: 08/10/2020.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ALMEIDA, Patricia Martinez. **Empresas e Direitos Humanos**. In: Revista *Thesis Juris* – São Paulo, vol. 4, nº 2, 2015.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge University Press, 2008.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Gabinete do Procurador. **Policy Paper on Case Selection and Prioritization**, Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em: 08/10/2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos direitos humanos no início do Século XXI**. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Funag, 2007. Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca/download/362-Desafios_do_Direito_Internacional_Contemporaneo.pdf Acesso em: 08/10/2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Ed., 1993.

VALTICOS, Nicolas. **International Labour Law**. Springer-Science+ Business Media, B.V., 1979.

VELASCO, Manuel Diaz de. **Las organizaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 2013.

VILLAGRA, Soledad. **Protocolo facultativo ao PIDESC: uma ferramenta para exigir os DESC**. INESC: Curitiba, 2009.